

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
POLÍTICAS PÚBLICAS

MARCELLE QUEIROZ DE ALMEIDA

**MULHERES, DIREITO E ENSINO: UMA ANÁLISE DAS EMENTAS DAS
DISCIPLINAS DE GÊNERO DOS CURSOS DE DIREITO DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DA REGIÃO NORDESTE (2019-2023)**

JOÃO PESSOA
2024

MARCELLE QUEIROZ DE ALMEIDA

**MULHERES, DIREITO E ENSINO: UMA ANÁLISE DAS EMENTAS DAS
DISCIPLINAS DE GÊNERO DOS CURSOS DE DIREITO DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DA REGIÃO NORDESTE (2019-2023)**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas (PPGDH) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas.

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Glória Rabay.

Linha de Pesquisa: Territórios, Direitos Humanos e
Diversidade

JOÃO PESSOA
2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A447m Almeida, Marcelle Queiroz de.

Mulheres, direito e ensino : uma análise das ementas das disciplinas de gênero dos cursos de Direito das universidades federais da região nordeste (2019-2023) / Marcelle Queiroz de Almeida. - João Pessoa, 2024.
160 f. : il.

Orientação: Glória de Lourdes Freire Rabay.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA.

1. Direito. 2. Gênero. 3. Feminismo. 4. Ensino jurídico. 5. Currículo. I. Rabay, Glória de Lourdes Freire. II. Título.

UFPB/BC

CDU 34(043)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
POLÍTICAS PÚBLICAS



ATA DA SESSÃO DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DO(A) MESTRANDO(A)
MARCELLE QUEIROZ DE ALMEIDA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS/CCHLA/UFPB

Aos trinta e um do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezessete horas, no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, realizou-se a sessão de defesa de Dissertação do(a) mestrando(a) **Marcelle Queiroz de Almeida**, matrícula 20221017437, intitulada: “**MULHERES, DIREITO E ENSINO: UMA ANÁLISE DAS EMENTAS DAS DISCIPLINAS DE GÊNERO DOS CURSOS DE DIREITO DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DA REGIÃO NORDESTE (2019-2023)**”. Estavam presentes os professores doutores: Gloria de Lourdes Freire Rabay (Orientador(a), Amanda Christinne Nascimento Marques (Examinador(a) interno(a) e Elaine Cristina Pimentel Costa (Examinador(a) externo(a). O(A) Professor(a) Gloria de Lourdes Freire Rabay, na qualidade de Orientador(a), declarou aberta a sessão, e apresentou os Membros da Banca Examinadora ao público presente, em seguida passou a palavra a(o) mestrando(a) Marcelle Queiroz de Almeida, para que no prazo de trinta (30) minutos apresentasse a sua Dissertação. Após exposição oral apresentada pelo(a) mestrando(a), o(a) professor(a) Gloria de Lourdes Freire Rabay concedeu a palavra aos membros da Banca Examinadora para que procedessem à arguição pertinente ao trabalho. Em seguida, o(a) mestrando(a) Marcelle Queiroz de Almeida respondeu às perguntas elaboradas pelos Membros da Banca Examinadora e, na oportunidade, agradeceu as sugestões apresentadas. Prosseguindo, a sessão foi suspensa pelo(a) Orientador(a), que se reuniu secretamente, apenas com os Membros da Banca Examinadora, e emitiu o seguinte parecer: A Banca Examinadora considerou a DISSERTAÇÃO: **APROVADA**

A seguir, o(a) Orientador(a) apresentou o parecer da Banca Examinadora o(a) mestrando(a) Marcelle Queiroz de Almeida, bem como ao público presente. Prosseguindo, agradeceu a participação dos Membros da Banca Examinadora, e deu por encerrada a sessão. E, para constar eu, Herbert Henrique Barros Ribeiro, assistente em administração do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, lavrei a presente Ata. João Pessoa, 31 de julho de 2024.

AGRADECIMENTOS

Ao meu avô (Luís Alves), por ter me ensinado sobre afeto, empatia e cuidado. À minha mãe (Jacqueline Queiroz), por sempre acreditar e incentivar minha educação. Ao meu companheiro (Álvaro Netto) por sempre apoiar meus sonhos, entender minhas ausências, por todas as atividades domésticas e burocráticas feitas sozinho, acompanhado de “não se preocupe com isso, você precisa escrever”.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas (PPGDH) da Universidade Federal da Paraíba, que me proporcionou conhecimentos e experiências além do currículo Lattes. Aos meus colegas da Linha de Pesquisa 3, por todas as trocas, reflexões e impulsionamentos. À minha orientadora, Prof^a Glória Rabay, por ser um exemplo de docente, por acreditar no meu trabalho, incentivar minhas ideias, pelos aprendizados ao longo da pesquisa e estágio docência. Aos meus amigos do Programa, Maria Clara Arraes, por desde o início ser minha dupla de mestrado, pelos conselhos, apoio e incentivo à minha pesquisa, por ser uma amiga cuidadosa e presente. À Ricardo Alecssander, pela escuta, carinho e ânimo que tornam a trajetória acadêmica mais leve e vibrante. À Nathan Simões, pela risada mais contagiante, conversas, incentivos e carinho. À Mayara Moraes, pelas conversas, pelos encorajamentos e força. À Lidiane Pinheiro, pelos estímulos, reconhecimento e partilha de desafios.

Aos meus amigos, Diôgo Silva, por toda amizade cultivada até aqui, permeada por afeto, empatia, companheirismo, cuidado e incentivos. À Yngrid Florence, por acreditar e apoiar meus sonhos, minha pesquisa, e emanar sempre o bem. À Jucelandia Nicolau, por todas as conversas, trocas, estímulos pessoais e profissionais. À Carol Cartaxo, pelo carinho, pelo interesse em meu bem-estar e na minha pesquisa. À Nayane Cecília e Lhaís Vasconcelos, que desde o período escolar atravessam e preenchem momentos com parceria e carinho.

Aos agentes balizadores da minha saúde mental, a minha psicóloga, Isabelle Maria, por acompanhar minha jornada existencial com acolhimento, empatia, cuidado e leveza. À Dr. Roberto Mendes, meu psiquiatra, pela escuta atenta, por auxiliar na promoção do meu bem-estar e encorajamento nesta etapa acadêmica.

RESUMO

Esta pesquisa tem por objetivo verificar a existência ou inexistência de disciplinas de gênero nos cursos de Direito das universidades federais da região nordeste analisando as contribuições dos feminismos em suas ementas no período de (2019-2023). A partir deste escopo, a pesquisa apresenta caráter qualitativo e método de abordagem indutivo. Quanto ao procedimento empregado, corresponde a uma pesquisa empírica, cuja técnica de pesquisa utilizada é documental (as ementas das disciplinas de gênero), e seus dados foram examinados por meio da Análise de Conteúdo de Bardin. A pesquisa possui quatro objetivos específicos, o primeiro busca identificar as primeiras bacharelas das Faculdades de Direito da região nordeste, descrevendo suas trajetórias em âmbito acadêmico e jurídico. O segundo objetivo específico destina-se em discutir sobre as desigualdades das mulheres no Direito a partir das teorias e movimentos feministas. O terceiro objetivo dedica-se em definir ensino jurídico, currículo e gênero. O quarto objetivo encarrega-se de avaliar as contribuições dos feminismos nas ementas das disciplinas de gênero. A pesquisa documental sobre a existência ou inexistência de disciplinas de gênero, foi realizada através do Sistema Integrado de Gestão e Atividades Acadêmicas das Universidades Federais, sites institucionais dos cursos de Direito, a partir do exame de instrumentos como Projetos Pedagógicos, listagem de disciplinas ofertadas naquele período. Através da realização de pesquisa documental, encontrou-se como resultado de pesquisa a existência de seis disciplinas de gênero, dentre as quais, duas estão inseridas em ramos específicos do Direito, enquanto as outras quatro disciplinas encontradas possuem enfoque similares. Dos nove estados da região nordeste, quatro apresentam disciplinas de gênero, localizadas em diferentes estados. Dentre os dezessete *campus* de Direito pesquisados, quatro cursos ofertaram disciplina de gênero, o que correspondeu a 23,5 % (vinte e três e meio por cento). Quanto à finalidade da pesquisa, esta é de caráter exploratório, pois visa apresentar possibilidades e cenários a partir dos resultados encontrados. Assim, pode-se observar por meio dos conteúdos das ementas das disciplinas encontradas as contribuições dos movimentos e estudos feministas, através de várias temáticas, como os direitos das mulheres, as teorias jurídico-feministas, a abordagem feminista interseccional, entre outros.

Palavras-chave: Direito. Gênero. Feminismo. Ensino Jurídico. Currículo.

ABSTRACT

This research aims to verify the existence or non-existence of gender subjects in Law courses at federal universities in the northeast region by analyzing the contributions of feminisms in their syllabi in the period (2019-2023). From this scope, the research has a qualitative character and an inductive approach. As for the procedure used, it corresponds to an empirical research, whose research technique used is documentary (the syllabi of gender disciplines), and its data were examined using Bardin's Content Analysis. The research has four specific objectives, the first seeks to identify the first bachelor's degrees from Law Schools in the northeast region, describing their trajectories in the academic and legal sphere. The second specific objective aims to discuss women's inequalities in Law based on feminist theories and movements. The third objective is dedicated to defining legal education, curriculum and gender. The fourth objective is responsible for evaluating the contributions of feminisms in the syllabi of gender disciplines. Documentary research on the existence or non-existence of gender disciplines was carried out through the Integrated System of Management and Academic Activities of Federal Universities, institutional websites of Law courses, based on the examination of instruments such as Pedagogical Projects, list of disciplines offered in that period. Through documentary research, the research result found the existence of six gender disciplines, among which, two are inserted in specific branches of Law, while the other four disciplines found have a similar focus. Of the nine states in the northeast region, four have gender disciplines, located in different states. Among the seventeen Law campuses surveyed, four courses offered gender subjects, which corresponded to 23.5% (twenty-three and a half percent). As for the purpose of the research, it is exploratory in nature, as it aims to present possibilities and scenarios based on the results found. Thus, the contributions of feminist movements and studies can be observed through the contents of the syllabi of the disciplines found, through themes focused on women's rights, feminist legal theories, and the intersectional feminist approach.

Keywords: Law. Gender. Feminism. Legal Education. Curriculum.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Faculdade de Direito (Centro de Ciências Jurídicas)	23
Figura 2	Consulta de nome da bacharela precursora da Faculdade de Direito de Natal ...	27
Figura 3	Consulta dos componentes curriculares do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (<i>campus</i> João Pessoa)	113
Figura 4	Consulta dos componentes curriculares do Curso de Direito da UFBA.....	113

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Primeiras Faculdades de Direito da região nordeste/ano de criação e as primeiras bacharelas de Direito/ano de colação de grau24
Quadro 2	Legislações Protetivas às Mulheres74
Quadro 3	Etapas da coleta de dados para a verificar a existência ou inexistência de disciplinas de gênero nos cursos de Direito das universidades federais da região nordeste (2019-2023).....110
Quadro 4	Estados da região nordeste, Universidades Federais que ofertam o curso de Direito e seu (s) <i>campus (campi)</i>111
Quadro 5	Disciplinas com gênero em seus títulos nos cursos de graduação de Direito das universidades federais da região nordeste (2019-2023)114
Quadro 6	Disciplina Gênero, Direitos Reprodutivos e Direitos Sexuais no Brasil Atual - Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB).....119
Quadro 7	Disciplina Direito do Trabalho e Estudo de Gênero - Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)121
Quadro 8	Disciplina Direito e Gênero - Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)122
Quadro 9	Disciplina Gênero e Direito - Universidade Federal de Alagoas (UFAL)123
Quadro 10	Disciplina Direito e Gênero - Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB)125
Quadro 11	Disciplina Direito e Relações de Gênero - Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)126
Quadro 12	Temáticas recorrentes nas disciplinas de gênero dos cursos de Direito das Universidades Federais da região nordeste (2019-2023)127
Quadro 13	Cursos de Direito da região sul com disciplinas de gênero em seu título (2024)138

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABEDi - Associação Brasileira de Ensino de Direito
ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANS - Agência Nacional de Saúde
BDTD - Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
BNDigital - Biblioteca Nacional Digital
CCDT/CCSO/UFMA - Centro de Ciências Sociais da Universidade Federal do Maranhão
CCJ/UFPB - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba
CCSA/UFRN - Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte
CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
CES - Câmara de Educação Superior
CLT - Consolidação das Leis do Trabalho
CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNE - Conselho Nacional de Educação
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
COVID-19 - Corona Virus Disease 2019 (Doença do Coronavírus)
CSW - Comissão sobre o Status das Mulheres
DEAMs - Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulheres
DCNs - Diretrizes Curriculares Nacionais
DST - Doenças Sexualmente Transmissíveis
FADI/UFPI - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Piauí
FADIR/UFC - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará
FBPF - Federação Brasileira pelo Progresso Feminino
FDA/UFAL - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas
FDR/UFPE - Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco
FDS - Faculdade de Direito do Sergipe
FGV - Fundação Getúlio Vargas
FURG - Universidade Federal do Rio Grande
IFs - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

JECrim- Juizado Especial Criminal

LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação

LGBTQIAPN+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais, *Queer*, Intersexo, Assexuais, Pansexuais, Não-Binário e mais

MEC - Ministério da Educação

MNU - Movimento Negro Unificado

NOW - Organização Nacional das Mulheres

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

OAB/PB - Ordem dos Advogados da Paraíba

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ONGs - Organizações Não Governamentais

ONU - Organização das Nações Unidas

PAISM -Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher

PNAD -Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio

PNPM - Plano Nacional de Políticas para Mulheres

PPC - Projeto Pedagógico de Curso

PPGDH/UFPB- Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas/Universidade Federal da Paraíba

PPP - Projeto Político Pedagógico

REDOR- Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e as Relações de Gênero

SIGAA - Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas

SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência

STF - Supremo Tribunal Federal

SUS - Sistema Único de Saúde

TCD - Teoria Crítica do Direito

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

UFAL - Universidade Federal de Alagoas

UFAPE - Universidade Federal do Agreste de Pernambuco

UFBA - Universidade Federal da Bahia

UFC - Universidade Federal do Ceará

UFCA - Universidade Federal do Cariri

UFCG - Universidade Federal de Campina Grande
UFERSA - Universidade Federal Rural do Semi-Árido
UFMA - Universidade Federal do Maranhão
UFOB - Universidade Federal do Oeste da Bahia
UFPB - Universidade Federal da Paraíba
UFPE - Universidade Federal de Pernambuco
UFPI - Universidade Federal do Piauí
UFPR - Universidade Federal do Paraná
UFRB - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte
UFRPE - Universidade Federal Rural de Pernambuco
UFS - Universidade Federal do Sergipe
UFSB - Universidade Federal do Sul da Bahia
UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
UNILAB - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
UPE - Universidade de Pernambuco
UNIVASF - Universidade Federal do Vale do Rio São Francisco
USP - Universidade de São Paulo
WSPU - União Social e Políticas das Mulheres

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 O NÃO LUGAR DAS PRIMEIRAS BACHARELAS NAS FACULDADES DE DIREITO DA REGIÃO NORDESTE.....	17
2.1 AS CONDIÇÕES DAS MULHERES E O ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO.....	18
2.2 (RE)CONSTRUINDO HISTÓRIAS E TRAJETÓRIAS DAS PRIMEIRAS MULHERES NOS CURSOS DE DIREITO DA REGIÃO NORDESTE.....	22
2.3 PERNAMBUCO (1827), BAHIA (1891) E CEARÁ (1903).....	28
2.4 MARANHÃO (1918), PIAUÍ (1931) E ALAGOAS (1931).....	36
2.5 PARAÍBA (1949), RIO GRANDE DO NORTE (1949) E SERGIPE (1950).....	39
3 INTERFACES ENTRE OS FEMINISMOS E O DIREITO.....	53
3.1 OS FEMINISMOS BRASILEIROS E AS MUDANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	54
3.2 OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DAS MULHERES E SEUS DESDOBRAMENTOS.....	62
3.3 OS FEMINISMOS DECOLONAIIS COMO RUPTURAS EPISTEMOLÓGICAS.....	78
3.4 AS TEORIAS JURÍDICO-FEMINISTAS.....	86
4 POR QUE UMA DISCIPLINA DE GÊNERO NO CURSO DE DIREITO? UMA ANÁLISE DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DA REGIÃO NORDESTE (2019-2023).....	96
4.1 ENSINO JURÍDICO E CURRÍCULO.....	97
4.2 GÊNERO E DIREITO.....	104
4.3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA DOCUMENTAL.....	109
4.4 UMA ANÁLISE DAS EMENTAS DAS DISCIPLINAS DE GÊNERO.....	117
4.5 DOS LIMITES E POSSIBILIDADES DA PESQUISA.....	132
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	141
REFERÊNCIAS.....	143

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por objetivo verificar a existência ou inexistência de disciplinas de gênero nos cursos de graduação de Direito das universidades federais da região nordeste no período de 2019-2023 a partir das contribuições dos feminismos em suas ementas. Por meio deste escopo, torna-se pertinente argumentar que a educação jurídica contempla uma projeção mais ampla do que ensino jurídico, uma vez que o último está inserido em um contexto formal de ensino-aprendizagem desenvolvido por instituições de ensino superior no país, enquanto a educação jurídica não implica necessariamente na educação formal, podendo ser desempenhada através múltiplas práticas e sujeitos sociais. Deste modo, os currículos jurídicos (enquanto ferramentas políticas-pedagógicas) e por consequência as ementas das disciplinas estão inseridos no campo do ensino jurídico.

Atualmente, a maioria dos discentes dos cursos de Direito do país são mulheres, conforme o Censo da Educação Superior realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) em 2020, as mulheres também são maioria nos quadros da Ordem de Advogados do País (OAB), segundo pesquisa encomendada pela entidade à Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 2023. Todavia, esses dados quantitativos correspondem ao acesso das mulheres ao ensino superior jurídico e o exercício profissional da advocacia, em outras palavras, abordam o (a) sujeito (a) discente, e a atividade advocatícia. Porém, essa realidade distancia-se da chegada e sedimentação dos cursos de Direito do país, construídos e conduzidos pela hegemonia masculina (branca e elitista).

O domínio masculino no âmbito do ensino jurídico, por sua vez, reproduzia a dinâmica social e legal (pois, o sujeito detentor de direitos era o mesmo que integrava a academia jurídica). Assim, os conteúdos das disciplinas dos cursos de Direito reproduziam (em) esta hierarquia social de existências (dos homens em detrimento das mulheres), com a utilização de um único molde de identidade, destinado a abarcar uma sociedade plural. Deste modo, a naturalização deste único discurso masculino como oficial e válido pautou (e pauta) a realidade dos currículos jurídicos, que permanecem em descompasso com as mudanças conquistadas pelas mulheres na aquisição e regulamentação de seus direitos.

Estas alterações legais, por sua vez, foram impulsionadas pelos movimentos feministas brasileiros que reivindicavam além da disposição de igualdade de direitos das mulheres perante as normas jurídicas, uma mudança no campo cultural (a partir de questionamentos e combate a aspectos discriminatórios). Os longos tensionamentos entre os feminismos e o Direito produziram modificações legais em diversos ramos (constitucional,

civil, penal, previdenciário, trabalhista, sucessão, entre outros). Tais alterações legislativas, por sua vez, repercutiram em mudanças nos conteúdos dos currículos dos cursos de Direito, que paralelamente eram constituídos por mais mulheres (e feministas) em seu corpo discente e docente. As juristas feministas também teorizaram e agiram em prol de modificações no âmbito do Direito (seja através da análise da própria lei, do sistema de justiça e seus agentes, e no ensino jurídico).

Dentre as supracitadas perspectivas, destaca-se no campo do ensino jurídico, a criação de uma disciplina específica que promova a equidade de gênero, que reconheça as especificidades da situação jurídica da mulher, que descreva e explique os aspectos que auxiliam em melhorias nas condições de acesso à justiça, de conhecimento de direitos, bem como fortaleça o reconhecimento de sua cidadania, promovendo, portanto, empoderamento individual e coletivo. Tal visão da necessidade de uma disciplina específica guarda respaldo legal em diversos argumentos, dentre eles, o reconhecimento da necessidade de disciplinas especializadas para grupos socialmente vulnerabilizados, como os direitos das crianças e adolescentes, direito dos idosos, entre outros. A existência de uma disciplina específica de gênero também guarda amparo em convenções e tratados internacionais, assim como converge com leis e resoluções educacionais voltadas ao curso de Direito no país, também possui previsão em políticas públicas voltadas para as mulheres.

O interesse pela matéria em tela é baseado na vivência da autora enquanto estudante de Direito de uma universidade federal pública nordestina, e pelo reconhecimento identitário enquanto uma jurista feminista, deste modo, o recorte temático e espacial desta pesquisa (a região nordeste), é fruto de múltiplas interações e inquietações desta pesquisadora. Deste modo, a partir de toda a contextualização e problemática trazida até aqui, instaura-se a necessidade indicar a pergunta-problema que guia esta pesquisa: **Quais são as contribuições dos feminismos nas ementas das disciplinas de gênero nos cursos de Direito das universidades federais da região nordeste (2019-2023)?**

No intuito de responder a questão supracitada, esta escrita é dividida em três capítulos. O Capítulo inaugural tem por objetivo identificar as primeiras bacharelas das Faculdades de Direito da região nordeste, descrevendo suas trajetórias em âmbito acadêmico e jurídico. Para atingir esse objetivo específico, nesta etapa da pesquisa, utilizam-se procedimentos de caráter documental e bibliográfico, sendo o primeiro ancorado na realização de exaustiva pesquisa no acervo da Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional Digital, um portal público e gratuito que oferece um acervo histórico de jornais e revistas (meios de comunicação mais utilizados da época - final do século XIX e início do século

XX). Enquanto a pesquisa bibliográfica é de caráter multidisciplinar, baseada em historiadores (as), jornalistas, pedagogos (as), em sua maioria circunscritos na região nordestina. A inserção das mulheres no ensino jurídico foi inicialmente lenta e permeada pela exclusão do exercício profissional, posteriormente houve um crescimento gradual com a manutenção do sexismo e aspectos discriminatórios.

O Capítulo é intitulado “O não lugar das primeiras bacharelas nas Faculdades de Direito da região nordeste” e constata a realidade já observada por pesquisadores (as) e esta autora, qual seja, o apagamento intencional da história das mulheres no âmbito jurídico, e o culto ao masculino. Desta forma, a partir da identificação dessas mulheres, suas instituições de ensino e o período de conclusão do curso, foi confeccionado um Quadro (1) que busca reunir e em certa medida corporificar suas existências e atuações. Tal reunião apresenta um viés de ineditismo, uma vez que, prevalece uma escassez de pesquisas sobre a matéria, e quando existe trabalho acadêmico, destina-se a uma análise individual e estadual.

O Capítulo seguinte chamado “Interfaces entre os feminismos e o Direito” tem por objetivo discutir sobre a desigualdade das mulheres no Direito a partir das teorias e movimentos feministas. Esta etapa da pesquisa é predominantemente de caráter bibliográfico e documental, uma vez que existe o diálogo teórico entre os feminismos e as normas jurídicas. O termo “feminismos” é utilizado no plural, no intuito de apontar que os estudos e movimentos feministas são múltiplos, dotados de uma relação de espaço-tempo, assim, não corresponde a um bloco monolítico. A abordagem panorâmica dos feminismos brasileiros (que por sua vez, também são diversos) é circunscrita às modificações legais, com ênfase nas repercussões da Constituição Federal de 1988, que serve de baliza dispositiva e regulatória às demais legislações infraconstitucionais.

O supracitado Capítulo possui uma seção destinada em abordar sobre os feminismos decoloniais como rupturas epistemológicas, e esta perspectiva auxilia no descortinamento a ideia de universalidade do hipotético sujeito de direito, pois, esta categoria foi construída a partir dos parâmetros de universalidade do homem, branco e europeu, esta perspectiva epistemológica foi imposta aos países colonizados (como o Brasil). A compreensão da hierarquização de saberes e existências a partir das lentes dos feminismos decoloniais permite enxergar o não lugar das mulheres latino-americanas, estas mulheres, por sua vez, são múltiplas e atravessadas por categorias étnicas, sociais, raciais, entre outras.

Ainda sobre o Capítulo “Interfaces entre os feminismos e o Direito”, a última seção versa sobre as teorias jurídico-feministas, estas perspectivas teóricas são apresentadas a partir de juristas feministas circunscritas diferentes localidades, porém, justificadamente aqui

reunidas diante das potencialidades advindas entre seus diálogos. Apenas o ingresso das mulheres no ambiente jurídico não é suficiente para a alteração da realidade androcêntrica do Direito, a ciência jurídica precisa ser revisitada pela raiz, assim como suas estruturas (instituições jurídicas), assim, as teorias jurídico-feministas representam uma ferramenta teórica e social necessária para criar rachaduras na ordem dominante masculina. Deste modo, os fenômenos jurídicos e suas extensões (como o sistema de justiça e seus agentes, as leis e o próprio ensino do Direito) foram analisados, questionados e reinterpretados pelas juristas feministas. Destaca-se neste panorama, a criação de uma disciplina específica sobre os Direitos das Mulheres em Oslo (Noruega) em 1974, as justificativas utilizadas para sua existência, bem como seus benefícios e projeções sociais.

Dentre o arcabouço teórico utilizado ao longo capítulo, destacam-se: Teles (2006), Pinto (2003), Campos e Severi (2019), Silva (2020), Lugones (2014; 2020), Curiel (2020), Gonzalez (2020), Silva (2021), Dahl (1993), Jaramillo (2000), Smart (2020), Bartlett (1989), Costa (2016), entre outros.

O último capítulo é intitulado “Por que uma disciplina de gênero no curso de Direito? Uma análise das universidades federais da região nordeste (2019-2023). Este Capítulo possui dois objetivos específicos, quais sejam: definir ensino jurídico, currículo e a categoria de gênero, o segundo objetivo visa avaliar as contribuições dos feminismos nas ementas das disciplinas de gênero nos cursos de Direito das universidades federais da região nordeste (2019-2023). Para tanto, o Capítulo possui cinco seções, a primeira e segunda são voltadas em realizar o primeiro objetivo supracitado, utiliza-se em essência a pesquisa bibliográfica e complementarmente a pesquisa documental. O primeiro eixo argumentativo é consubstanciado em autores (as) como: (Louro, 1997), (Carvalho; Rabay; Moraes, 2013), (Almeida; Tavano, 2018), (Scott, 1986) e (Butler, 2018). Enquanto no segundo eixo (pesquisa documental), possui ênfase na Resolução nº05 de 2018 da CES/CNE, que dialoga com outros instrumentos legais/normativos.

As três últimas seções do Capítulo buscam detalhar os procedimentos metodológicos e teóricos voltados a avaliar as contribuições dos feminismos nas ementas das disciplinas de gênero dos cursos de graduação de Direito. Para tanto, aborda os procedimentos metodológicos para a coleta de informações e suas etapas, assim, em primeiro momento foi necessário identificar quais são as universidades federais da região nordeste, quais destas oferecem o curso de Direito, e dentre as instituições que ofertam, quais possuem disciplinas de gênero em seu currículo. Sendo esta pesquisa documental, através da análise de documentos oficiais dos cursos de Direito, como: Projeto Pedagógico do Curso, busca em

Plataformas de gerenciamento de informações institucionais, como o Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas (SIGAA), bem como outros sistemas utilizados. As etapas utilizadas para a realização da pesquisa documental foram instrumentalizadas através da produção de um quadro. A partir da reunião das informações sobre quais são os cursos de Direito oferecem as disciplinas de gênero, tem-se o *corpus* da pesquisa, suas ementas. Estas foram analisadas através da Análise de Conteúdo de Bardin, orientados pelos referenciais teóricos (neste caso, os feminismos e os direitos das mulheres).

Esta pesquisa possui relevância social, acadêmica/científica, institucional e pedagógica. A utilização dos conteúdos aprendidos na disciplina são proveitosos para os futuros operadores de Direito que lidam diariamente com múltiplas relações sociais e pessoais, que repercutem em âmbito jurisdicional, por meio da atuação de juízes, promotores, defensores, advogados, entre outros. De forma complementar cabe argumentar os benefícios da institucionalização de disciplinas de gênero, em médio e longo prazo, uma vez que, a modificação da cultura jurídica é fruto do meio social, que repercute na dinâmica legal e educacional, logo, a manutenção da disciplina de gênero tende a auxiliar na difusão de conhecimentos e promover um processo de disseminação por meio da atuação de seus agentes.

Ainda no campo da relevância, o mapeamento das disciplinas de gênero possibilita a realização de um “diagnóstico”, que pode ser utilizado enquanto instrumento de política pública educacional em âmbito regional e nacional. Neste contexto, os desfechos da pesquisa podem auxiliar os cursos de Direito que desejem rever, alterar, acrescentar disciplinas de gênero nos currículos, os dados também podem ser utilizados pelas entidades educacionais governamentais no âmbito da construção de políticas públicas. Os resultados desta pesquisa também visam colaborar com as produções acadêmicas científicas jurídicas, no intuito de somar esforços a futuros pesquisadores (as) que busquem pesquisar/investigar a temática em questão, proporcionando expansão e sedimentação dos saberes e aprendizados aqui reunidos.

2 O NÃO LUGAR DAS PRIMEIRAS BACHARELAS NAS FACULDADES DE DIREITO DA REGIÃO NORDESTE

O presente capítulo objetiva refletir sobre o não lugar das primeiras bacharelas das Faculdades de Direito da região nordeste, e a partir disso, descrever suas trajetórias em âmbito acadêmico e jurídico. Ao longo de 197 anos de criação dos primeiros cursos de Direito do país (em São Paulo e Pernambuco, em 1827), a hegemonia masculina atravessou a educação jurídica em variadas escalas, em âmbito discente, docente, curricular, representacional e na própria memória institucional, demarcando em cada espaço as assimetrias de gênero.

No intuito de atingir o supracitado objetivo específico, adota-se nesta etapa, uma pesquisa exploratória com procedimentos de caráter bibliográfico (artigos, dissertações e teses) e documental (jornais e revistas, através do acervo da Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional Digital). Deste modo, este Capítulo também visa instrumentalizar a persecução do objetivo central da presente pesquisa, uma vez que, o fenômeno de inserção das mulheres na academia jurídica foi longo e gradual, perpassado por múltiplos agentes sociais e políticos, como os movimentos feministas. As mudanças culturais provenientes destas conjunturas repercutiram na mutação e aquisição dos direitos das mulheres em âmbito legal, que por sua vez, deságuam nas salas de aula dos cursos de Direito através dos currículos jurídicos.

Atualmente, a maioria dos discentes dos cursos de Direito do país são mulheres, conforme o Censo da Educação Superior realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) em 2020. As mulheres também superaram numericamente os homens nos quadros de advogados inscritos no território nacional, a maioria destas advogadas se autodeclararam brancas e possuem menos de 10 anos de carreira, segundo resultado parcial da pesquisa encomendada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nacional à Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 2023, no intuito de traçar um perfil acerca dos (as) advogados (as) do país. Todavia, esta realidade numérica é diminuída, quanto maior a hierarquia/poder do cargo ocupado na órbita docente dos cursos de Direito e na dinâmica de funções no sistema de justiça como nos cargos de juiz e promotor, por exemplo.

O resultado da gestão e controle da educação jurídica através do monopólio masculino ao longo da história ecoa em variados espaços constitutivos da identidade formativa dos discentes, bem como permeia espaços físicos, simbólicos e documentais, a exemplo do currículo. Deste modo, em primeiro momento, identificar, nomear e descrever a trajetória das

primeiras bacharelas da região nordeste significa romper com a naturalização do não lugar das mulheres na história e memória da educação jurídica.

Para tanto, este Capítulo foi dividido em 5 (cinco) seções, distribuídas da seguinte forma: aborda-se brevemente a condição das mulheres na sociedade brasileira e a gradual inserção destas no ensino superior do país, a partir de modificações legais, em especial, no ensino superior jurídico. Posteriormente, foram reunidas as primeiras Faculdades de Direito da região nordeste, a partir de ordem cronológica e buscou-se identificar suas primeiras bacharelas, nesta seção foi detalhado o procedimento de coleta de dados das mencionadas informações. A partir disso, foi construído o Quadro (1), no intuito de reunir os primeiros cursos jurídicos da região nordestina e seu respectivo ano de criação, bem como suas primeiras bacharelas, ano de colação de grau e o tempo decorrido entre a criação do curso e formação das primeiras mulheres. Este quadro serve de guia para as 3 (três) seções seguintes, uma vez que cada seção foi ocupada em debater 3 (três) estados da região nordeste, assim dispostos: Pernambuco (PE), Bahia (BA), Ceará (CE), em seguida, Maranhão (MA), Piauí (PI), Alagoas (AL), e por fim, Paraíba (PB), Rio Grande do Norte (RN) e Sergipe (SE).

2.1 As condições das mulheres e o ensino superior brasileiro

No período colonial brasileiro (1500-1822) existe uma escassez de registros sobre a participação feminina na sociedade e quem eram as mulheres que viviam no país, em sua maioria, mulheres indígenas e negras. A partir da chegada da Coroa, houve também a vinda das mulheres brancas portuguesas de classe dominante e, com isso, algum registro e documentação sobre a participação das mulheres. Assim, existe um apagamento intencional sobre as ações, lutas e resistências da maioria das mulheres deste período, tanto de forma individual como coletiva (Teles, 2006). De forma complementar, destaca-se também o caráter de vasta extensão territorial do país e as peculiaridades de cada região. Deste modo, embora posteriormente alguns eventos ocorridos na região sudeste sejam considerados como fundantes ou marcadores dos movimentos feministas brasileiros, isso não significa dizer que eram exclusivos desta área.

O sistema colonial português e sua prática de aniquilamento de existências e identidades atribuía aos homens indígenas o trabalho escravo e às mulheres indígenas a função de concubinas, empregadas. Em ambos os casos, os indígenas não eram vistos como racionais, por isso precisavam ser transformados de selvagens em cristãos. Cumpre argumentar que a categoria “mulher indígena” também é ampla e plural, assim, a depender da

região, havia o desempenho de atividades, atribuições e relações interpessoais diferentes (Teles,2006).

A condição da mulher negra no país também é perpassada pela colonialidade portuguesa, a sociedade era patriarcal, agrária e baseada na escravidão. Os escravizados eram os responsáveis pela grande maioria das riquezas produzidas no país e os frutos ficavam sob controle português. As mulheres negras eram exploradas de forma física e sexual, uma vez que trabalhavam nas plantações e em tarefas domésticas na casa grande, seus corpos muitas vezes eram violados por estupros dos homens brancos, gerando os chamados “bastardos” , estas mulheres podiam inclusive ser alugadas a outros senhores (Silva, 2020). As mulheres negras lutaram pelo fim da escravidão e também buscaram sabotar o sistema através de seus corpos, com práticas de aborto, corte de seus seios, e em alguns casos, até matando seus filhos recém-nascidos, que seriam destinados ao sistema de exploração escravista. Os negros buscavam reagir à condição de mercadoria e organizam fugas, criando quilombos (Teles, 2006).

A mulher branca era destinada ao ambiente doméstico, com a principal função de ser mãe dos filhos legítimos (preferencialmente meninos) do senhor, e esposa na condição de submissão e controle do homem branco. As mulheres brancas casavam jovens e seus esposos eram escolhidos por seu pai, eram ensinadas desde cedo a desempenhar atividades como costura, bordado, lavar, dirigir o trabalho das escravas, entre outros, eram afastadas da leitura, escrita e qualquer instrução (Costa; Sardenberg, 2008). Essas mulheres também vivenciavam aquilo que hoje chamamos de violência doméstica, através do poder disciplinar de seus pais ou esposos, inclusive, tal poder estava previsto na legislação vigente, as Ordenações Filipinas (Silva, 2020). Cumpre destacar o papel da Igreja Católica na disseminação do patriarcado e reprodução da hierarquia do homem em detrimento das mulheres, uma vez que a Igreja também realizava funções educacionais, reproduzindo tais preceitos na lógica pedagógica.

A partir da conjuntura acima descrita, a maioria da população brasileira estava excluída da condição de sujeito de direito e garantias básicas, assim como o acesso à educação formal pertencia aos homens brancos de classe alta. Durante o Brasil Império (1822-1889) o país sofreu mudanças de ordens sociais, políticas, econômicas e jurídicas, porém, busca-se aqui destacar a educação formal das meninas e mulheres.

Neste contexto, cabe registrar dois eventos, o primeiro deles é o direito à educação formalmente assegurado por uma lei de 1827, a qual dispunha da criação de escolas primárias e garantia a possibilidade de seu acesso pelas meninas. Necessário argumentar que, embora os filhos e filhas das classes dominantes possuíssem educação formal, havia distinções entre

os conteúdos e atribuições, dependendo do sexo da criança. Assim, meninos aprendiam noções de geometria e meninas tinham noções de costura, bordado, etc.

Se antes havia simples exclusão do acesso ao conhecimento formal e à escola, com a extensão do direito à educação e escolarização compulsória, ao longo do século XIX, deu-se a inclusão de meninas em escolas, classes, ramos do ensino ou áreas curriculares femininas. Assim, a inclusão foi marcada pela segregação, com interdição ou desestímulo ao acesso a certas áreas do conhecimento e profissões, que se mantiveram como redutos masculinos: matemática para os meninos, bordado para as meninas, ou caneta para eles, agulha para elas, como sintetizaram Beltrão e Teixeira (2004) (Carvalho; Rabay, 2013, p.12).

Outro ponto que auxilia na compreensão do contexto da época é que a concepção de educação da mulher daquele período era baseada em aspectos diferentes da educação formal dos tempos atuais. Assim, a instrução feminina não estava pautada nos interesses individuais desta, mas em sua função social de cuidadora dos filhos, de educadora no lar. Deste modo, a intenção era promover maior acesso de conhecimento a essas sujeitas, porque elas seriam responsáveis pela primeira formação dos futuros homens. A inclusão progressiva das mulheres na escolarização aconteceu de forma segregada: escolas ou classes separadas, ramos do ensino ou áreas curriculares distintas, restrição a certas matérias representadas como extensão do trabalho reprodutivo, doméstico (Carvalho; Rabay, 2013). Demonstrando a resistência masculina na adesão sobre a educação formal feminina: um dos lemas utilizados era que “as mulheres devem ser mais educadas e menos instruídas” (Louro, 2001). A partir de 1835, as mulheres no Brasil puderam se inscrever nos cursos das Escolas Normais¹, devido à necessidade de formar mestras para as escolas primárias destinadas às meninas, a unificação curricular só aconteceu em 1854.

No que tange a educação de meninas, realça-se a atuação e produção de Nísia Floresta (1810-1885), pseudônimo utilizado por Dionísia Gonçalves Pinto, que foi uma educadora, abolicionista, escritora e defensora dos direitos das mulheres. Nísia traduziu em 1832 o livro de Mary Wollstonecraft (intitulado “Direito das Mulheres e Injustiça dos Homens”), mesmo o país tendo maioria de analfabetos, a tradução e circulação do escrito representaram a materialização e difusão de ideias pautadas no reconhecimento dos direitos das mulheres. Nísia é considerada uma das primeiras feministas do país e foi responsável pela fundação de uma escola primária específica para meninas, na qual não era ensinado apenas bordado e afazeres do lar, mas também atividades consideradas tipicamente masculinas como ciências naturais, línguas e matemática. A educadora era constantemente alvo de críticas sociais, descredibilização e perseguição por suas iniciativas e atividades, vale salientar, que nessa

¹ Instituições criadas no Brasil Império destinadas à formação de futuros professores do magistério primário.

época o número de mulheres que rejeitavam e reivindicavam sua posição na sociedade era muito pequeno (Teles, 2006; Silva, 2020).

Na prática, para o acesso e manutenção no ensino superior, era preciso ser alfabetizado e possuir recursos financeiros para pagar as taxas de matrícula, taxas de exame, moradia, etc (Pesso, 2024). A lógica do final do século XIX, pavimentada pelos discursos modernos e desenvolvimentistas de “ordem e progresso”, trazia consigo a ideia de difusão das escolas, de diminuição do analfabetismo (Louro, 2001). Neste contexto também se inscreve o Decreto nº 7.247 de 1879 (Reforma do Ensino Primário e Secundário no Município da Corte e o Superior em todo o Império, também conhecida como Reforma Leôncio de Carvalho), que possibilitou a inscrição de matrícula do “sexo feminino” nas Faculdades de Medicina, no “curso geral”, na “Escola de pharmarcia”, no “curso obstetrico” e no “curso de cirurgião dentista” (Carneiro; Souza; Guimarães, 2021). Contudo, a possibilidade de ingressar em curso superior não significou imediato acesso, como poucas mulheres faziam curso secundário e o curso das Escolas Normais não habilitavam o ingresso em cursos superiores, durante a primeira metade do século XX foram raras as mulheres que obtiveram formação profissional superior (Beltrão & Teixeira, 2004), a primeira mulher formada no ensino superior do país foi Rita Lobato Velho Lopes (Medicina), na Bahia, em 1887.

Ainda no âmbito do ensino superior, em 1827, surgiram os primeiros cursos de Direito do país nas cidades de São Paulo e Olinda, posteriormente, em 1854, o curso de Olinda foi transferido para Recife. Com a chegada do período imperial, surge a necessidade de existência de academias jurídicas que pudessem formar sujeitos para integrarem as repartições públicas, os cargos de advogados, juízes, deputados, senadores, entre outras posições de prestígio (Ferraz; Olea, 2019). Assim, os cursos de direito surgem com caráter elitista, patriarcal, mais destinados em atender aos anseios do Estado (prioridades burocráticas), do que os interesses da sociedade, o ensino jurídico, portanto, era destinado aos homens brancos de elite da época. “As primeiras faculdades de Direito, inspiradas em pressupostos formais de modelos alienígenas, contribuíram para elaborar um pensamento jurídico ilustrado, cosmopolita e literário, bem distante dos anseios de uma sociedade agrária da qual grande parte da população encontrava-se excluída e marginalizada.” (Wolker, 2002, p.81).

A estrutura de formação dos conteúdos dos cursos jurídicos, foram derivadas a partir das lentes do colonizador europeu, tal reprodução sistemática impediu o surgimento de doutrinas próprias voltadas à identidade local do país (conforme veremos adiante no próximo

capítulo). Conforme mencionado, a sociedade colonial e patriarcal, destinava às mulheres brancas de classes altas a realização de atividades domésticas, ao ambiente privado, enquanto incapazes de cognição para funções tipicamente masculinas, aqui também insere-se o ambiente jurídico. Para o exercício de profissões derivadas da formação em Direito daquela época (e para alguns até hoje), era preciso ser viril, forte, racional, características tidas como tipicamente masculinas. Assim, o acesso ao conhecimento jurídico pelas mulheres representou (e em certa medida ainda representa), uma ofensa/ameaça, pois, tal poder, rompe com a lógica de domínio do homem ao ambiente público, mais do que isso, o exercício de atividades que são tidas como hierarquicamente superiores, responsáveis pela gestão, organização e poder em sociedade.

Em sentido contrário à lógica dominante masculina, algumas mulheres pioneiras ocuparam as salas de aula das Faculdades de Direito do país, diante do recorte espacial desta escrita, foram identificadas e reunidas as primeiras bacharelas da região nordeste e suas trajetórias acadêmicas e profissionais.

2.2 (Re)construindo histórias e trajetórias das primeiras mulheres nos cursos de Direito da região nordeste

Dentre as justificativas para a presente pesquisa está o “não lugar”, expressão que corresponde à ausência/falta de mulheres ao longo da história de formação da educação jurídica e as repercussões advindas deste discurso construído por homens e para homens (brancos e abastados) ao longo de décadas. A autora deste escrito, é graduada em Direito (*campus* Santa Rita) pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), parte deste curso foi vivenciada na antiga Faculdade de Direito de João Pessoa², prédio histórico, situado no Centro da cidade, em frente à Praça dos Três Poderes.

O prédio da Faculdade de Direito fez parte de um conjunto arquitetônico composto por três edificações – o Convento, a Capela e o Colégio de São Gonçalo – construídos pelos jesuítas no início da colonização da Paraíba. Contém características da arquitetura civil do Brasil colônia, quando o Barroco era o estilo predominante. A Igreja foi demolida em 1929, restando apenas a torre do templo, incorporada ao prédio do colégio. O monumento ainda abrigou o Liceu Paraibano, até a sua transferência para sua atual sede e a Escola Normal, além de ter sido sede provisória do Governo e de repartições, como a Secretaria da Educação e Assembleia Legislativa. Foi tombado pelo decreto n. 8.630, de 26 de agosto de 1980 (Oliveira, 2012, p.390).

² Antes da inauguração no curso de Direito no *campus* Santa Rita da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), o curso funcionou provisoriamente na Antiga Faculdade de Direito da Paraíba.

Localizar-se no supracitado espaço oferece um campo de visão próprio para a análise do fenômeno em questão, uma vez que a arquitetura, os corredores, a fonte, os azulejos portugueses, dentre outros elementos, contam parte da história da educação jurídica local que se assemelha com a chegada e expansão das faculdades de direito do país. Ao entrar no prédio, do lado direito, encontrava-se a antiga coordenação do curso, com retratos emoldurados dos antigos dirigentes da faculdade (homens brancos), nos corredores estavam as placas das antigas turmas de direito, algumas já parcialmente oxidadas pelo tempo, a maioria preservada o suficiente para a constatação do predomínio dos homens em seu corpo discente e docente, bem como entre os homenageados das turmas. Já a realidade da minha sala de aula era diferente, a turma era predominantemente feminina, nesta antítese simbólica, entre o presente e passado houve o despertar de inquietações acerca da relação das mulheres na academia jurídica. Paralelamente, os centros acadêmicos responsáveis pela representação estudantil também carregavam nomes masculinos.

Figura 1: Faculdade de Direito (Centro de Ciências Jurídicas da UFPB)



Fonte: Acervo da autora (2016).

Neste contexto, instauraram-se perguntas como: Quem foram as primeiras mulheres a ingressarem aos cursos de Direito? Quais eram suas realidades? Como foi o processo de

inserção em um ambiente dominado por homens? Por que em regra prevalece o apagamento de suas histórias e feitos?

A partir de tais indagações, buscou-se identificar as primeiras discentes dos cursos de Direito da região nordeste, reunir seus nomes, descrever suas histórias, esboçar suas ideias e contrapor a lógica androcêntrica de culto ao masculino, cujas memórias são preservadas e disseminadas como oficiais e superiores. Para tanto, em primeiro momento foi elaborado o Quadro (1), que contém as primeiras faculdades de Direito da região nordeste com o respectivo ano de fundação, os nomes das primeiras bacharelas de Direito das faculdades nordestinas e o tempo decorrido entre a criação da faculdade e a colação de grau da primeira (s) bacharela (s) de Direito. Conveniente argumentar, que posteriormente, todas as faculdades de Direito aqui listadas foram federalizadas e passaram a integrar as respectivas universidades de seus estados, as quais são objeto desta escrita através da curricularização das disciplinas de gênero.

Quadro 1 - Primeiras Faculdades de Direito da região nordeste/ ano de criação e as primeiras bacharelas de Direito/ ano de colação de grau

PRIMEIRAS FACULDADES DE DIREITO DA REGIÃO NORDESTE/ANO DE CRIAÇÃO	PRIMEIRAS DISCENTES DAS FACULDADES DE DIREITO DA REGIÃO NORDESTE/ ANO DE COLAÇÃO DE GRAU	TEMPO DECORRIDO ENTRE A CRIAÇÃO DA FACULDADE E A COLAÇÃO DE GRAU DA(S) PRIMEIRA(S) BACHARELA(S)
Faculdade de Direito de Olinda (PE) (1827)	Delmira Secundina da Costa (1888) Maria Coelho da Silva Sobrinha (1888) Maria Fragoso Orlando da Silva (1888)	61 anos
Faculdade Livre de Direito da Bahia (BA) (1891)	Marietta Gomes de Oliveira Guimarães (1911)	20 anos
Academia Livre de Direito do Ceará (CE) (1903)	Henriqueta Galeno (1919)	16 anos
Faculdade de Direito do Maranhão (MA) (1918)	Zélia Augusta Campos Maciel (1925)	7 anos
Faculdade de Direito do Piauí (PI) (14/04/1931)	Júlia Gomes Ferreira Viégas (1939)	8 anos
Faculdade de Direito de Alagoas (AL) (24/05/1931)	Antonietta Vieira Duarte (1935) Maria Aida Pinheiro (1935)	primeira turma
Faculdade de Direito da Paraíba (PB) (11/08/1949)	Dulce de Barros Pontes (1955) Helena Alves de Souza (1955) Maria Neide Bezerra Cavalcanti (1955)	primeira turma

	Ofélia Gondim Pessoa de Figuerêdo (1955)	
Faculdade de Direito de Natal (RN) (15/08/1949)	Anna Maria Freire Cascudo (1959) Arilda Tânia Cavalcanti Marinho (1959) Hebe Marinho Nogueira Fernandes (1959) Nice Menezes de Oliveira (1959) Terezinha de Almeida Galvão (1959) Zélia Madruga (1959)	primeira turma
Faculdade de Direito de Sergipe (SE) (1950)	Aída Prado Leite Teles (1955) Maria da Conceição Cardoso Ribeiro (1955)	primeira turma

Fonte: elaborado pela autora (2024).

Neste sentido, depreende-se através do Quadro 1, que o número total de mulheres pioneiras nas Faculdades de Direito foi de 21 (vinte e um), distribuídas nos nove estados da região nordeste, a disposição da sequência do referido quadro foi realizada por ordem cronológica da criação dos referidos cursos jurídicos. A partir do Quadro 1 foram estruturadas as próximas seções do presente Capítulo, de modo que, cada seção corresponde a 3 (três) estados da região nordeste. Logo, em primeiro momento foi abordado os estados de Pernambuco, Bahia e Ceará, posteriormente, Maranhão, Piauí e Alagoas, por fim, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Oportuno mencionar que as 3 (três) últimas Faculdades de Direito da região nordeste passaram por um processo de regulamentação após a criação das referidas faculdades, deste modo, houve um lapso temporal em decorrência da necessidade de realização de formalidades como a institucionalização, organização de quadro, realização de exames de habilitação para os discentes, entre outros. A partir disso, a autora optou por utilizar na coluna de “tempo decorrido entre a criação da faculdade e colação de grau da (s) primeira (s) bacharela (s)”, a expressão “primeira turma” nas três últimas faculdades, pois a expressão numérica em si conduziria à percepção de que outras turmas antecederam a chegada das primeiras bacharelas, o que não condiz com a realidade, pois, todas as bacharelas pioneiras estiveram presentes nas primeiras turmas de suas respectivas Faculdades de Direito.

Ainda sobre o aspecto de tempo decorrido entre a criação da Faculdade de Direito e a colação de grau das primeiras bacharelas, pode-se observar uma gradual diminuição no tempo de inserção das mulheres na academia jurídica, fenômeno perpassado por aspectos sociais, políticos e impulso dos movimentos feministas, em especial, no que tange ao

rompimento com o ambiente privado (no caso das mulheres brancas). O debate sobre os feminismos brasileiros e os atravessamentos na dinâmica jurídica (aspecto de modificação de direitos), assim como as contribuições das correntes teóricas jurídico- feministas serão vistos no próximo capítulo.

Para a confecção do Quadro 1 foi realizado o seguinte passo a passo, em primeiro momento buscou-se a informação sobre a data de criação das Faculdades de Direito na região nordeste, conforme mencionado anteriormente, todas as faculdades foram posteriormente federalizadas, deste modo, foram consultados os sites institucionais dos cursos de Direito das seguintes universidades: Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Faculdade de Direito (FADIR) da Universidade Federal do Ceará (UFC), Curso de Direito - Centro de Ciências Sociais (CCDT/CCSO) da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Faculdade de Direito (FADI) da Universidade Federal do Piauí (UFPI), Faculdade de Direito (FDA) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Curso de Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e Curso de Direito da Universidade Federal do Sergipe (UFS), em todos os portais foram encontradas informações de criação dos respectivos cursos de Direito, onde também continha uma breve descrição histórica, social e legal da estruturação dos cursos jurídicos.

O próximo passo foi buscar nos mesmos sites institucionais informações sobre quem eram os discentes da primeira turma de Direito, no intuito de averiguar a presença de mulheres na turma pioneira. Ocorre que poucos sites dos cursos jurídicos da região nordeste disponibilizam a listagem da primeira turma ou mencionam os nomes das primeiras bacharelas, logo, poucos resultados foram obtidos através deste percurso de busca. Ainda nos sites institucionais, recorreu-se à procura de notícias vinculadas às comemorações de criação das respectivas Faculdades de Direito, onde em alguns casos, havia o resgate dos nomes dos primeiros discentes. Neste contexto de celebração institucional, foram criadas algumas obras destinadas a veicular as histórias das Faculdades, onde ocorria a relação dos alunos da primeira turma. Através da soma destas duas buscas foram os nomes das precursoras em 4 (quatro) Faculdades de Direito do total de 9 (nove) pesquisadas.

A partir disso, no intuito de identificar as demais discentes dos cursos de Direito, foram consultadas outras fontes de informações como: pesquisa em repositórios institucionais das universidades federais nordestinas, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e também na Hemeroteca Digital Brasileira (BNDigital), todos os portais de acesso

público e gratuito. Deste modo, na pesquisa dos repositórios institucionais utilizou-se marcadores nos filtros como: “As pioneiras nos cursos de Direito”, “As primeiras bacharelas de Direito”, “As mulheres nas Faculdades de Direito”, “História da Faculdade de Direito”, “Mulheres e Direito”. Dentre os poucos resultados obtidos predominaram trabalhos de áreas de conhecimento como: História e Pedagogia, logo, a tessitura argumentativa envolta da matéria é essencialmente interdisciplinar e dialoga com teóricos (as) de diversas searas. No caso das quatro bacharelas identificadas nos sites institucionais, utilizou-se o nome de cada precursora no campo de busca dos supracitados portais, no intuito de coletar informações sobre suas vidas e trajetórias no âmbito jurídico e acadêmico.

Para aquelas instituições em que não foram identificadas as bacharelas nordestinas, seguiu-se para a busca na Biblioteca de Teses e Dissertações, Biblioteca Digital Brasileira e na Hemeroteca Digital Brasileira, através da utilização de todas essas ferramentas de pesquisa, foram obtidos os nomes das bacharelas, com isso, houve nova busca nos respectivos portais com a utilização do nome de cada discente no campo de busca. Nos casos de consulta à Hemeroteca Digital Brasileira, nos campos disponíveis pela plataforma foram utilizados: período: compatível com a data de criação da faculdade, local: o respectivo estado da faculdade de Direito, e pesquisar: “Faculdade de Direito”.

Diante da escassez de informações sobre a trajetória de algumas precursoras nos repositórios institucionais e BDTD, foram utilizados no campo período: o tempo em que cursaram a Faculdade de Direito, local: o estado da Faculdade, e em pesquisar: o nome da precursora, conforme o seguinte exemplo:

Figura 2: Consulta do nome da bacharela precursora da Faculdade de Direito de Natal

Página inicial > HEMEROTECA DIGITAL

HEMEROTECA DIGITAL

Pesquise os periódicos no acervo da Hemeroteca.
Aqui você busca por palavras-chave nos conteúdos dos periódicos. Se estiver buscando outro tipo de publicação, enca

Período: 1950 - 1959

Local: RN

Periódico: Todos (3)

Pesquisar (Para uma frase exata, coloque as palavras entre aspas. Ex.: "mundo verde").

Anna Maria Freire Cascudo

Pesquisar

Fonte: Portal Hemeroteca Digital Brasileira (2024).

Através da junção destes múltiplos procedimentos investigativos foram obtidos os nomes das primeiras bacharelas dos cursos de Direito da região nordeste, observou-se também a escassez de trabalhos acadêmicos voltados ao debate da inserção destas mulheres na academia jurídica, não foi encontrado nenhum trabalho que reunisse todos os nomes e trajetórias das pioneiras nordestinas. Em alguns casos, mediante a escassez de fontes, o perfil da bacharela e sua relação com o âmbito jurídico foi mais breve do que em outros estados.

Ainda no contexto panorâmico deste primeiro capítulo, cabe argumentar que em decorrência do recorte de pesquisa estabelecido (as primeiras bacharelas dos cursos de Direito da região nordeste), esbarra-se em marcadores sociais e raciais como agentes decisivos para o ingresso no terceiro grau, logo, o acesso era inicialmente restrito às mulheres brancas e de altas classes sociais. Assim, a inserção e manutenção de mulheres negras, pardas e não brancas ao longo da história da academia jurídica foi bem mais tardia e carecem de pesquisas próprias. Cumpre também sinalizar que não há o objetivo de esgotar as histórias das bacharelas pioneiras nas Faculdades de Direito da região nordeste ou reduzir suas múltiplas existências e trajetórias ao vínculo com o Direito, tampouco, minimizar as demais desbravadoras na academia jurídica. Além disso, uma das intenções é dar impulso para futuros trabalhos de pesquisadores (as) que venham a debater a matéria em âmbito regional, tornando possível uma maior disseminação das histórias e memórias destas sujeitas e demais mulheres pertencentes à temática em análise.

A resistência ao processo de inserção e atuação das mulheres aos ambientes jurídicos representa uma das variadas tentativas de permanência do controle masculino como único enunciador do conhecimento jurídico, assim como sinaliza para o aprimoramento de novas formas de exclusão, como por exemplo, minorar a necessidade de debate e curricularização de temáticas de gênero nos cursos de Direito.

A partir do Quadro 1 foram contabilizadas o total de 21 mulheres nos 9 estados da região nordeste, os quais foram distribuídos nas três seções deste Capítulo, portanto, cada seção contou com 3 estados, dispostos em ordem cronológica de criação das respectivas faculdades de Direito.

2.3 Pernambuco (1827), Bahia (1891) e Ceará (1903)

O primeiro curso de Direito da região nordeste foi da Faculdade de Direito do Recife (FDR, inicialmente instalado em Olinda no Mosteiro de São Bento em 1827. Posteriormente,

em 1854, o curso foi transferido para a capital, Recife. Cabe argumentar que desde a invasão dos portugueses ao Brasil, os membros da elite brasileira eram de pessoas formadas na Universidade de Coimbra, logo, havia o interesse português em manter sua colônia sem o desenvolvimento de ensino superior. Apenas após a “independência” do país, com as respectivas mudanças sociais e culturais, houve o debate acerca da necessidade de instauração de cursos superiores no país, processo este, que desembocou na criação dos cursos de Direito em Olinda e São Paulo.

Foram 61 anos entre a criação da FDR e a colação de grau de suas primeiras bacharelas, que também foram pioneiras no Brasil. A inserção das mulheres na academia jurídica regional ocorreu em 1884, com o ingresso de Delmira Secundina da Costa, Maria Coelho da Silva Sobrinha e Maria Fragoso Orlando da Silva na FDR³, todas concluíram o curso em 1888 (Carneiro; Souza; Guimarães, 2021).

Em consulta a Hemeroteca Digital Brasileira, utilizando-se os filtros: local: PE, período: 1880-1889, pesquisar: Delmira Secundina Costa, foram encontrados registros de sua participação no “curso de humanidades” entre os anos de 1880-1884, curso exigido para o posterior ingresso na Faculdade de Direito daquele período. Delmira Secundina Costa ingressou com 18 anos no curso de Direito da FDR, foi reconhecida como “estudante modelar” ao longo de sua trajetória acadêmica, os pioneirismos de seus feitos foram noticiados em jornais/periódicos da época, no dia de sua colação de grau houve grande repercussão no Recife. Apesar de precursora na academia de Direito, Delmira não teve atuação profissional ou literária, e diluiu-se nas atividades domésticas (Carneiro; Souza; Guimarães, 2021).

Dentre as pioneiras da FDR, Maria Coelho da Silva Sobrinha tentou atuar em 1889 no Tribunal do Júri, mas teve a palavra negada pelo juiz, que não admitiu “inovações” no tribunal. Dez anos mais tarde, Maria Coelho iria atuar em caso do tribunal do júri em Recife e obter êxito na absolvição do réu, porém, não seguiu carreira jurídica, fundou um colégio particular em sua residência, no qual exerceu a atividade de docente com público do ensino primário e secundário de meninas (Carneiro; Souza; Guimarães, 2021).

Maria Fragoso foi descendente de família tradicional de comerciante recifense, após a colação de grau destacou-se no campo das reivindicações femininas, com texto intitulado “A Questão da Mulher” na Revista “Cultura Acadêmica”, em 1904. A autora do escrito defendia que as mulheres não eram inferiores aos homens ou vice-versa, mas acreditava que as

³ Hoje é uma unidade acadêmica da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

diferenças entre eles constituíam o estabelecimento de funções específicas. Defendia o trabalho externo das mulheres, cujos frutos poderiam ser usados tanto como auxílio na economia doméstica como também em proveito próprio (Carneiro; Souza; Guimarães, 2021).

Apesar do pioneirismo no ingresso em cursos jurídicos, estas mulheres enfrentaram preconceitos derivados da sociedade patriarcal da época para o exercício da profissão e não seguiram a carreira jurídica. De um lado, alguns jornais daquele período tratavam com espanto o ótimo desempenho acadêmico e a conquista do título de bacharelas, já outros jornais teciam comentários machistas sobre suas possíveis práticas profissionais, as reportavam da seguinte forma:

(...) cita-se a edição de 21 de dezembro de 1888 do jornal “A República”, do Paraná, que, ao tratar das “primeiras bachareis”, supõe que o fato de se terem mulheres “arrazoando em autos” poderia atrapalhar o trabalho dos juizes “principalmente se forem bellas” (A REPÚBLICA, 1888, p. 3). Ainda, na edição do “Sexo Feminino” de 16 de junho de 1889 ao mencionar as “senhoras advogadas” é exposto que a formatura das pioneiras teria “tirado o sono dos advogados” porque “não haveria juiz ou jurado que possa resistir aos meigos olhares e aos sutis argumentos desses convincentes juristas [...] Depois a experiência nos ensina que não há lógica mais cerrada e nem mais persuasiva do que a feminina [...]” (SEXO FEMININO, 1889, p.4 apud Carneiro; Souza;Guimarães, 2021, p.159)

Um ano após a formatura das três discentes pioneiras na FDR, formou-se na mesma instituição, Maria Augusta Coelho Meira de Vasconcelos, em 1889. Após a conclusão do curso, a bacharela passou a gerenciar um colégio de ensino primário, destaca-se aqui, a repetição desta situação, também ocorrida com Maria Coelho da Silva, conforme mencionado anteriormente. A aceitabilidade social diante das mulheres como educadoras primárias reitera o patriarcado, no sentido de que, a presença feminina vinculada à educação de crianças era admissível, pertencente à dinâmica privada e associada à maternidade. Ao passo que, o desempenho de atividades como o exercício profissional da advocacia compõe a dinâmica pública, de participação em atividades vinculadas ao poder e tomadas de decisões, portanto, sem aceitabilidade social para as mulheres.

Maria Augusta Coelho, embora não tenha desempenhado atividades jurídicas, reivindicou publicamente sobre o sufrágio feminino em jornais da época, dentre as argumentações elencadas por ela, estava a incongruência entre o acesso das mulheres aos cursos superiores, a obterem instrução, mas não terem o direito de voto. Maria Augusta chegou a se candidatar ao cargo de deputada no Congresso Nacional pelo Estado de Pernambuco, contudo, não obteve êxito (Carneiro; Souza; Guimarães, 2021). O

entrelaçamento entre os feminismos e seus pleitos de aquisição e/ou modificação de direitos para as mulheres será melhor discutido no subtópico seguinte.

Ainda neste contexto de impermeabilidade feminina na educação jurídica, destaca-se o fato de que ao longo de 100 anos, entre 1827 e 1927, apenas 10 (dez) mulheres se formaram em São Paulo e 9 (nove) em Recife (Pesso, 2024). Maria Augusta Saraiva foi a primeira mulher a ingressar no ensino jurídico na Faculdade situada no Largo de São Francisco, realizou o curso entre 1898-1902, após sua formação defendeu alguns processos junto ao Tribunal do Júri, porém, como as pioneiras recifenses, não seguiu carreira jurídica e foi professora de ensino primário e secundário.

Com a chegada da Proclamação da República em 1889, ocorreram diversas modificações sociais, políticas e econômicas no país, diante do processo de urbanização, também houve o deslocamento do campo para a cidade. Dentre as medidas de alterações educacionais, destacou-se a Reforma Benjamin Constant, que rompeu com o monopólio da educação jurídica de São Paulo e Recife, assim como:

(...) efetivou a descentralização gradual do ensino jurídico pelo território nacional, autorizando e subvencionando o funcionamento de instituições de ensino superior “não-officiaes” (originadas da iniciativa privada) que teriam as mesmas prerrogativas das “officiaes” (instituições públicas). Por meio do Decreto 1232-H, de 02 de janeiro de 1891, o Governo Federal aprovou os regulamentos das Instituições de Ensino Jurídico, autorizando a abertura do primeiro curso do período republicano, na Bahia, em 15 de abril de 1891, e reconhecendo a ela o título de Faculdade Livre em outubro do mesmo ano. (...) É importante salientar que a Reforma Benjamin Constant foi a concretização de um projeto da elite política e intelectual brasileira (que, no contexto tratado no texto, representava o conjunto de famílias ora advindas da aristocracia decaída do Império, ora o conjunto de latifundiários, políticos, empresários e demais agentes que concentravam o domínio da riqueza do País) que encarava a instalação e expansão dos cursos jurídicos no Brasil como a possibilidade de extensão das vias do patrimonialismo liberal sob a estrutura burocrática da Administração Pública (Santos, 2016, p.7).

Neste cenário, foi inaugurado o segundo curso de Direito da região nordeste, a Faculdade Livre de Direito da Bahia,⁴ em 1891, contudo, o ingresso da primeira discente só ocorreria 17 (dezessete) anos mais tarde. Os cursos de Direito continuaram destinados às elites da sociedade do país e distanciando-se da maioria da população (preta, analfabeta e sem o reconhecimento prático enquanto sujeitos de direito), a expansão das faculdades de direito, também beneficiaram as famílias tradicionais a gastarem menos com viagens internacionais destinadas aos estudos de seus filhos na Europa. Ainda neste contexto, cabe ressaltar que os cursos de Direito muitas vezes eram utilizados como mecanismo de construção de uma

⁴ Hoje chamada Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

intelectualidade que não necessariamente estava vinculada ao exercício profissional jurídico (advogados, promotores, juízes, etc), mas a outras atividades da burocracia estatal (jornalismo, literatura, e demais ofícios) (Santos, 2016).

Fora das divisas territoriais nordestinas, dois fatos merecem resgate: o primeiro diz respeito a tentativa de inscrição de Myrthes Gomes de Campos (formada no curso de Direito na Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, em 1898) no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (que viria a se tornar a Ordem dos Advogados do Brasil -OAB). Convém destacar o decurso temporal de mais de 60 (sessenta) anos entre a existência do primeiro curso de Direito do país e a tentativa de inscrição nos quadros de advogados (Ferraz; Olea, 2019).

Na primeira tentativa de inscrição no Instituto, Myrthes Gomes foi orientada a realizar a inscrição como estagiária, cargo destinado aos formados em menos de 2 anos. A bacharela não obteve resposta imediata do Instituto da Ordem dos Advogados, enquanto isso buscou autorização de atuação dos respectivos juízes das causas para realizar sua atividade profissional, em alguns casos obteve a permissão, em outras circunstâncias a negativa. No dia 29 de setembro de 1899, Myrthes ocupou lugar de fala na tribuna em defesa de um réu acusado de uma agressão com navalha. Tal ineditismo gerou alvoroço no Tribunal e ganhou as páginas de jornais da época, que apenas mencionaram sua aparência, simpatia, roupas, sem acrescentar nenhum comentário sobre a atuação da profissional citada. O parecer com a concessão de autorização profissional do Instituto da Ordem ocorreu apenas em 1906, quando ingressou no quadro de sócios efetivos do referido órgão (Ferraz; Olea, 2019). Convém destacar, conforme (Carneiro; Souza; Guimarães, 2021), que Maria Coelho da Silva Sobrinha da FDR atuou poucos dias após Myrthes no Tribunal do Júri.

O segundo fato que carece de menção, é o Decreto 3.890 de 1901 que aprovou o Código dos Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundário, houve a devida oficialização nas faculdades de matrículas para indivíduos do sexo feminino no ensino jurídico (Art.121 do supracitado Decreto) (Carneiro; Souza; Guimarães, 2021). Cabe argumentar também sobre a condição legal de subordinação da mulher para o exercício dos atos da vida civil, condicionada a participação/autorização dos seus pais e depois esposos, assim, a simples realização de matrículas nos cursos jurídicos, pagamento de taxas, solicitação de documentos, entre outros, precisava da atuação masculina. O próximo capítulo abordará a relação entre os feminismos brasileiros e as mudanças no ordenamento jurídico em prol dos direitos das mulheres.

Em retomada ao cenário das mulheres na educação jurídica nordestina, apenas em 1911, se formou a primeira bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade Livre de Direito da Bahia, Marieta Gomes de Oliveira foi a pioneira. Sua turma contava com 31 concluintes, dos quais 30 eram homens. Após tal ineditismo, a próxima bacharela em Direito viria 4 (quatro) anos mais tarde, em 1915, Hermelinda Paes se formou. Apenas 3 (três) mulheres se formaram entre 1891 a 1926 na mencionada faculdade.

Além das restrições de exercício de atos da vida civil condicionados à figura masculina, conforme mencionado anteriormente, um outro fato também merece menção, as matrículas anuais das discentes eram condicionadas à comprovação destas mulheres como filhas legítimas de um determinado homem (Santos, 2016). Ainda neste cenário, de reconhecimento social vinculado às relações pessoais com outros homens (pai, esposo, irmão), dois anos antes de ingressar na Faculdade de Direito, Marieta Gomes ganhou destaque em jornal local no intuito de enaltecer a figura de seu pai (Wenceslau Guimarães, latifundiário e político da região).

A redação do Correio de Alagoinhas mostra-se profundamente grata à honra da visita de Marietta Gomes de Oliveira Guimarães, enalticida e ufanada não simplesmente pela visita mas pela importância do senhor Wenceslau Guimarães na sociedade em que vive. O alvo dos pomposos elogios está direcionado muito mais para a figura paterna do que para a figura da moça que realiza a visita. Os delicados adjetivos utilizados para referir-se a Marietta sugerem uma tentativa de enaltecer o pai através das qualidades atribuídas à filha. (...) Marietta Gomes de Oliveira Guimarães é descrita sob o prisma do olhar masculino, apenas o discurso masculino encarrega-se de construir a matéria, negando à mulher o direito de falar de si, de expor seu pensamento acerca das referências que o jornal tem feito ao seu progenitor (Santana, 2002, p.101,102).

Marieta Gomes antes de ingressar no curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Bahia, prestou habilitação para o curso de Medicina na mesma instituição, porém, não obteve êxito, no ano seguinte realizou a habilitação para os exames no curso jurídico, o qual foi aprovada e ingressou com 15 anos (Santos, 2016). Ainda sobre o não lugar das mulheres na educação jurídica e a falta de preservação dessas memórias, cumpre relatar que no tempo presente, dentre as mais de 15 salas de aula da Faculdade de Direito da Bahia, apenas uma sala possuiu nome feminino, a sala 225. A referida sala recebeu o nome de Zélia Brito Pinheiro, que segundo (Rocha, 2016, p,277) foi uma antiga aluna (formada em 1959) e ex-funcionária (técnica administrativa a partir de 1964) do curso de

Direito. As demais salas, o centro acadêmico, auditório, bibliotecas, são destinados à homenagem e preservação das memórias das figuras masculinas (e brancas⁵).

A terceira Faculdade de Direito da região nordeste foi a Academia Livre de Direito do Ceará em 1903, sua primeira bacharela viria 16 anos mais tarde e se chamava Henriqueta Galeno. A trajetória desta precursora possui pontos de semelhanças e diferenças entre as demais bacharelas citadas até aqui. Enquanto semelhanças, podem-se citar, Henriqueta também descendia de família abastada, com prestígio social e influência política e social.

Ainda no campo das similaridades, ela enfrentou resistência e preconceito social ao romper com o monopólio masculino no sistema educacional, também repete-se a falta de visibilidade e reconhecimento destinados a sua atuação e memória no âmbito das produções acadêmicas, conforme constatado em (Fialho; Sá, 2018).

Dentre as diferenças, convém argumentar que Henriqueta Galeno foi atuante (mesmo que “tardamente”) nos movimentos feministas, nunca casou e desempenhou atividades intelectuais, literárias e culturais, como a fundação de um espaço próprio chamado Casa Juvenal Galeno. A relação de proximidade com a escrita e preservação da memória (como a realização de uma mini autobiografia), conduz para a reunião de um maior número de informações, proporcionadas em determinados momentos pela narrativa da própria precursora cearense.

O cenário social vivenciado por Henriqueta Galeno, distancia-se em certa medida daquele das primeiras bacharelas pernambucanas, uma vez que, as mudanças sociais advindas nas primeiras décadas do século XX, como maior presença feminina nas fábricas, editoras, jornais e ambientes escolares. Henriqueta Galeno foi pioneira na educação em vários momentos, foi a primeira discente menina no Liceu do Ceará, primeira professora mulher desta instituição e primeira bacharela da Faculdade de Direito do Ceará (Fialho; Sá, 2018).

Henriqueta Galeno iniciou o curso de Direito em 1914, no final de 1918 acabou de cursar as disciplinas e em 1919 colou grau. Após tal ineditismo, houve uma festa de comemoração em sua residência, na ocasião em questão, a recém-formada recebeu o convite informal do então presidente do estado para ocupar o cargo de promotora da capital, o que despertou entusiasmo e esperanças para Galeno. Contudo, seu pai não permitiu que ocupasse o cargo pois temia pela “honra” da filha, em obediência ao seu pai, a bacharela cearense recusou a oferta de atuação no âmbito jurídico (Fialho; Sá, 2018).

⁵ Sobre a presença negra e a construção da memória oficial da Faculdade de Direito da Bahia, consultar a dissertação : “Nós fomos os primeiros?” A presença negra desafiando a memória oficial da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia” de Vitor Luis Marques dos Santos.

Outro fato relevante da trajetória de Henriqueta, foi sua atuação como professora no ensino secundário do Liceu do Ceará, ela foi a primeira professora da instituição, enfrentou machismo e inimigos (que não aceitavam uma mulher ocupando tal posição de prestígio). Diferente das demais precursoras do Recife, que atuavam no ensino primário e secundário destinado para meninas, Henriqueta Galeno foi responsável pela educação de meninos (a grande maioria de estudantes da época) e meninas (pequeno percentual). A professora Henriqueta chegou a ser afastada de suas atividades do Liceu e foi substituída por um homem, devido a influência política do seu pai, conseguiu retornar ao cargo.

A relação de Henriqueta Galeno com Juvenal Galeno (seu pai) exerceu forte influência ao longo de sua vida, ele era um literato oriundo da elite cearense, autor de diversos escritos, sua casa era lugar de apresentação de saraus literários e demais eventos sociais e políticos da época. Este espaço disseminador de conhecimento e cultura foi agente impulsionador para Henriqueta, que não possuía habilidades de bordado como suas irmãs, mas permeou o cenário intelectual com dedicação. Ao mesmo tempo em que Juvenal incentivava a filha para o mundo letrado, limitava sua atuação profissional, uma vez que não a concebia em determinados espaços. Neste panorama, Henriqueta Galeno só realizou algumas vontades após a morte de seu pai, dentre elas pode-se citar a maior abertura em expor seus pensamentos voltados aos direitos das mulheres e engajamento com movimentos feministas (Fialho; Sá, 2018).

Henriqueta fundou a Casa Juvenal Galeno, local que continha biblioteca, e uma espécie de museu de seu pai (no intuito de homenagear e preservar sua memória), mas também ambiente destinado ao estímulo de atividades intelectuais e culturais. Henriqueta Galeno, em 1931, participou do 2º Congresso Internacional Feminista no Rio de Janeiro, evento liderado por Bertha Lutz (conforme veremos no subtópico seguinte), na ocasião do evento, a feminista cearense argumentou:

Passo a expor-vos as minhas idéas feministas. (...) Não pretendemos pedir nenhum favor e nem concessão de um privilegio, que nos obrigue a uma gratidão nunca assás demonstrada ao dadivoso reformador. Pedimos é a justiça igualitária, que nos conceda, enfim, o nosso direito, até então sonogado. Pretendemos participar igualmente das mesmas vantagens e das mesmas desvantagens dos seres masculinos, em todas as atividades humanas. Não queremos mais ser afastadas do desempenho de um cargo publico, ou que se nos vede o seu acesso com o eterno e fragilimo pretexto de não o podermos ocupar, pelo simples fato de se pertencer ao sexo feminino. Ora, não há nada de mais absurdo, de mais atentatório aos direitos alheios. Para que serve a Constituição do meu país? Acabemos de vez com este absurdo. A mulher deve exercer toda e qualquer função publica, devendo-se-lhe exigir somente que ela tenha o necessário preparo para o cargo que pleiteia. Não se

cogite de sexo, e sim de sua capacidade no desempenho das funções por ela exercidas (Galeno, 1932, p. 8, apud, Fialho; Sá, 2018, p.131).

A educadora cearense não se restringia apenas à pauta ao direito ao voto pelas mulheres, ela também propagava ideias relativas à independência feminina, liberdade profissional da mulher e igualdade de condições entre homens e mulheres. Embora não tenha seguido em atividades próprias da seara jurídica, seu pioneirismo no campo educacional, atuação e legado em prol dos direitos das mulheres foram influentes e carecem de divulgação e preservação (Fialho; Sá, 2018).

2.4 Maranhão (1918), Piauí (1931) e Alagoas (1931)

A quarta Faculdade de Direito inaugurada na região nordeste foi no estado do Maranhão, em 1918. Assim como nos casos de Bahia e Ceará, a faculdade maranhense também surgiu de iniciativa privada a partir de anseios de grupos intelectuais da elite da região. Ainda no campo das similaridades existe o intuito de formação de setores administrativos do governo e profissionais liberais. O curso também era destinado a formar “a elite do poder legislativo e da administração pública” (Dino, 1996, p.43, apud, Sales, 2017, p.110).

A primeira turma de bacharéis de Direito, em 1924, contou com seis homens e nenhuma mulher entre os formados. Zélia Augusta Campos Maciel foi a primeira bacharela da Faculdade de Direito do Maranhão, formou-se em 1925 com mais três colegas de turma. A precursora maranhense obteve alto desempenho em sua trajetória acadêmica (assim como as demais pioneiras nordestinas), conforme divulgado pelo jornal “Pacotilha” na edição de 29 de dezembro de 1919, com notas 10 em Direito Constitucional e Direito Romano e nota 9 em Filosofia do Direito.

Em período anterior ao curso, a pioneira maranhense passou em processo seletivo e foi professora da Escola Normal e assumiu cargo de direção de escolas (Pacotilha, 1910). Assim como a pioneiras Henriqueta Galeno (Ceará) e Maria Augusta Coelho Meira de Vasconcelos e Maria Coelho da Silva (ambas de Pernambuco), Zélia Augusta também foi professora do ensino primário e secundário, em seu caso, no Instituto Rosa Nina ⁶, conforme noticiado em periódico da época na ocasião de uma festa em homenagem à figura do escritor João Lisboa:

⁶ Instituto criado em 1907 com cursos de humanidades, ensino primário e secundário.

A's 19 horas, mais ou menos, partiram do Centro Republicano Portuguez, acompanhada pela charanga do Corpo Militar do Estado, as meninas das escolas Normal Primaria, acompanhadas pela sua diretora, prof. Roza Castro, e a prof. Noemi Castro; Modelo Benedito Leite, dirigidas pela prof Herminia Soares e **Instituto Roza Nina, pela prof. Zelia Campos.** (O Jornal, 1920, p.4) (grifo meu)

Quatro anos depois da supracitada publicação, foi constatado que o nome de Zélia Campos aparecia na lista do Diário Oficial do Maranhão como professora do Lyceu Maranhense, no “curso profissional” com a disciplina de pedagogia. Este período coincide com a finalização de seu curso na Faculdade de Direito do Maranhão, logo, Zélia Campos exerceu dupla jornada ao longo de sua formação, como professora e discente.

Em 1934, com a possibilidade de inserção das mulheres na política, Zélia Campos se candidatou para o cargo de deputada estadual, destaca-se que no mesmo período, todas as deputadas candidatas eram professoras, e apenas Zélia possuía o curso de Direito (Pacheco, 2007). Assim como a bacharela de Recife (Maria Augusta Coelho), Zélia Campos também não obteve êxito em sua candidatura. Não foram encontrados registros da bacharela maranhense no campo das atividades jurídicas, ela foi a única mulher formada pela Faculdade Direito até o final da década de 1920.

Em quadro comparativo dos concluintes do curso de Direito da Faculdade do Maranhão, foi constatado que o número de mulheres entre as décadas de 1950 e 1960 foi oscilando entre tímidos crescimentos, mas ainda com baixo quantitativo, se comparado ao número de homens, quanto maior o nível de escolaridade, menor a presença de mulheres (Sales, 2017).

A quinta faculdade de Direito da região nordeste foi a Faculdade de Direito do Piauí (FADI), em abril de 1931. Assim como a maioria das faculdades de Direito da região, foi criada por intelectuais locais (bacharéis em Direito que obtiveram formação na Faculdade de Direito do Recife que retornaram para o Piauí), no intuito de formar homens para compor o quadro administrativo do Estado, vinculado ao poder público local (Cardoso, 2002). De forma similar a algumas faculdades predecessoras da região, a FADI nasceu vinculada à iniciativa privada e depois tornou-se pública, também funcionou provisoriamente no prédio da Assembleia Legislativa do Estado, esta inserção sinaliza a orientação e a finalidade política de seus idealizadores, conforme afirma (Melo, 2006, p.64 apud, Ximenes, p.44, 2013).

A primeira mulher formada na Faculdade de Direito do Piauí (FADI), foi Júlia Gomes Ferreira Viégas, diplomada em 1939. Foram encontrados registros de Júlia Gomes Ferreira

junto a agremiações literárias locais como o Cenáculo Piauiense de Letras (1927-1932): “Coincidências de sobrenomes nos levam a cogitar que essa relação também ocorria no Cenáculo Piauiense de Letras (...) e o sobrenome Ferreira representado por, Álvaro Alves Ferreira e Júlia Gomes Ferreira” (Rocha, 2006, p.237). Não foram encontrados dados como idade, filiação ou outras informações sobre Júlia Ferreira.

Ainda sobre o não lugar das mulheres na educação jurídica, cabe argumentar que apenas Júlia Gomes Ferreira concluiu o curso de Direito na década de 1930, na década seguinte foram duas mulheres, já nos anos de 1950 foram 36 (trinta e seis) bacharelas, na década de 1960 foram 52 mulheres que concluíram o curso, conforme constatado pela historiadora Elisângela Barbosa⁷ :

(...) encontravam-se cada vez mais presentes na FADI as representantes do bello sexo, uma vez que na década de 1940, correspondiam a apenas 2,99% (2) dos alunos egressos, enquanto que nas décadas de 1950 e 1960 se vai expandindo a participação feminina, passando a corresponder a presença feminina respectivamente a 11,92% (36) e a 21,85% (52) do total dos egressos. (Cardoso, 2002, p. 79).

A próxima Instituição de Direito criada na região nordeste foi a Faculdade Livre de Direito de Alagoas em 24 de maio de 1931. Oportuno uma breve conjuntura sobre seu contexto de criação, assim como as demais faculdades de Direito da região e do país, permeou para a criação o interesse em atender aos anseios da elite da região, apenas uma pequena parcela conseguia arcar com o envio de seus descendentes para estudar em Recife e Salvador (as cidades mais próximas com cursos jurídicos) (Verçosa, 1997, p.32-33, apud, Palmeira, 2006, p,36).

Uma das figuras comumente destacadas no âmbito de criação da mencionada Faculdade, é Agostinho Benedito de Oliveira (homem negro, de origem modesta e funcionário do Liceu Alagoano). Agostinho em 1918 preparou uma lista informal de nomes de prováveis professores de uma academia jurídica, uma vez que a maioria dos professores do Liceu eram bacharéis de Direito. Conforme (Palmeira, 2006), Agostinho enxergava o bacharelado em Direito como uma forma de ascensão social, contudo, após a criação da Faculdade, o qual era funcionário, buscou realizar sua matrícula enquanto aluno, todavia, a matrícula foi indeferida em decorrência da ausência de pré-requisitos acadêmicos para tal.

A primeira turma da Faculdade de Direito de Alagoas contava com duas mulheres entre seus discentes, ambas diplomadas na mesma data (21 de dezembro de 1935), Antonieta

⁷ A pesquisa da historiadora também afirma que a primeira professora da Faculdade de Direito do Piauí foi Fides Angélica em 1972.

Vieira Duarte (com 34 anos na referida época) e Maria Aida Pinheiro (com 32 anos no mencionado período). Tal evento ganhou repercussão no Jornal de Alagoas que dedicou dois terços de sua primeira página sobre o fato (Schumacher, 2004), buscou-se tal notícia na Hemeroteca Digital Brasileira, todavia, só constou no referido acervo os anos de 1874 a 1877 deste periódico.

Ainda sobre as pioneiras alagoanas, uma das fontes bibliográficas pesquisadas afirma que ambas foram as primeiras advogadas de Alagoas (Silva; Bomfim, 2007), enquanto outra atribui o ineditismo de inscrição nos quadros da Ordem de Advogados de Alagoas a Alice Pereira da Rocha (em 1950) e Lea Saraiva Barbosa (em 1951) (Schumacher, 2004). Não foram encontrados registros da atuação de Antonieta Vieira Duarte e Maria Aida Pinheiro no exercício de atividades jurídicas, quanto a primeira, constatou-se a atuação enquanto poetisa, com produções de sonetos em periódicos, assim como o cargo de presidência junto a Associação Cultural e Cívica Feminina⁸, quanto a segunda, não foram encontradas mais informações além do vínculo de discente na Faculdade de Direito de Alagoas.

Em 1935 quando Antonieta Vieira e Maria Aida Pinheiro foram diplomadas, outras mulheres ocupavam os bancos da Faculdade de Direito de Alagoas, Hilda Carmelita de Pereira (19 anos), Luci Augusto de Castro Silva (27 anos), pertenciam a turma do primeiro ano do curso jurídico, que contava com mais de 23 alunos. A presença feminina repetiu-se no segundo ano com Carmem Novas (30 anos) e Dulce Wanderley do Rego (19 anos), já no terceiro ano, havia Maria da Glória Prieto Calmom (31 anos) (Schuma, 2004). Nota-se que a presença feminina foi mantida desde a primeira turma da Faculdade de Direito de Alagoas, embora ainda com baixo quantitativo se comparado ao número total de estudantes de cada turma.

2.5 Paraíba (1949), Rio Grande do Norte (1949) e Sergipe (1950)

A sétima faculdade de Direito criada na região nordeste, foi a Faculdade de Direito da Paraíba, instituída em 11 de agosto de 1949, inicialmente com natureza particular. O Estatuto de funcionamento da Faculdade data de 12 de dezembro de 1950, posteriormente, a Lei Estadual nº69 de 17 de janeiro de 1951 concedeu a subvenção estadual à Faculdade de

⁸ “Fundada em Maceió em 09/06/1935. Finalidade: “Combater o analfabetismo; promover excursões ao interior alagoano com a finalidade de abrir escolas; instituir aulas noturnas, curso secundário, em sua sede; pugnar sempre pela conservação e defesa dos direitos políticos da mulher brasileira; (...) manter um serviço de assistência jurídica à mulher pobre; manter a defesa da mulher funcionária pela empresa e em representação aos poderes públicos; auxiliar suas sócias, na medida das possibilidades morais. Primeira diretoria - Presidente de honra: Clotilde de Carvalho Machado; presidente: Antonieta Vieira Duarte” (Barros, 2015, p. 149).

Direito da Paraíba (Castelo Branco, 2004). Neste mesmo ano houve a realização de vestibular e criação da primeira turma do curso de Ciências Jurídicas e Sociais, a qual contou com 4 (quatro) mulheres entre seus discentes. Ainda sobre o contexto de formação da Faculdade, repete-se o mesmo percurso das demais da região nordestina:

(..) representou o coroamento dos interesses da elite paraibana, que, maciçamente, mantinha sua descendência constituída por médicos e advogados. Mais do que isso, as profissões superiores, nas décadas de 1940 e 1950, representavam, também, o degrau necessário à ascensão social, razão pela qual foi mobilizada uma Comissão de Planejamento do Ensino Superior, criada pelo Governo Estadual para viabilizar o projeto de Ensino Superior na Paraíba. Essa Comissão foi composta por representantes de segmentos médios das classes urbanas, de diversas profissões liberais, incluindo membros da Ordem dos Advogados do Brasil, do Tribunal de Justiça, da Faculdade de Ciências Econômicas, da Academia de Letras da Sociedade Paraibana (...) (Castelo Branco, 2004, p.159-160).

Em 1953, a Faculdade passou a funcionar em prédio construído pelos jesuítas (Esta Faculdade é a mesma mencionada no início deste Capítulo, a qual vivenciei parte da graduação em Direito da Universidade Federal da Paraíba, antes da criação do *campus* Santa Rita), aqui é um dos pontos de encontro da autora como discente e pesquisadora da temática.

Dulce de Barros Pontes, Helena Alves de Souza, Maria Neide Cavalcanti e Ofélia Gondim foram as bacharelas pioneiras da Faculdade de Direito da Paraíba, todas da mesma turma, colaram grau em 1955. Neste recorte paraibano, destacam-se dois pontos singulares, quais sejam: a existência de entrevistas realizadas com duas das quatro protagonistas locais (Helena Alves e Ofélia Gondim) sobre a trajetória na academia jurídica e atividade profissional (realizada por Bezerra, 2016), e o alcance do exercício de funções públicas consideradas tipicamente masculinas, as quais também foram buscadas por outras precursoras da região nordeste, porém sem obtenção de êxito.

Helena Alves de Souza, nasceu no município de Guarabira e com 5 anos veio morar com seus pais e irmãos na cidade de João Pessoa. A pioneira paraibana é de origem pobre, seu pai era barbeiro e a mãe era costureira e dona de casa (perfil que difere da maioria das bacharelas nordestinas que em regra eram descendentes de famílias abastadas, com prestígio social/intelectual). Helena Alves estudou o primário em um “colégio para meninas pobres⁹”, ginásial e clássico no Liceu, após sua conclusão:

⁹ “O colégio das Neves mantinha um colégio para meninas pobres, então chamado de São Vicente. Eu junto com minhas duas irmãs, estudamos e fizemos o primário lá.” Trecho da entrevista de Helena Alves concedida à Sabrina R. Bezerra. (Bezerra, 2016,p. 31).

(..) fiquei então aguardando, eu queria fazer Direito, foi uma ideia que me veio, por que eu sempre quis lutar pelo que era certo, então eu tinha esta ideia de menina, não sei se era por que eu era menina pobre e me sentia um pobre injustiçado, então eu decidi que queria fazer Direito. **Mas acontece que aqui não tinha o curso de Direito e nem eu, nem meus pais tínhamos condições de me manter, tinha o curso em Recife – Pernambuco. Eu aguardei mais de cinco anos até que foi criado o curso de Direito aqui, isso já em 1951.** Fiz o vestibular e fui aprovada, aliás, fui aprovada bem, em oitavo lugar. Fiz o curso de Direito, terminei em 1955, tanto que eu sou da primeira turma da Universidade da Paraíba. Sou meio enxerida, sou sempre primeira, eu sou da primeira turma da Universidade da Paraíba com muita honra e muito prazer (grifo meu) (Bezerra, 2016, p.31).¹⁰

Convém argumentar que na década de 1950, as relações sociais e políticas, eram diferentes daquelas vivenciadas no início do século XX, porém, persistia o patriarcado, o controle da vida das meninas por seus pais e das mulheres por seus esposos, assim como a hierarquia do masculino como apto, sociável, inteligente e protagonista da vida pública e privada. Ainda neste contexto, cumpre argumentar que a situação de dificuldade financeira de Helena Alves e sua família, a impediu da tentativa de cursar Direito em Pernambuco, circunstância que difere da maioria do perfil econômico dos estudantes da época, a exemplo de Albertina Correia Lima¹¹ (nascida em João Pessoa em 1889 foi para Recife para tornar-se bacharela em Direito, diplomou-se em 1913).

Helena Alves também afirmou sobre o controle e disciplina de seu pai quanto a suas vestimentas, mas não citou objeção ou entraves quanto a sua formação e escolha profissional (Bezerra, 2016). Após a conclusão do curso na Faculdade de Direito da Paraíba, a bacharela decidiu que iria prestar concurso para juíza, tal escolha ganhou repercussão nos jornais da época que repetiam indagações de desconfiança e reportavam a “natureza feminina” como incompatível para a magistratura, além de reiterar a ideia das típicas funções sociais atribuídas às mulheres da época, como a maternidade.

Prenunciou-se o ingresso de elementos femininos no organismo da magistratura (...) Vamos ver como se apresentará o organismo judicante da Paraíba nutrido o sangue do belo sexo. Vamos ver se mesmo se tornará mais fecundo na concepção dos mais elevados conhecimentos do direito e com maior capacidade de geração no campo do pensamento (Matéria do Jornal, A União de 13 maio de 1956, intitulada: Teremos uma mulher na Magistratura? apud Bezerra, 2016, p. 56-57.)

¹⁰ Trecho da entrevista de Helena Alves concedida à Sabrina R. Bezerra em 2014.

¹¹ “ Começou a carreira de jornalista no ano de 1912, colaborando com os periódicos cariocas O Correio da Manhã e O Jornal, ambos de circulação nacional, com jornais do Recife e de outras capitais nordestinas. Como advogada em João Pessoa, Albertina lutou pelo voto feminino e pelo acesso das mulheres à Câmara Legislativa de seu estado. Pertenceu à Associação Paraibana pelo Progresso Feminino e à Associação Paraibana da Imprensa”. (Schumacher; Brazil, 2000, p.37)

O supracitado trecho é de autoria de um Juiz de Direito da época chamado Jurandyr Miranda de Azevedo, que também havia sido professor de Helena Alves no curso de Direito, tal percepção e questionamentos também foram encontradas em outros jornais do período. Conforme Alves também havia resistência quanto a sua entrada na magistratura por conta de sua classe social (não descendia de famílias abastadas, “então não admitiam que uma moça pobre filha de barbeiro, pudesse ser juíza. Mulher não era para ser juíza, mulher era para cuidar do fogão, não é?! ”¹²

Helena Alves prestou exame para magistratura em 1956, porém foi reprovada, conforme a própria, só havia ela de mulher entre os candidatos, e apenas ela não foi aprovada. A bacharela paraibana realizou nova tentativa para o cargo de juíza no ano seguinte, obteve a aprovação e tornou-se a primeira juíza do Estado da Paraíba na Comarca de Cabedelo em 1957. Sobre tal realização e os percalços enfrentados para tal êxito, afirmou a magistrada:

Todos que fossem contra a mulher participar de qualquer coisa eu era contra. Porque sempre achei que porque tinha nascido mulher não era diferente dos outros eu poderia participar das coisas. **Eu sei que esse Jurandir Miranda era desembargador, e teve aquele Clóvis Bezerra que também falou contra, eu tenho uns jornais aí que falaram contra mulher ser juíza. Não sei como é que um intelectual, uma pessoa que estuda diz uma bobagem dessas, não é? O que é que tem o sexo com a inteligência da pessoa? Não tem nada, nada. Ao contrário, tem tanto homem burro. (Risos) (grifo meu) (Bezerra, 2016, p.43).**¹³

Diante do poder e prestígio social vinculado à posição de juiz, comumente remete-se a figura masculina como detentor de conhecimento e exercício da função, todavia, a ruptura realizada por Helena Alves (como discente e magistrada) carece de menção e memória. A resistência masculina enfrentada por Helena (diante da presença/ocupação de mulheres em funções de poder) reverbera em diversos espaços jurídicos (acadêmico, institucional, jurisdicional) que preconiza e reconhece a própria imagem (homem, branco, cisgênero e heterossexual) enquanto proprietário de conhecimento e cargos de poder.

Outra discente formada na Faculdade de Direito em 1955, foi Ofélia Gondim, que inclusive estabeleceu relação de amizade com a primeira magistrada da Paraíba. Ofélia era de classe média, sobrinha do político (Pedro Gondim, então governador do Estado da Paraíba), casada com médico e mãe de quatro filhos, esse perfil familiar repercutiu em sua trajetória profissional. Além de integrar o grupo de 4 (quatro) mulheres formadas na primeira turma da

¹² Idem ao anterior.

¹³ Idem

Faculdade de Direito da Paraíba, também foi a única mulher que participou do Diretório Acadêmico da Faculdade, conforme constatado através do jornal “O Norte.”¹⁴

Ofélia Gondim também esteve entre as pioneiras ao ocupar o cargo de professora universitária (juntamente com Maria Livramento Bezerra), foi presidenta da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba (OAB-PB) (provisoriamente, durante o afastamento do então presidente Vital do Rêgo), e também conselheira federal da OAB, sobre esta última experiência, Ofélia destaca que a participação em encontros e eventos nacionais na Constituinte através de grupos da comissão da Criança e do Adolescente, representando a OAB-PB (Bezerra, 2016).

Após a formação em Direito, Ofélia casou e teve filhos, aguardou atingirem idade escolar e foi estagiar em escritório de advocacia, em seguida trabalhou como advogada autônoma, então recebeu convite para participar da política local:

O grupo político que se interessou por ela, observou-a como ideal, para o perfil que eles procuravam. Jurista, casada com um médico, seguidora das regras sociais, mãe e de uma classe social média branca, ela preenchia os requisitos que uma boa senhora deveria ter para entrada em um partido que apoiava as ideias da ditadura e queria uma mulher que servisse de exemplo para as outras. E ela ao justificar sua escolha para assumir um cargo na política dizendo que eles “achavam que eu era uma mulher atuante, era advogada, era mulher de médico,” mostra que ela tinha consciência do papel de gênero que exercia na sociedade. E por isso devemos enxergar sua atuação na política com cuidado (Bezerra, 2016, p.75).

Ofélia foi a primeira vereadora do município de João Pessoa em 1971, pertenceu ao grupo político de direita, ao mesmo passo que também não se declarava feminista ou pertencente ao movimento, pois não havia a consciência crítica dos papéis ocupados pelas mulheres ou luta no intuito de romper com a lógica dominante masculina. Ainda assim, como argumenta (Bezerra, 2016), suas atividades voltadas à vida pública através do exercício de profissões predominantemente masculinas abriram brecha para a inserção de mulheres nesses espaços. Após exercer o cargo de vereadora, realizou o concurso para integrar os quadros da Universidade Federal da Paraíba e foi aprovada em 1974, sobre seu êxito afirmou:¹⁵

Naquela época a faculdade de Direito não tinha uma mulher, só tinha homens, chamava o “clube do Bolinha”, eram juízes, promotores, procuradores, advogados, pessoas com experiência na área, aí nós fizemos, **passamos no concurso para o cargo de auxiliar de ensino, naquele tempo, que nem era propriamente professor, mas como havia necessidade de professor, nós fomos Direito ensinar. Depois nós fomos subindo, sendo promovidas e me aposentei lá como professor adjunto, nível quatro (grifo meu) (Bezerra, 2016, p.81).**

¹⁴ Jornal “O Norte”, edição 00632, p.3, dia 29/03/1952.

¹⁵ Em trecho da entrevista de Ofélia Gondim concedida à Sabrina R.Bezerra em 2015.

Deste recorte cabe argumentar sobre dois contextos, o primeiro deles refere-se ao “clube do Bolinha”, em menção à predominância masculina nos quadros de docentes da Faculdade de Direito, situação vivenciada por todas as docentes pioneiras na região nordeste, a exemplo de Maria Bernardete Neves Pedrosa ¹⁶(primeira professora da Faculdade de Direito do Recife em 1965). A predominância masculina também ocorria entre os discentes da Faculdade de Direito da Paraíba, neste contexto, torna-se oportuno indagar sobre possíveis situações de desconfiança, machismo e descrédito presenciadas pelas docentes precursoras no exercício de suas atividades. O segundo ponto em destaque, diz respeito ao cargo ocupado por Ofélia e Maria Livramento sendo “auxiliar de ensino”, porém, na prática atuarem como professoras diante da necessidade institucional da época, questiona-se, portanto, se a receptividade à presença e atuação de duas mulheres seria diferente diante de um cargo originalmente disposto como docente efetiva da Faculdade.

Além de Helena Alves e Ofélia Gondim, também se formaram Dulce de Barros Pontes e Maria Neide Bezerra Cavalcanti, conforme narrado por Ofélia (Bezerra,2016), as duas colegas não seguiram carreira jurídica. As únicas informações sobre Dulce de Barros e Maria Neide referem-se ao desempenho acadêmico das mesmas ao longo do curso de Direito, as notas das discentes e dos demais colegas, foram noticiadas ao longo dos exames anuais da Faculdade, em matérias do jornal “O Norte”. ¹⁷

Assim como ocorrido na Paraíba, a Faculdade de Direito de Natal também passou por um período de estruturação, criada em 15 de agosto de 1949 pela Lei Estadual nº 149, aprovação de Regimento em 1951 e autorização para funcionamento pelo Decreto Federal nº36.387, de 25 de outubro de 1954 (Melo; Calado, 2019). A Faculdade de Direito de Natal foi a oitava criada na região nordeste, em 16 de fevereiro de 1955 ocorreu o primeiro exame de habilitação para a Faculdade de Direito, no mês seguinte, em 15 de março, houve a primeira aula da turma pioneira.

Os jornais locais repercutiram sobre a criação da Faculdade e também acerca da presença de 14 (quatorze) “senhorinhas” inscritas no concurso de habilitação para o curso jurídico, as fotos de 4 (quatro) candidatas ocuparam a primeira página do Jornal “O Poti” em 19 de fevereiro de 1955, contendo texto de teor machista e repetindo expressões já utilizadas por outros periódicos acerca das mulheres no ambiente jurídico, como “As filhas de Eva”,

¹⁶ Nasceu em 1931 na cidade de Monteiro (Paraíba), formou-se na Faculdade de Direito do Recife (1959), foi professora voluntária desta Faculdade (1963-1964) e em seguida admitida como efetiva em 1965.

¹⁷ Dentre as quais podem-se citar: Jornal “O Norte”, Edição 000962, de 10 de janeiro de 1953,

“belo sexo” (expressão também utilizada em menção à Helena Alves, p. 42) , “sexo frágil”, expressões geralmente ligadas ao aspecto de oposição e dependência à figura masculina, bem como à perspectiva religiosa.

(..) elas entram na refrega com disposição assombrosa, fazendo sombra ao homem em todos os campos de atividades. No lar, são companheiras ideais, **fora dele, são terríveis como concorrentes do homem. Levam sempre vantagem, porque jamais o belo sexo deixará de ser olhado sob esse prisma.** E assim, com dupla vantagem, vão fazendo sombra aos homens, numa penetração ameaçadora ao prestígio do bicho que tem barba e fala grosso (...) E esta numerosa turma de senhorinhas que cursam a Escola de Comércio é à Faculdade de Farmácia e Odontologia, o agora, tentam ingressar na de Direito, atesta bem a firme disposição em que acham em continuar disputando em Igualdade de condições com os homens, pois atualmente nem todo casamento interessa. **E daí a confusão no meio do mundo, com homens solteiros atrás de boas esposas, enquanto os brotinhos desejam a sua independência, nem que seja temporária, pois Cupido termina por vencê-las inapelavelmente ..**” (grifo meu) (O Poti, 19/02/1955, p.1-2).

Nota-se a resistência à ideia da presença das mulheres em ambientes profissionais considerados tipicamente masculinos (como a carreira jurídica), assim como o receio de concorrência no exercício laboral, com ênfase em possíveis “vantagens” as mulheres, pois segundo a reportagem, estas sujeitas sempre serão vistas como mulheres, remete-se nesse sentido a perspectiva da beleza, obtenção de algum benefício proveniente desta origem. Além da limitação a presença e vida das mulheres como sendo ideais ao ambiente privado, existe também uma premonição do autor do texto, derivada do amor romântico, qual seja, necessariamente as mulheres serão apaixonadas e vencidas pelo cupido, retomando ao ambiente privado e subserviência ao marido.

A primeira turma de bacharéis da Faculdade de Direito de Natal contou com 38 (trinta e oito) formandos dos quais, 6 (seis) eram mulheres todas foram diplomadas em 9 de outubro de 1959, seus nomes: Anna Maria Freire Cascudo, Arida Tânia Cavalcanti Marinho, Hebe Marinho Nogueira Fernandes, Nice Menezes de Oliveira, Terezinha de Almeida Galvão, Zélia Madruga. Observa-se um crescimento gradual no número de mulheres na academia jurídica nordestina, se comparado às três primeiras Faculdades de Direito abordadas no início deste Capítulo (em decorrência de vários fatores sociais, políticos e econômicos assim como a conquista de direitos das mulheres provenientes de reivindicações feministas).

Anna Maria Freire Cascudo¹⁸, pertencia à classe abastada, filha de Luiz da Câmara Cascudo (escritor, historiador, antropólogo e advogado) que também foi professor da disciplina de Direito Comercial da Faculdade de Direito da primeira turma. Logo, havia um

¹⁸ Também foi jornalista e escritora, integrante da Academia de Letras do Rio Grande do Norte.

espelho e suporte familiar para inserção desta na carreira jurídica, o que não ocultou sua trajetória de precursora. Através de consulta realizada na Hemeroteca Digital Brasileira, constatou-se que Anna Maria formou-se no curso científico em colégio católico particular voltado para educação de meninas, chamado Colégio da Conceição e em seguida ingressou na Faculdade de Direito de Natal. Consta no Jornal “O Poti,”¹⁹ a atuação de Anna Maria como assistente de promotoria em 1956, ela também foi a primeira Promotora de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e a mais jovem do país ao assumir o cargo, posteriormente tornou-se a primeira procuradora²⁰ de seu estado.

Arilda Tânia Cavalcanti também pertenceu ao grupo das 6 (seis) mulheres pioneiras da Faculdade de Direito de Natal, repete-se aqui alguns fatos de sua colega de turma Anna Cascudo, como a realização do curso científico no mesmo colégio católico supracitado, bem como a linhagem familiar vinculada ao âmbito jurídico. O pai de Arilda Tânia, chamava-se Djalma Cavalcanti Marinho,²¹ que também era formado em Direito na Faculdade de Direito do Recife e professor da Faculdade de Direito de Natal, repete-se a formação acadêmica e exercício docente, como ocorrido com o pai de Anna Cascudo.

Dentre as poucas informações encontradas sobre Arilda Tânia, na Hemeroteca Digital Brasileira, converge aqui mencionar, sua atuação como líder do Colégio da Conceição em 1953²² (o mesmo colégio que estudou sua colega Anna Cascudo), bem como o protagonismo na apresentação de palestras no grupo de estudo do Centro Acadêmico “Amaro Cavalcanti” da Faculdade de Direito em 1955²³. Arilda Cavalcanti ingressou com 23 anos de idade no Ministério Público do Rio Grande do Norte, na comarca de Paramirim em 1960.

Hebe Marinho Nogueira, também pertenceu ao grupo de discentes precursoras na academia jurídica e era irmã de Arilda Tânia, logo, partilhou dos mesmos ambientes sociais e condições educacionais da mencionada família. Hebe prestou concurso para o cargo de Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte²⁴ e posteriormente assumiu o cargo na comarca de Taipu em 1961 e na comarca de Canguaretama em 1966.

¹⁹ Jornal “O Poti”, edição 00309, p.4, dia 7 de setembro de 1955. Seção “Movimento do Foro”.

²⁰ Conforme Memorial do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

²¹ Foi professor de Direito da Faculdade de Natal da disciplina de Direito Internacional Privado. Vasta trajetória na vida pública do Rio Grande do Norte, advogado, funcionário público, adjunto de Promotor Público, deputado estadual, deputado federal, entre outros. O Centro de Convivências da UFRN carrega seu nome como homenagem.

²² Jornal “Diário de Natal”, edição 03201 de 6 de abril de 1953.

²³ Jornal “O Poti”, num 300, 27 de agosto de 1955.

²⁴ Conforme o jornal “Diário de Natal”, ed. 06490, terceira página, dia 4 de janeiro de 1961.

Hebe Marinho seguiu também na formação acadêmica, foi mestre em Direito Civil na Faculdade de Lisboa e doutora em Direito do Trabalho na Universidade de Sorbonne-Paris. Além dessas atuações e atividades profissionais, prestou concurso para professora da UFRN, junto ao Departamento de Direito Privado em 1971 (com outros três concorrentes), segundo o Jornal “Diário de Natal”, e foi procuradora do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª região (TRT-RN), conforme informações do Jornal Tribuna do Norte. Seu nome também aparece em reportagem sobre os direitos das mulheres no contexto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), reconhecendo e apontando as especificidades das normas trabalhistas ao público feminino:

O ante-projeto da nova Consolidação das Leis do Trabalho é considerado discriminatório no trabalho da mulher, segundo Hebe Marinho de Nogueira Fernandes. A título de exemplo, ela considera insuficiente a garantia de 60 dias de permanência no emprego assegurada às mulheres muitas são demitidas, justamente no período em que mais precisam de apoio” - assinalou, Em conferência no adobates sobre a nova CLT, defendeu o ponto de vista de que a lei deve dar igualdade plena no trabalho para o homem e a mulher, “mas deve protegê-la plenamente.” (Diário de Natal, 17 de agosto de 1979, p. 11)

Nice Menezes de Oliveira também integrou o grupo de precursoras da Faculdade de Direito de Natal, em pesquisa realizada na Hemeroteca Digital Brasileira, utilizando-se, o estado: RN, período: 1950-1959, 1960-1969, apenas foi encontrada a informação da participação de Nice Menezes em evento do curso jurídico na confecção de um plaquete intitulado: “Brasília como imperativo de ordem constitucional” em 1959.²⁵

Terezinha de Almeida Galvão foi outra discente pioneira do curso jurídico em Natal, formou-se em 1959 com as demais colegas, em consulta realizada na Hemeroteca Digital Brasileira utilizando-se, estado: RN, período: 1950-1959, 1960-1969, apenas foi encontrada a informação de sua atuação enquanto funcionária pública da prefeitura municipal de Natal.

Zélia Pereira Madruga também pertenceu à turma pioneira da Faculdade de Direito em Natal de 1959, antes da formação neste curso, foi oradora de sua turma no Colégio da Imaculada Conceição em 1950²⁶. Assim como suas outras colegas de turma (Ana Cascudo, Arilda Cavalcanti), Zélia Madruga também se tornou promotora de justiça do Estado do Rio Grande do Norte em 1960 na comarca de São Tomé, posteriormente foi transferida para outras comarcas, também foi procuradora de justiça.

²⁵ “Diário de Natal”, ed. 05997, dia 4 de maio de 1959, p.8.

²⁶ “Diário de Natal”, ed.02421, dia 27 de dezembro de 1950. p.2.

Nota-se dentre o grupo de mulheres formadas na Faculdade de Direito de Natal, uma maior permeabilidade em atividades jurídicas, bem como a ocupação de funções tidas como tipicamente masculinas, como por exemplo, promotoras de justiça. Porém, tais presenças femininas não significam necessariamente aceitabilidade ou receptividade dos colegas juristas que monopolizavam essas funções, pelo contrário, diante do pioneirismo vivenciaram situações de desconfiança e/ou machismo.

A Faculdade de Direito de Sergipe foi a última inaugurada na região nordeste, fundada em 1950, a iniciativa surgiu de um grupo de juristas da região, repetindo-se a contextualização de outros estados da região, qual seja, os bacharéis sergipanos eram formados nas Faculdades de Direito da Bahia, Pernambuco, Rio de Janeiro, o que acabava restringindo o acesso à formação jurídica. A ocasião de criação da Faculdade de Direito do Sergipe (FDS) ocorreu em 28 de fevereiro de 1950 e contou com a participação de bacharéis de Direito, advogados, magistrados e demais autoridades sergipanas, com a confecção da ata de fundação da Faculdade. Assim como os demais estados desse subtópico, Paraíba e Rio Grande do Norte, houve um período de organização institucional, administrativa e legal para o início das atividades acadêmicas. Deste modo, em 1951 o Ministério da Educação (MEC), autorizou o funcionamento da FDS (Oliveira, 2010).

A partir destas formalidades, houve o processo seletivo para o ingresso na FDS, que contou 39 (trinta e nove) candidatos, dos quais apenas 4 (quatro) eram mulheres, dessas quatro, apenas 3 (três) foram aprovadas, e dentre essas três estudantes, apenas duas concluíram o curso na Faculdade de Direito do Sergipe, são elas: Aída Prado Leite Teles e Maria Conceição Cardoso Ribeiro, ambas colaram grau em 1955. Nota-se na FDS, o mesmo processo das demais Faculdades de Direito da região nordeste, a gradual inserção das mulheres como discentes, conforme levantamento realizado por (Oliveira, 2010), em 1962, o número de mulheres ultrapassou a quantidade de homens entre os bacharéis da instituição, sendo 13 mulheres e 9 homens.

Aída Prado Leite nasceu em 1928 em Aracaju, foi uma das primeiras bacharelas em Direito do Sergipe, de modo similar ao contexto vivenciado pela maioria das pioneiras nordestinas aqui abordadas, pertencia a classe social alta, com formação cultural e intelectual. Aída Prado possuía vínculos familiares com figuras relevantes no cenário sergipano, a exemplo de seu pai, Júlio César Leite (bacharel em Direito pela Faculdade Livre do Rio de Janeiro em 1916) e atuou em cargos da administração pública sergipana. Outros membros familiares de Aída Prado também atuaram como docentes na FDS, fato também vivenciado por algumas precursoras natalenses. A estudante também obteve bom desempenho em sua

trajetória acadêmica, com destaque nas provas orais. Aída Prado não exerceu atividades voltadas à prática jurídica, e após o falecimento do seu esposo (Deputado Estadual Airton Teles), foi morar com seu pai no Rio de Janeiro (Oliveira, 2010).

Maria da Conceição Cardoso Ribeiro nasceu em 1932 em Aracaju, também pertencia a família tradicional da região, inicialmente vinculada às atividades açucareiras e posteriormente na indústria têxtil. Conforme entrevista realizada por Oliveira (2011) com Aldeci Figueiredo Santos²⁷ em 2009, a precursora sergipana enfrentou o que chamamos nos dias atuais de pressão estética, a falta de atendimento aos padrões físicos e de beleza ditados pela sociedade (patriarcal), o afastamento de determinado estereótipo gera repercussão na autoimagem, bem como modula (em regra geral) a forma de tratamento/receptividade social. No caso de Maria da Conceição, segundo (Oliveira, 2010 apud, Santos, 2009), os elementos distantes do padrão eram a alta estatura (geralmente vinculada ao homem) e o excesso de peso, o que gerou dificuldade de locomoção para Maria e reclusão ao ambiente privado. Aldeci Figueiredo também afirmou que Maria da Conceição atuou como advogada durante alguns anos. Posteriormente, assim como sua colega de turma, Maria da Conceição mudou-se para o Rio de Janeiro, onde fixou residência. Todos os professores da Faculdade de Direito de Sergipe eram homens na época da graduação das duas primeiras bacharelas, conforme a listagem da primeira edição da Revista da Faculdade de Direito de 1953 (Oliveira, 2010).

Assim como os demais estados do nordeste, a inserção das mulheres na academia jurídica foi paulatina e perpassada por resistências (em alguns casos de forma pública e explícita, em outras circunstâncias de forma velada), o exercício da docência por mulheres na academia jurídica também percorreu uma trajetória própria de rompimento com o monopólio masculino, conforme descrito em alguns exemplos trazidos neste capítulo.

No caso de Sergipe, pode-se citar como rompimento e tensionamento com a estrutura androcêntrica jurídica a atuação de Juçara Fernandes Leal que durante a adolescência cursou francês na Aliança Francesa e posteriormente tornou-se professora. Juçara Fernandes desejava formar-se em Medicina na Bahia, porém, recebeu a negativa familiar, uma vez que iria deslocar-se e morar sozinha na Bahia (conforme entrevistas realizadas por Oliveira, 2010). Posteriormente prestou os exames de habilitação para o curso de Direito na UFS, obteve êxito, formou-se em 8 de dezembro de 1963, na ocasião recebeu o prêmio “Octávio Leite” destinado para o (a) discente com maior frequência durante a formação acadêmica.

²⁷ Foi professora e uma das fundadoras do curso de Pós-Graduação em Geografia da UFS.

Juçara Leal recebeu a oportunidade de bolsa de estudos promovida pelo governo francês para estudar no exterior, por meio do vínculo de professora da Aliança Francesa que possuía contatos com autoridades francesas, somando-se também ao convite, o alto desempenho da acadêmica durante a formação jurídica. A área de especialização de Juçara Leal era Direito Penal (dominada por homens), ao retornar ao país, mesmo com alto desempenho na graduação e sendo a única com especialização em universidade francesa, recebeu resistência para integrar o quadro de docentes da instituição em que formou-se. O vínculo de amizade estabelecido com o professor Osman (um dos fundadores da Faculdade de Direito do Sergipe) e sua visão sobre a potencialidade da ex-aluna foi um fator relevante no combate à resistência da presença feminina de outros docentes da instituição (Oliveira, 2010). Sobre tal circunstância relatou a própria Juçara:

De aluna passei a ser sua colega de trabalho. Quando voltava de Tolouse – França, onde fiz um curso de Direito Penal, Dr. Osmam Hora Fontes pugnou pela minha admissão na Faculdade de Direito. Ante a objeção de alguns professores, pelo fato de eu pertencer ao sexo feminino, ele advogou a tese de que jamais a discriminação pelo sexo poderia partir daquela faculdade, vez que a mulher quando se dedica com amor e seriedade a uma profissão, o faz tão bem quanto um homem.“ (Mello, 1994, p. 26 apud, Oliveira, 2010, p. 258).

A permeabilidade das mulheres enquanto docentes nas Faculdades de Direito também foi gradual e atravessada pela resistência da rede de controle masculina. O cargo de docente de instituição de ensino superior guarda consigo, acúmulo de conhecimento, poder e gestão da sala de aula (neste período ainda com predominância masculina), logo, estas professoras de Direito lidaram com o duplo predomínio masculino, na figura dos seus colegas de trabalho e dos discentes. Além do fator numérico e representatividade na academia jurídica, existem as violências simbólicas perpassadas em múltiplos segmentos destinadas às mulheres, a desconfiança quanto a capacidade para o exercício laboral, a percepção de fragilidade ou sensibilidade como aspectos fundantes às mulheres, entre outros.

Este Capítulo buscou identificar e descrever as trajetórias acadêmicas e jurídicas das primeiras bacharelas de Direito da região nordeste. Para tanto, as precursoras foram reunidas em um Quadro (1), a partir das respectivas Faculdades de Direito, totalizando 21 mulheres. Observou-se que o período de inserção das mulheres na academia jurídica da região nordeste começou ainda no final do século XIX, em Pernambuco, e foi até a segunda metade do século XX, em Sergipe. Ao longo deste percurso espacial e temporal, notou-se que dentre as primeiras bacharelas, descritas na seção 2.3 (Pernambuco, Bahia e Ceará), entre o período de

1888 e 1919, aquelas que buscaram seguir em atividades jurídicas, enfrentaram negativas de ordem social e familiar.

Deste modo, existe o registro de atuação de Maria Coelho da Silva Sobrinha de Pernambuco (PE) junto ao Tribunal do Júri, mas sem continuidade em trabalhos jurídicos. Maria Fragoso, conterrânea de Maria Coelho, não exerceu trabalho em âmbito jurídico, mas realizou publicações em periódicos favoráveis aos direitos das mulheres. No caso da Bahia (BA), não foram encontrados dados da atuação de Marieta Gomes de Oliveira Guimarães em funções laborais jurídicas. No Ceará (CE), Henriqueta Galeno recebeu convite para atuar como promotora pública, mas recusou diante da não aprovação do seu pai. Henriqueta Galeno foi professora do ensino secundário do Liceu local, e posteriormente participou de atividades do movimento feminista da época. Diante do curto lapso temporal pertencente às pioneiras dos três estados mencionados, houveram poucas mudanças na sociedade patriarcal da época, logo, persistiram o impedimento privado e público (sociedade e Poder Judiciário), da atuação feminina.

Na seção 2.4, foram descritas as trajetórias das bacharelas pioneiras nos estados de Maranhão (MA), Piauí (PI) e Alagoas (AL). Com Zélia Augusta Campos Maciel do Maranhão, repetiu-se o destino profissional das precursoras Henriqueta Galeno (Ceará) , Maria Augusta Coelho Meira de Vasconcelos e Maria Coelho da Silva (ambas de Pernambuco), foi professora, mas no seu caso, de curso profissionalizante. Zélia Augusta também buscou enveredar na política (assim como a bacharela Maria Augusta Coelho - de Recife), também não obteve êxito. Júlia Gomes Ferreira Viégas foi a primeira mulher formada em Direito na Faculdade de Direito do Piauí, não foram encontrados registros de sua atuação em funções e atividades jurídicas, apenas em agremiações literárias locais como o Cenáculo Piauiense de Letras. A Faculdade de Direito de Alagoas contou com duas mulheres em sua primeira turma, Antonieta Vieira Duarte e Maria Aida Pinheiro, a primeira foi poetisa, com produções de sonetos em periódicos, vinculada ao meio cultural. Não foram encontradas informações sobre Maria Aida.

Por fim, a seção 2.5 relatou as primeiras bacharelas dos estados da Paraíba (PB), Rio Grande do Norte (RN) e Sergipe (SE), em razão da alta concentração de discentes nesta seção (13 mulheres), será aqui mencionado um panorama comum aos 3 estados. Ao longo do período analisado (entre 1949 e 1959), diversas mudanças sociais e políticas ocorreram, assim como a previsão legal de direitos das mulheres e movimento feminista. Em direção contrária àquela imposta/seguida as bacharelas pioneiras de outros estados, neste recorte, a maioria seguiu a carreira jurídica, ocupando cargos em âmbito jurisdicional, como

promotoras de justiça, advogadas e juíza. Algumas discentes pioneiras retornaram à academia jurídica como docentes pioneiras. Nas décadas seguintes, de 1970 e 1980, houve maior crescimento das mulheres nos cursos de Direito, assim como no exercício de atividades profissionais jurídicas.

Houve um longo caminho entre o ingresso das primeiras bacharelas de Direito até a implementação de disciplinas de gênero nos currículos jurídicos. Neste trajeto existe em primeiro momento um cenário de luta e disputa das mulheres em prol do reconhecimento formal destas enquanto sujeitas de direito e destinatárias de garantias provenientes do Estado. Para tanto, os movimentos feministas são agentes protagonistas e desempenham inúmeras alterações na ordem social, cultural e legal que desembocam por sua vez na órbita de formação dos cursos de Direito, que por vezes, reitera o caráter androcêntrico e colonial do direito. A hegemonia masculina no campo jurídico percorre diversas vertentes como: a ocupação predominante dos homens em cargos de poder (seja em cargos ou funções no sistema de justiça, como também na esfera acadêmica, através de cargos de chefia e direção), assim como também na ausência de conteúdos de gênero nos currículos dos cursos jurídicos.

Deste modo, o próximo capítulo ocupa-se em discorrer sobre as interfaces entre os feminismos e o Direito, pois, a partir do reconhecimento de direitos no campo formal, torna-se possível sua exigência na vida social, neste caso, os direitos das mulheres. A partir dos entrelaçamentos entre os feminismos e o Direito, é possível visualizar os resultados na academia jurídica, em especial nos currículos de Direito.

3 INTERFACES ENTRE OS FEMINISMOS E O DIREITO

Este Capítulo visa discutir sobre o tratamento jurídico (e desigual) destinado às mulheres e as lutas e ações dos movimentos feministas empreendidas para o reconhecimento de direitos formais a este grupo. Também busca abordar os feminismos decoloniais e as teorias jurídico-feministas como ferramentas que auxiliam no descortinamento dos alicerces estruturantes do direito produzidos pelas mãos dos homens, brancos, europeus, abastados e heterossexuais, e destinados a sociedade brasileira, majoritariamente feminina, parda e concentrada em classes sociais baixas.

Para tanto, divide-se em quatro seções, a primeira seção destina-se a abordar os feminismos brasileiros²⁸ e as mudanças no ordenamento jurídico nacional, em seguida versa sobre a participação dos movimentos feministas em prol dos direitos das mulheres nas discussões para a elaboração da Constituição Federal de 1988, assim como os desdobramentos sociais e legais advindos deste marco legal. A terceira seção ocupa-se em tratar dos feminismos decoloniais como rupturas epistemológicas (no campo jurídico, dos movimentos feministas e correntes teóricas feministas). Enquanto a última seção retrata sobre as teorias jurídico-feministas. A soma deste percurso argumentativo viabiliza a análise das ementas das disciplinas de gênero dos cursos de Direito da região nordeste (2019-2023), realizada no último capítulo.

As mudanças sociais, políticas e legais derivadas dos movimentos feministas atingem variados campos jurídicos, estes debates perpassam a produção acadêmica feminista (de autoras de múltiplas áreas de conhecimento, como também juristas feministas) e permeiam as salas de aula do curso de Direito através da transversalização (das temáticas de gênero) e da implementação de disciplinas de gênero (objeto central desta análise). Portanto, a utilização de múltiplas correntes teóricas e lentes analíticas ocorre de forma intencional, com objetivo de assegurar a avaliação das contribuições dos feminismos nas ementas das disciplinas de gênero.

Dentre o arcabouço teórico utilizado neste capítulo, destacam-se: Teles (2006), Pinto (2003), Campos e Severi (2019), Silva (2020), Lugones (2014; 2020), Curiel (2020), Gonzalez (2020), Silva (2021), Dahl (1993), Jaramillo (2000), Smart (2020), Bartlett (1989), Costa (2016), entre outros.

²⁸ A nomenclatura é utilizada no plural no intuito de promover a compreensão acerca da pluralidade de movimentos sociais e correntes teóricas feministas (no tempo e espaço).

3.1 Os feminismos brasileiros e as mudanças no ordenamento jurídico

A condição da mulher também pode ser obtida através da análise das normativas legais do país, seja por meio do caráter de ausência como a previsão de proibição expressa. Deste modo, entende-se por ordenamento jurídico o arcabouço legal (constituição, leis complementares, leis ordinárias, medidas provisórias, decretos, resoluções, portarias, entre outros).

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824, apenas se referia a “mulher” na circunstância desta na família imperial, ocupando posição secundária e dependente da figura masculina. O Código Criminal de 1830 substituiu as Ordenações Filipinas, que conforme mencionado, legalizava a violência contra mulher na esfera doméstica, assim, o novo código “inovou” ao retirar a antiga autorização de castigos físicos e a morte de mulheres na condição do poder disciplinar masculino. Contudo, inúmeras violações aos direitos das mulheres persistiam, conforme pode ser verificado por meio da tipificação do crime de adultério e estupro. O adultério se cometido pela mulher seria crime, se praticado pelo homem, apenas configuraria delito se fosse estável e público. O crime de estupro possuía pena diferenciada, se a vítima fosse uma “mulher honesta” a pena era de 3 a 12 anos, se a vítima fosse uma prostituta, a pena variaria de 1 mês a 2 anos. Caso o estuprador casasse com a vítima, não haveria pena (Silva, 2020). Assim, as mulheres não eram vistas e tratadas enquanto sujeitas de direito ou como detentoras de autonomia/liberdade, a utilização de aspectos morais para qualificar a mulher e avaliá-la de forma pública diante desses critérios é um marco na legislação civil e penal do país.

Ainda nesse contexto temporal, as mulheres negras estavam em busca da abolição da escravidão que no campo formal ocorreu em 1888, mas não significou a libertação dos negros. As mulheres negras auxiliavam o financiamento das campanhas abolicionistas por meio da venda de doces, flores, entre outros, porém, não ganharam o devido protagonismo ou destaque nos eventos públicos em prol da matéria. Algumas sociedades abolicionistas foram de iniciativa de certa parcela da classe dominante, no intuito de gerir as orientações do movimento e impedir a reforma agrária (Teles, 2006).

A imprensa feminina ganhou impulso no final do século XIX e auxiliou na propagação de ideias sobre a vivência da mulher daquele período, cabe argumentar que os jornais impressos eram o principal meio de comunicação da sociedade e que a maioria das pessoas eram analfabetas. Conforme afirma Teles (2006), em 1872 cerca de 11,5% das

mulheres sabiam ler, deste modo, esse canal estava restrito às mulheres brancas de classes alta com instrução. O crescimento e difusão dos jornais ocorreu principalmente nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, dentre os periódicos, destacam-se “O Sexo Feminino” sob direção de Francisca Senhorinha da Motta Diniz, o qual já abordava a necessidade de educação feminina como ponto necessário para aquisição da dependência econômica. O jornal “A Família”, de 1888, gerido por Josefina Álvares de Azevedo tratava da necessidade do direito ao voto feminino, defendia o direito de divórcio (acreditava que a mulher tinha o direito de mudar a escolha de quem é seu marido, seleção feita por seu pai). Os jornais também tratavam de moda, teatro, atividades domésticas, e em algumas circunstâncias apresentavam pontos controvertidos, mas em linhas gerais, geraram algum impulso para tomada de consciência das mulheres, auxiliando na promoção de novas mudanças sociais e políticas.

No final do século XIX, houve o impulso ao desenvolvimento da chamada primeira onda feminista que toma fôlego e movimento no início do século XX. A Proclamação da República em 1889 promoveu algumas mudanças na atmosfera do cenário social, político e legal do país, repercutindo também na luta das mulheres:

Inflamado por ideias abolicionistas e de igualdade, o republicanismo atraiu a atenção de muitas mulheres, que apoiaram o movimento republicano, desejando elas mesmas os ideais que eram por este propagados. A esperança de que pudessem alcançar direitos políticos foi, entretanto, frustrada pelo resultado da Assembleia Constituinte Republicana de 1891, que decidiu calar sobre o direito de sufrágio feminino (Siqueira, 2015, p.334).

A nova Constituição de 1891, era pautada nos moldes da ideologia liberal burguesa e determinava o sufrágio universal para todos os cidadãos, afirmando no art.72, §2º: “Todos são iguais perante a lei”, ocorre que, de modo similar ao que aconteceu na Declaração Francesa, apenas uma parte da sociedade detinha *status* de cidadania, na prática apenas os homens alfabetizados. Assim, estavam excluídos desse rol as mulheres e população masculina da classe trabalhadora, que por sua vez, não eram alfabetizados. Realce-se que embora o sufrágio feminino não tenha sido alcançado nesta Carta constitucional, a temática foi abordada por alguns congressistas durante o período de sua elaboração através da Assembleia Constituinte. Porém, a proposta era seletiva ao permitir o voto para apenas mulheres diplomadas e que não estivessem sob domínio de seu pai ou esposo, também era necessário que elas possuíssem independência financeira (Medina, 1991). A ausência de previsão legal expressa sobre a proibição do voto feminino promoveu a contestação de

algumas mulheres, como a advogada Diva Nolf Nazário, que realizou uma peregrinação em busca de seu alistamento eleitoral (Siqueira, 2015).

A relação de hierarquia entre os homens e mulheres na conjuntura normativa também pode ser percebida através do Código Civil de 1916, responsável por gerir as relações privadas, como casamento, família, direitos sucessórios, entre outros. Ocorre que o referido código reproduzia preceitos advindos do Código Canônico da Igreja Católica Apostólica Romana, a qual foi a religião oficial do Estado brasileiro durante todo período colonial e imperial. Assim, a subordinação da mulher em função do homem foi prevista e legalizada pelo país, pode-se citar nesse contexto: a presença do pátrio poder (regência da família sob controle masculino seja na figura de pai ou esposo), as mulheres eram tidas como relativamente incapazes de seus atos na vida civil, necessitando de autorização de seu pai ou esposo para atividades como exercer algum trabalho, a obrigação da virgindade como preceito de realização do casamento, impossibilidade de dissolução conjugal, entre outros (Almeida, 2018).

Ainda neste contexto, convém argumentar sobre a primeira greve do país em 1917, em São Paulo, a greve foi liderada por mulheres operárias, em busca de melhores jornadas de trabalho, melhores condições de trabalho e remuneração, a maioria trabalhava em fábricas têxteis. Paralelamente, outra categoria de mulheres buscava mudanças na legislação civil em busca do exercício da plena capacidade, em sua maioria, mulheres brancas de classe alta da elite carioca e que circulavam com maior facilidade nos espaços de poder político do país (Silva, 2020). Nota-se também ao longo da trajetória dos movimentos feministas nacionais, uma repetição da dinâmica internacional, não ocorrendo necessariamente de forma simultânea, porém, com similaridade de pautas e direcionamentos, como a luta por direitos políticos, sociais, econômicos, entre outros. Assim, a primeira onda feminista do Brasil também elenca como prioridade o sufrágio feminino, porém, diferencia-se nesta contextualização as peculiaridades sociais, políticas e econômicas vivenciadas pelo país, produzindo, portanto, um campo de visão próprio.

A insatisfação diante da impossibilidade do direito ao voto permaneceu e também germinou em outras mulheres, repercutindo na criação da Liga para Emancipação Intelectual da Mulher em 1919, que posteriormente foi transformada em Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), em 1922, onde a bandeira do voto feminino conquistou mais poder, a entidade conseguiu se expandir nacionalmente.

Deslanchado pela FBPF, o movimento pelo sufrágio feminino, de cunho elitista, encontrou clima político favorável. O momento histórico brasileiro apontava na

direção de mudanças vistas como imprescindíveis por estratos sociais altos e médios. O questionamento da “política dos governadores”, a demanda por moralização das eleições, o movimento tenentista e a Semana de Arte Moderna são fatos que expressam a efervescência do País à época. A incipiente industrialização começava a absorver mão-de-obra feminina e aumentava, também, o número de empregadas na prestação de serviços (saúde, educação, comércio etc.). A condição feminina dava passos no sentido de sua problematização (Medina, 1991, p. 186).

A FBPF trazia ideias e princípios derivados da ótica do feminismo burguês, e enxergava na centralidade do problema o atraso do capitalismo local. O debate das sufragistas não era destinado a alterar a imagem da mulher na sociedade, tampouco romper com os paradigmas dos papéis de mãe e esposa, desempenhados na dinâmica privada, também não houve qualquer questionamento de ordem econômica e ideológica (Medina, 1991). Cabe pontuar, que mesmo com esse reflexo, o movimento promoveu mobilizações e lutas relevantes no cenário nacional e impulsionou avanços nas normativas em prol dos direitos das mulheres.

Bertha Lutz foi uma das fundadoras da FBPF, ela era bióloga, estudou na Europa, descendia de família abastada e era interessada em questões políticas em âmbito nacional e internacional, alcançou o posto de diplomata brasileira. Lutz desempenhou papéis de articulação e protagonismo em busca dos direitos das mulheres, com destaque ao voto feminino no Brasil, também foi delegada do país na ONU.

Apenas em 1932 as mulheres obtiveram o direito de voto através do Código Eleitoral, permitindo também o ingresso em cargos públicos como deputadas e senadoras, por exemplo. Convém destacar que o balanço das eleições para as feministas sufragistas não promoveu uma imediata mudança na conjuntura política, tanto no sentido de representação como também participação nas urnas, tais motivos ocorreram pela dificuldade burocrática de alistamento eleitoral enfrentado pelas mulheres, bem como a restrição da obrigatoriedade do voto às mulheres do serviço público, também contribuiu para este cenário, a dificuldade de percepção das mulheres sobre a autonomia do exercício do novo direito (Marques, 2020).

Bertha Lutz foi eleita deputada suplente em 1934 e assumiu o mandato apenas em 1936, um dos principais fatores de sua eleição foi a filiação no Partido Autonomista, o qual obteve considerável êxito nas eleições de seus congressistas. Ainda neste ano, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil implementou o princípio da isonomia em seu Art. 113, § 1º: “ Todos são iguais perante a lei”. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça (...)”. A partir desta previsão, em 1937, a deputada Bertha Lutz apresentava um projeto chamado “Estatuto da Mulher”, o qual estabelecia licença maternidade de três meses e em caso de aborto terapêutico ou medicinal, a proposta contava

com 150 artigos que permeavam matérias de direito civil e penal, contava também com leis protetivas ao trabalho da mulher (Marques, 2020; Costa; Sardenberg, 2008). Necessário argumentar que o país vivenciava nesse período o regime ditatorial do governo Vargas, conhecido como Estado Novo (1937- 1945), e que “ a luta da mulher fundiu-se praticamente com a de todo povo, que resistia à ditadura e defendia a democracia” (Teles, 2006, p. 47).

Na dinâmica internacional, Bertha Lutz esteve presente em inúmeros congressos, comissões e encontros que abordaram os direitos das mulheres em caráter latino-americano e mundial. A participação da delegada brasileira na Conferência de São Francisco que criou a ONU, é constantemente resgatada em escritos sobre a confecção da Carta de 1948, pois, Lutz teve a iniciativa em conjunto com outras delegadas de colocar no texto do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil no mesmo ano), o preceito da igualdade de direitos dos homens e das mulheres. Ainda sobre o contexto de previsão e aplicabilidade desses direitos:

Apesar das conquistas quanto a referências à igualdade das mulheres no documento de fundação da ONU, isso não implicava obrigações específicas. O texto era geral e vago. Não era muito difícil para os governos reafirmarem a fé nos direitos humanos fundamentais quando não precisavam realizar ações concretas. Porém, não estava claro em 1945 como o movimento das mulheres poderia usar a Carta para tentar tornar os governos e a comunidade internacional responsáveis, exigindo compromisso e a implementação de medidas. As palavras da Carta da ONU não eram auto impositivas, e estabelecer princípios universais não era o mesmo que colocá-los em prática em escala global. Mesmo nas Nações Unidas, a contratação de funcionárias femininas e a promoção das questões femininas eram extremamente lentas. Era preciso muita luta para alcançar a igualdade de gênero (Skard, 2009 apud Barbieri, 2020, p.74).

Os movimentos feministas brasileiros apresentam características próprias e ao mesmo tempo em determinadas circunstâncias carregam preceitos e panoramas internacionais. Assim, diferente dos Estados Unidos e Europa que vivenciaram na dinâmica cultural e social perspectivas contestatórias de padrões, comportamentos, estruturas sociais, políticas e visões de mundo, que também invadiam a segunda onda feminista na década de 1960, o Brasil e demais países latino-americanos passavam pela ditadura militar e com ela, uma série de contenções e limitações, assim, a segunda onda feminista no país buscava equilibrar-se “na corda bamba de sombrinha”²⁹ - nos dizeres da cantora Elis Regina.

Ainda nesse contexto, cabe apontar para uma diferenciação entre o chamado movimento de mulheres e o movimento feminista. Conforme (Pinto, 2003), o movimento de mulheres não trazia como bandeira principal questionamentos sobre os papéis sociais

²⁹ Trecho da música “O bêbado e o equilibrista” de autoria de João Bosco e Aldir Blanc. Música do período da ditadura militar que relata o anseio dos exilados pelo regime militar.

desempenhados por homens e mulheres ou colocavam em xeque a opressão vivenciada por estas, a partir da condição de mãe, dona de casa, esposa, essas mulheres buscavam intervir e se organizar, como por exemplo, os movimentos contra a carestia, os clubes de mães, entre outros. Atualmente, o feminismo interseccional seria uma corrente teórico-feminista que abarcaria as diferenças enunciadas pela autora, com a união de marcadores sociais de classe - presente no movimento de mulheres e da percepção de mudança da condição da mulher na sociedade - do movimento feminista, integrando também o tripé interseccional, o fator racial. Assim, segundo a mesma autora, no final da década de 1940 e início dos anos 50, mulheres pertencentes a diferentes classes sociais e ideologias se organizaram na luta contra a carestia, do alto custo de vida nas cidades, este movimento foi mantido até os anos de 1970, principalmente nos bairros pobres da cidade de São Paulo.

O surgimento e desenvolvimento do feminismo no Brasil, segundo (Pinto, 2003), foi circunscrito com a dificuldade de administrar o paradoxo entre buscar uma perspectiva autonomista (muitas vezes estavam contidos em movimentos políticos de esquerda e considerado pelo grupo como um desvio de demanda) e ao mesmo tempo lutar contra a ditadura militar. A prática de tortura e crimes contra as mulheres militantes pegos também eram diferenciadas, como por exemplo, a prática de estupro e o abortamento forçado (chutes na barriga, choques, etc).

A face da misoginia era a face da ditadura militar, os militares simplesmente odiavam as mulheres militantes, mais ainda por serem mulheres. Para eles, elas representavam a degradação daquilo que eles consideravam “moral e bons costumes”. Esses homens não suportavam a ideia de uma mulher que se metia em política e contrariava a conduta doce e a restrição ao ambiente doméstico que se esperava de uma boa esposa ou boa filha. Além disso, eles se sentiam realmente intimidados e com medo dessas mulheres que ousavam “tomar o lugar dos homens”, por isso agiam com um sadismo diferenciado com as mulheres (Silva, 2020, p, 30).

No contexto do reconhecimento formal dos direitos das mulheres, duas conquistas se destacam, o Estatuto da Mulher Casada de 1962, alterou a condição de desigualdade entre homens e mulheres na dinâmica familiar e conjugal, a mulher deixava a condição de relativamente incapaz para capaz e também trazia a dispensa de autorização do marido para o exercício laboral da esposa. A Lei do Divórcio de 1977 foi outro avanço no campo dos direitos das mulheres, pois, permitia a possibilidade de extinção do casamento, permitindo, portanto, o exercício da autonomia de mulheres que estavam infelizes e em situação de violência, presas pelo vínculo do casamento. Necessário apontar que ambas as demandas de mudanças legais se arrastaram no tempo, neste sentido, embora, por exemplo, a Lei do

Divórcio tenha se concretizado do ponto de vista legal no período da ditadura militar, sua trajetória de formação e disputa são anteriores (Almeida, 2018).

Na década de 1970 o movimento de mulheres busca se coordenar em busca da anistia aos presos políticos e exilados, em 1975 é fundado o Movimento Feminino Pela Anistia, mães e esposas que tiveram seus parentes exilados ou presos pela ditadura buscam se organizar e realizar manifestações no país, tal tema ganhou impulso, apoio e repercussão de intelectuais, artistas e da opinião pública. Nesta época, paralelamente também havia o esforço de feministas em coordenar pautas de interesse das mulheres como a violência doméstica e sexual. Conveniente pontuar que nesse período a utilização da nomenclatura “feminista” já era utilizada em tom pejorativo por opositores ao movimento, com teor de diminuição e ridicularização das mulheres militantes, o estigma também era acompanhado da imagem de mulheres masculinas, lésbicas, promíscuas, entre outros. Assim, inúmeras feministas, seja no Brasil, Estados Unidos e Europa, não utilizavam a nomenclatura, sendo recorrente a utilização da expressão “movimento de mulheres” (Silva, 2020).

Outra peculiaridade da construção do feminismo no país, diz respeito à heterogeneidade de algumas figuras do movimento na década de 1970, como a advogada Romy Medeiros que liderava o Conselho Nacional da Mulher, ente responsável pela realização de um seminário em 1972 que contava com pautas feministas e outras controvérsias. Romy era de classe alta e foi uma das impulsionadoras do Estatuto da Mulher Casada e tinha boas relações com as elites governamentais, inclusive as militares.

Em 1971, em pleno governo do general Médici, a advogada enviou ao presidente um projeto de Serviço Cívico feminino para mulheres entre 18 e 21 anos nas áreas da educação e saúde. Além desta iniciativa de inspiração claramente conservadora, Romy foi uma entusiasta do planejamento familiar para famílias pobres, política claramente associada a programas internacionais de controle de população no Terceiro Mundo. A posição político-ideológica de Romy fica clara se observarmos os apoios que teve para realizar o seminário do ano de 1972: Benfam (fundação norte-americana com grande atividade no campo do planejamento familiar durante todo o regime militar), Coca-Cola e alto clero católico (Pinto, 2003, p.47) (grifo meu).

O evento de 1972 teve a presença de congressistas, banqueiros, alto clero, representantes da Benfam, e feministas de esquerda como Heleieth Saffioti, Carmem da Silva, entre outros. Apesar das contradições das atividades de Romy Medeiros, seus eventos de alguma forma auxiliaram a possibilidade de reuniões de algumas feministas comprometidas com a luta contra a ditadura militar no país. Ainda no mesmo ano, começaram a aparecer os primeiros grupos feministas nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, inspirados no formato de “grupos reflexivos”, formados através de convites

informais feitos pelas mulheres nos seus ciclos próximos. Necessário pontuar, conforme adverte Pinto (2003), que é uma missão difícil estabelecer quantos grupos feministas existiam no país, tendo em vista o período de repressão e o caráter privativo dos grupos.

Outro ponto de virada na trajetória de construção dos movimentos feministas no país, diz respeito à comemoração ao Ano Internacional da Mulher, promovido pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1975 na cidade do Rio de Janeiro. O evento foi intitulado “O papel e o comportamento da mulher na realidade brasileira” e a partir dele foi criado o Centro de Desenvolvimento da Mulher Brasileira. O encontro contou com a participação e organização dos grupos feministas informais e até então privados que buscaram o patrocínio da ONU para sua realização. As consequências do evento repercutiram em diversas esferas, dentre elas: a questão das mulheres passava a ser vista com menos desconfiança por parte dos governos autoritários e sociedade conservadora, o debate das mulheres atingiu a esfera pública com repercussão na mídia e impulsionou a criação de novos grupos no país (Pinto, 2003; Costa; Sardenberg, 2008). Convém pontuar que a maioria dos diversos movimentos de luta das mulheres pertenciam a organização política e ideológica de esquerda, neste panorama houve alguns rompimentos, pois, se por um lado os grupos políticos de direita raramente incorporavam propostas ligadas ao movimento de mulheres, do outro os grupos políticos de esquerda entendiam as demandas das mulheres como secundárias, adjacentes e pertencentes às fases posteriores do movimento. Já as feministas compreendiam a urgência de suas pautas e prioridade na condução de suas lutas, gerando rupturas, correntes autônomas, novas formações, com discussões e grupos próprios. Antes da diluição e descentralização, pode-se afirmar que:

Mesmo assim, pelo menos em seu primeiro momento, abrigava as três grandes tendências do feminismo: a marxista, a liberal e a radical. As duas primeiras, apesar de suas óbvias diferenças, tinham uma natureza mais política e tendiam a ver os problemas enfrentados pelas mulheres como questões coletivas com uma dimensão que extrapolava a luta específica da mulher. As marxistas tendiam a reduzir a luta das mulheres a luta de classes, e as liberais, a luta por direitos individuais. O terceiro grupo, o que mais dificuldade teve de se manter na organização, era composto de mulheres que colocavam sua própria condição de mulher no centro da discussão; levantando questões menos aceitas, expunham de forma aberta a condição de opressão e não apresentavam uma plataforma coletiva para justificar a sua própria militância (Pinto, 2003, p.60).

Ao longo de sua existência o feminismo no Brasil se expressou de diversas formas e bandeiras, sufragista, anarquista, socialista, burguês, comunista e reformista (Costa; Sardenberg, 2008). Porém, diante do escopo analisado neste capítulo, qual seja, a discussão sobre a desigualdade das mulheres no direito a partir das teorias e movimentos feministas,

não cabe discutir cada vertente feminista, mas tecer um panorama acerca de seus reflexos e mudanças na ordem teórica, social e por sua vez, legal.

Ainda em 1975, um grupo de mulheres feministas lançou o debate de forma pública nos encontros anuais da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) em Belo Horizonte. As reuniões da SBPC conseguiram burlar a censura e foi um espaço fundamental de debate em oposição à ditadura militar, contra o fim da censura e favorável ao restabelecimento do Estado Democrático de Direito. Por 10 anos, as feministas organizaram encontros dentro do evento anual, a maior parte deste grupo de mulheres eram ligadas ao ensino superior e em áreas de pesquisa como ciências sociais e educação. Conforme (Pinto, 2003), é importante afirmar que esse período inaugura um tipo de atuação feminista determinante no Brasil, o estabelecimento de estudos científicos sobre a condição da mulher no país. Segundo a mesma autora, o chamado feminismo acadêmico é um movimento que parte de mulheres intelectualizadas de classe média com ideologia política de esquerda.

Um marco na produção acadêmica brasileira e do feminismo acadêmico é a tese de livre-docência de Heleieth Saffioti intitulada “A mulher na sociedade de classes: mito e realidade” defendida em 1967, embora, a expansão do feminismo acadêmico fosse na década seguinte, o trabalho da socióloga demarca a união entre o debate marxista e feminista. Outras iniciativas somam-se à trajetória do feminismo acadêmico, como a organização de concursos e recursos destinados a pesquisas sobre mulheres através da Fundação Carlos Chagas, financiados pela Fundação Ford (entre 1978 a 1988).

A participação das mulheres na luta pela democracia, anistia e o desenvolvimento do feminismo acadêmico, vinculados ao panorama de anseio social pela restauração do regime democrático culminou gradativamente para o fim do regime de ditadura militar no país. Nesta circunstância interessa abordar o ressurgimento da relação entre o movimento feminista e o aparelho estatal, destacando-se fatos como a participação feminina na Assembleia Constituinte e os efeitos legais/constitucionais advindos desta interação. No final deste capítulo será abordado as múltiplas teorias jurídicas feministas em face do fenômeno jurídico, porém, antes, é preciso compreender o percurso de formação e consolidação dos direitos das mulheres, destacando-se nesse momento da escrita, os direitos constitucionais.

3.2 Os direitos constitucionais das mulheres e seus desdobramentos

No que tange a relação dos movimentos feministas com o aparato estatal, convém argumentar que assim como os demais movimentos sociais, o movimento feminista esbarrou

no dilema de manter a autonomia e natureza do próprio movimento com atuação fora do sistema político, com liberdade de pressionar e mobilizar demandas ou através da permeabilidade de agentes dos movimentos na máquina estatal. A institucionalização do movimento em alguma medida acabou acontecendo através da criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), vinculado ao Ministério da Justiça, com orçamento próprio, conselheiras, Conselho Técnico, Secretaria Executiva, entre outras estruturas próprias do aparato estatal. O referido conselho foi fruto da luta de mulheres através da participação e experiência na retomada democrática do país, como o Movimento de Mulheres pelas Diretas-Já, a criação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, entre outros, assim, tal conselho representa um agente estruturante para a obtenção de resultados em prol das mulheres na futura Constituição Federal de 1988 (Pinto, 2003).

Paralelamente ao processo de redemocratização, diversas mulheres foram candidatas a cargos como deputadas federais e algumas foram eleitas, porém, isso não significa dizer que todas elas eram feministas ou com perspectivas políticas alinhadas, a maioria era vinculada à vida política pela lógica de descendência e/ou vínculo familiar. Na legislatura de 1986-1990 foram eleitas 26 (vinte e seis) mulheres para a Câmara dos Deputados, em sua maioria por partidos políticos alinhados à direita e sem debates consideráveis sobre as questões dos direitos das mulheres. Porém, mesmo diante dessa conjuntura, a chamada “bancada feminina” obteve resultado significativo no debate e conquista dos direitos das mulheres, dentre as possíveis explicações para o fenômeno estão:

É possível apontar três razões para essa tomada de posição das deputadas: a primeira é a presença de três emendas populares promovidas por movimentos de mulheres, que propunham o alargamento dos direitos da mulher; a segunda, a presença do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, na época dirigido pela socióloga Jaqueline Pitanguy, que mobilizou os movimentos de mulheres para uma atuação constante junto aos constituintes e, principalmente, às deputadas constituintes, no sentido de incorporar à nova Carta pontos fundamentais dos direitos da mulher, pelos quais o movimento feminista lutava havia algum tempo no Brasil; finalmente, deve-se ter presente a própria dinâmica interna da Câmara dos Deputados, espaço privilegiadamente masculino que, certamente, colaborou para o crescimento de uma identidade e de uma solidariedade femininas entre essas 26 mulheres. (Pinto, 2003, p.74).

Neste sentido, cabe comentar brevemente sobre a atuação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, seu papel de articulação, expansão e desenvolvimento de atividades na construção de instrumentos e/ou documentos destinados à Assembleia Nacional Constituinte. A necessidade de consagrar formalmente os direitos das mulheres na dinâmica constitucional era um desejo partilhado por diversas sujeitas do norte ao sul do país, o CNDM foi responsável pela convocação da participação feminina na tessitura das pautas, anseios e

necessidades dos direitos das mulheres. Convém pontuar sobre a divulgação em massa, através de *outdoors* com afirmações como “Constituinte pra valer tem que ter direitos da mulher!”, bem como por meio de anúncios em jornais, revistas, televisão, distribuição de cartilhas sobre as intenções da Constituinte, campanhas sobre os direitos das mulheres, entre outros. A movimentação das mulheres em busca do reconhecimento de seus direitos na dinâmica da Assembleia Nacional Constituinte ficou conhecida por “*lobby* do batom”, a origem da nomenclatura possui diferentes versões, dentre a mais conhecida, a expressão ter sido utilizada por parlamentares em referência às mulheres que constantemente estavam em articulação nos corredores do Congresso, elas transformaram a piada em combustível político com ressignificado dos dizeres (Silva, 2011).

O Encontro Nacional Mulher e Constituinte na cidade de Brasília em 1986, promoveu diversos grupos de trabalho, debates de ideias, formação de comissões e subcomissões para o aprofundamento de pautas, o evento contou com a participação de diversos grupos, categorias, entidades, conselhos, entre outros, obteve, portanto, ampla participação feminina e densidade nas temáticas relativas às questões das mulheres. Um dos frutos do referido encontro foi a “Carta das Mulheres”, documento que materializa e propaga os anseios femininos daquela época, a entrega desta carta ao presidente da Assembleia Nacional Constituinte (deputado Ulisses Guimarães), demarca o caráter de persuasão e articulação das mulheres em prol da efetivação dos propósitos ali enunciados para o formato de texto constitucional (Silva, 2011).

A Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes era composta de princípios gerais e reivindicações específicas, na primeira parte trazia o princípio da igualdade como fundante para a futura Constituição Brasileira, além de apontar para a necessidade do país ratificar sem reservas tratados internacionais que versam sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres como a CEDAW³⁰, o Brasil havia ratificado a Convenção com reservas. Dentre as reivindicações específicas da Carta, em busca dos direitos das mulheres, destacam-se matérias como: família, trabalho, saúde, educação e cultura, violência e questões nacionais e internacionais. Cumpre pontuar que assim como a segunda do movimento feminista europeu e americano, a segunda onda do movimento feminista brasileiro acabou ecoando em certa medida a demanda de combate a violência contra mulher, logo, mesmo que a redação do texto da Carta das Mulheres seja da década de 1980, o

³⁰ Conforme visto no subtópico anterior, a Convenção de 1979 reconhece que a desigualdade entre homens e mulheres foi construída socialmente e estabelece formas de coibição e diminuição de violência contra a mulher em âmbito público e privado.

processo de construção, expansão e amadurecimento de coibição da violência contra mulher vinha tomando fôlego e destaque em dinâmica coletiva, social e política.

A Carta das Mulheres aponta em seu texto a necessidade de reformulações e aquisição de novos direitos das mulheres em inúmeras áreas jurídicas, como na esfera do direito do trabalho, direito civil, direito de família, direito penal, entre outros. A proposta compreendia que o reconhecimento dos direitos das mulheres precisava atingir todas as esferas possíveis, evitando incompletudes e incongruências. A busca pelo princípio constitucional de isonomia era o principal guia de coordenação para direcionamentos de mudança nas demais áreas jurídicas. Dentre as reivindicações específicas destacam-se a igualdade entre os cônjuges no casamento e gestão da sociedade conjugal, igualdade salarial, igualdade de tratamento previdenciário, criação do Sistema Único de Saúde (SUS), garantia de assistência à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, a educação com ênfase à igualdade dos sexos, criminalização de atos de violência contra a mulher (tanto na esfera física como psicológica), retirada de expressões como “mulher honesta” da legislação penal e criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher vítima de violência.

A sociedade civil e suas entidades também foram responsáveis pelo envio de emendas populares, dentre as 122 (cento e vinte duas) emendas, quatro versavam sobre os direitos das mulheres (Pinto, 2003). A mobilização de esforços coletivos desempenhados por mulheres (de variados grupos e organizações do país) antes e durante a Assembleia Nacional Constituinte impulsionou a consagração dos direitos das mulheres na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Dentre tais direitos destacam-se: igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal, proibição de diferença entre salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por sexo, idade, cor ou estado civil, mecanismos para coibir e reprimir atos de violência na dinâmica familiar, entre outros (Brasil, 1988).

Conforme Silva (2012), cerca de 80% (oitenta por cento) das demandas elencadas pelo movimento de mulheres obtiveram aprovação na nova Constituição Federal do país. Ainda neste contexto, é preciso argumentar que o princípio constitucional da igualdade, o qual foi fundante na argumentação para a conquista de direitos, é de origem iluminista e ocupa posição central nas agendas neoliberais, assim, o reconhecimento das mulheres enquanto sujeitas de direitos humanos possui em parte um caráter simbólico (Santos; Schreiner, 2019).

No que tange aos direitos sexuais e reprodutivos, a temática passou a ser objeto de discussão dos movimentos feministas apenas na década de 1980, conforme mencionado

anteriormente, a luta e esforços nacionais estavam voltados na luta política e estabelecimento da democracia (diferente da segunda onda feminista do norte global, que projetou a matéria na década de 1970). Em 1984, o Ministério da Saúde elaborou o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), que rompeu com o modelo materno-infantil até então desenvolvido e utilizado, em outras palavras, a saúde da população feminina passou a ser abordada em sua integralidade, não apenas ligada ao ciclo gravídico-puerperal, mas com ações e cuidados em todas as fases da vida (abordagem geracional) e considerando as peculiaridades sociais, econômicas, culturais e afetivas em que estivessem envolvidas (Souza, 2023).

O novo programa para a saúde da mulher incluía ações educativas, preventivas, de diagnóstico, tratamento e recuperação, englobando a assistência à mulher em clínica ginecológica, no pré-natal, parto e puerpério, no climatério, em planejamento familiar, DST, câncer de colo de útero e de mama, além de outras necessidades identificadas a partir do perfil populacional das mulheres (BRASIL, 1984 apud BRASIL, 2004, p.17).

O Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher esteve diretamente ligado aos aspectos institucionais, políticos e organizacionais do SUS, em especial no que tange à descentralização da saúde e a busca por sua municipalização, assim como novas formas de relacionamento entre os profissionais de saúde e seus pacientes. Em levantamento realizado por Correa e Piola (2002) sobre o PAISM, em ações realizadas entre 1988 e 2002, constatou-se que foi priorizada a resolução de problemas voltados à saúde reprodutiva, em especial a redução da mortalidade materna, sendo necessário empreender esforços em lacunas como climatério/menopausa, infertilidade, reprodução assistida, saúde mental, saúde da mulher na adolescência, entre outras matérias (BRASIL, 2004).

Oportuno realizar uma breve explicação e diferenciação sobre os direitos sexuais e reprodutivos, ambos são direitos humanos fundamentais com base na dignidade da pessoa humana (Art.1º III da Constituição Federal de 1988), o Ministério da Saúde em documento de 2009, descreveu sobre o assunto, e afirmou sobre os direitos sexuais:

Direito de viver e expressar livremente a sexualidade sem violência, discriminações e imposições e com respeito pleno pelo corpo do(a) parceiro(a). Direito de escolher o(a) parceiro(a) sexual. Direito de viver plenamente a sexualidade sem medo, vergonha, culpa e falsas crenças. Direito de viver a sexualidade independentemente de estado civil, idade ou condição física. Direito de escolher se quer ou não quer ter relação sexual. Direito de expressar livremente sua orientação sexual: heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade, entre outras. Direito de ter relação sexual independente da reprodução. Direito ao sexo seguro para prevenção

da gravidez indesejada e de DST/HIV/AIDS³¹. Direito a serviços de saúde que garantam privacidade, sigilo e atendimento de qualidade e sem discriminação. Direito à informação e à educação sexual e reprodutiva (BRASIL, 2009, p. 4 apud Souza, 2023, p.83).

Os direitos sexuais e reprodutivos significam a liberdade no exercício da autonomia sexual e reprodutiva, neste contexto, conforme argumenta Souza (2023), o exercício da sexualidade não está necessariamente ligado ao direito de reprodução, sendo possível o exercício da sexualidade sem pretensão de gerar filhos, através do livre exercício sexual, por exemplo, é possível a utilização de métodos contraceptivos. Assim como também existe a possibilidade do não exercício da relação sexual mas a pretensão de ter filhos por meio da reprodução assistida (fertilização *in vitro* e inseminação artificial, por exemplo). Quanto aos direitos reprodutivos o mesmo documento do Ministério da Saúde afirma que:

Direito das pessoas de decidirem, **de forma livre** e responsável, **se querem ou não ter filhos**, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas. Direito a informações, meios, **métodos e técnicas para ter ou não ter filhos**. Direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, imposição e violência. (BRASIL, 2009, p.4 apud Souza, p.83, 2023). (grifo meu).

A partir dos grifos acima, torna-se conveniente tecer algumas análises, a liberdade do exercício de reprodução pertence à mulher e ao homem, contudo, sabe-se do controle dos corpos femininos, exercido historicamente por instituições como estado, igreja, família (na figura do pai e esposo), deste modo, existe uma expectativa social e valorativa diante da mulher vinculada à maternidade (criada por homens e reproduzida pela sociedade), enquanto uma obrigação, a maternidade compulsória. A mulher que possui filhos “cumpru seu destino”, visão patriarcal e reducionista repetida ao longo de séculos em múltiplas sociedades. Dito isto, questiona-se em que medida as disposições legais voltadas ao exercício da não maternidade podem ser exercidas pelas mulheres.

A Constituição Cidadã consagrou no Art.226 que a família é a base da sociedade e tem proteção especial do estado, e posteriormente dispôs:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, **o planejamento familiar é livre decisão do casal**, competindo ao **Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito**, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privada (BRASIL,1988). (grifos meus).

³¹ Diante do machismo, muitas vezes as mulheres não se sentem em posição de negociar o uso do preservativo com seus parceiros, como também a falta de uso em decorrência de valores morais/religiosos impostos, o que leva a maior exposição de doenças sexualmente transmissíveis.

O detalhamento acerca do planejamento familiar ocorreu mais tarde por meio da Lei nº 9.263 de 1996, o mencionado dispositivo afirma em seu Art. 2º que “entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (BRASIL, 1996). Neste sentido, existe a possibilidade de esterilização voluntária de homens e mulheres, todavia, é necessário o atendimento de requisitos para a realização da vasectomia ou laqueadura tubária, os interessados precisam ter 21 (vinte e um) anos de idade, 2 (dois) filhos vivos e atender a prazos e procedimentos formais específicos delineados pela Lei, como aconselhamento por equipe multidisciplinar, manifestação do interessado (a) em documento escrito e firmado, entre outros.

Todavia, cabe relatar que as supracitadas condições para a realização da cirurgia de esterilização estão de acordo com a última alteração promovida pela Lei 14.443 de 2022, antes dessas alterações era necessário que os interessados tivessem 25 (vinte e cinco) anos de idade e em caso de vigência de sociedade conjugal, deveriam apresentar o consentimento do (a) seu (a) companheiro. Ambas as situações apresentavam incongruências legais, na verdade, uma delas permanece (a idade mínima de 21 anos) pela nova modificação, a capacidade civil é atingida formalmente aos 18 anos, logo, seja antes ou depois da alteração, esse requisito entra em conflito com o Código Civil. A antiga necessidade de consentimento do cônjuge para a realização do procedimento também colide com o pleno exercício da autonomia, uma vez que carecia da autorização de outra pessoa para a realização de procedimento cirúrgico (Rocha, 2019).

Contudo, assim como diversas normativas legais, existe a lacuna entre a previsão legal e o pleno exercício dos direitos assegurados, deste modo, as mulheres interessadas na cirurgia de laqueadura, por exemplo, enfrentam dificuldades em exercer de forma livre e autônoma acerca do planejamento familiar, uma vez que esbarram em barreiras sociais, econômicas e jurídicas. Conveniente argumentar a necessidade do debate interseccional (abordado na seção seguinte) sobre as temáticas relativas aos direitos das mulheres, uma vez que através de sua lente, torna-se possível acessar as demarcações sociais e raciais pertencentes a vida de cada sujeita, que apresenta conjunturas próprias, assim, neste contexto, as mulheres brancas brasileiras têm maior número no exercício de seus direitos sexuais, reprodutivos e de planejamento familiar. Enquanto as mulheres pretas passam em maior número por situações de violência obstétrica, quando se refere, por exemplo, a intervenções dolorosas, ao menor uso de anestesia e ocitocina, em comparação com as mulheres brancas (Souza, 2023).

No caso da reprodução assistida, existe também o marcador econômico como divisor de acesso à saúde reprodutiva, uma vez que, as mulheres com condições financeiras por vezes recorrem a clínicas particulares para a realização dos processos de reprodução assistida, enquanto aquelas que não têm como arcar com o alto custo, aguardam na fila do SUS por longo período (Souza, 2023).

Ainda no contexto da luta de mulheres no âmbito constitucional, no que concerne aos direitos sexuais e reprodutivos, cumpre abordar que a temática do aborto foi escanteada em meio as demais pautas e persiste sendo ponto de acalorados debates por parte de conservadores seja em âmbito social como disputas políticas, em sua maioria guarnecidos de crenças religiosas e em negação da realidade do país. Atualmente o aborto só é permitido quando a gravidez for resultante do crime de estupro, em casos de feto anencéfalo e para salvar a vida mulher. Todavia, repete-se a lacuna entre a previsão legal e o pleno exercício do direito assegurado, sendo recorrente casos de limitações, obstruções, interferências e impedimento pelos próprios agentes estatais (de saúde, segurança pública, justiça) em casos que cumpram os requisitos para a realização do aborto.

Dentre os enormes desafios para qualificar a atenção às mulheres, **destaca-se a necessidade iminente de enfrentamento do aborto, este inquestionável problema de saúde pública e tragédia na vida cotidiana das mulheres.** Ainda hoje, as mulheres têm seu direito ao aborto legalizado negado quando engravidam por ato de violência sexual, e não há serviços para cuidar delas, em sua maioria meninas e jovens negras. Nunca houve serviços suficientes, nem em número nem na distribuição territorial. Trata-se de uma situação inadmissível, mas que persiste e precisa de visibilidade. Nesse contexto, o Sistema Único de Saúde (SUS) precisa garantir o acesso e a atenção oportuna a essas mulheres em condição de sofrimento e vulnerabilidade. Da mesma forma, o setor de saúde suplementar deve assumir essa demanda das mulheres vinculadas a planos de saúde, já que são igualmente omissos (Costa; Lobato, 2024, p.2).

A incompreensão da matéria enquanto tema de saúde pública e de caráter urgente ocasiona além da limitação da autonomia feminina sobre seus corpos e a restrição da escolha da maternidade, a falta de garantia do aborto livre e seguro gera a morte de incontáveis mulheres no país, em 2018, o aborto foi a terceira causa direta de mortes no país (BRASIL, 2018 apud Souza, 2023, p.3). Em análise aos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio de 2010 (PNAD 2010), os pesquisadores (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2016 apud Costa; Lobato, 2024, p.3) relatam que aos 40 anos, quase uma em cada cinco mulheres brasileiras fez um aborto, e que em 2015, houve cerca de 500 mil abortos.

Torna-se aparente a luta de mulheres em prol da garantia legal de seus direitos ao longo da história (e dos movimentos feministas), os esforços seguem ocorrendo em diversas

vertentes e pautas, seja em busca da efetividade das garantias asseguradas como também para a conquista formal de direitos pleiteados e/ou aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas a este público específico. Ainda no contexto de disputas e demarcações legais dos movimentos feministas, cumpre destacar a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher, que também repercutiu em cenário político e jurídico através da supracitada Constituição Federal.

O Art. 226 § 8º do referido diploma constitucional afirma que o Estado assegurará assistência à família e seus integrantes, assim como a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Ao passo que essa consagração é resultado de debates, movimentos e articulações feministas predecessoras.

O tema da violência doméstica aparece com mais frequência a partir do final da década de 1970 e início da década de 1980, seja em âmbito dos movimentos sociais feministas como também através das produções acadêmicas destas. A tese de “defesa da honra”, utilizada na defesa dos agressores e recepcionada pelo poder judiciário era comum em processos judiciais nos anos 1980 e 1990, quando havia o assassinato ou violência sexual contra as mulheres na dinâmica privada (Campos; Severi, 2019). O Código Penal Brasileiro (1940) continha a previsão legal de que o homem que praticou crime de feminicídio ou violência para defender sua honra (diante do crime de adultério por exemplo). Tal anomalia jurídica foi sanada de forma definitiva em 2023 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), através da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, pois violava diversos dispositivos constitucionais explícitos e fundantes, porém, já se encontrava em desuso em período anterior. Cumpre relatar que a referida “tese” tinha por finalidade afastar a conduta criminosa do agressor e a culpabilização e questionamento quanto à honra da mulher.

A temática de violência contra as mulheres era cada vez mais central nas agendas feministas na década de 1980, em busca de combate a esta e também na promoção de mudanças nas práticas judiciárias. Neste período, foram criadas as Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulheres (DEAMs), também houve maior debate público sobre a matéria por parte dos movimentos feministas. Porém, a temática só ocupou a centralidade dos movimentos feministas no final da década de 1980. Em soma a estes esforços, foram realizados diversos estudos empíricos acerca do funcionamento de “juizados especiais criminais, de delegacias de polícia e de entidades periciais criminais, muitos deles com caráter diagnóstico e prescritivo, apresentando propostas de soluções indicativas para políticas públicas” (Campos; Severi, 2019, p. 975).

Neste contexto, no campo dos debates acadêmicos, existe um salto conceitual dos anos de 1970 e 1980 para 1990, em especial no que tange aos tipos, significados, categorias analíticas sobre a violência contra a mulher, esse movimento teórico também é acompanhado no âmbito social, político e jurídico. A violência contra a mulher passa a ser vista juridicamente como uma violação aos direitos humanos, na década de 1970, havia apenas o debate acerca de homicídios praticados pelos maridos e companheiros, posteriormente, em especial a partir dos anos de 1980, outras formas de violência contra a mulher foram reconhecidas outras relações de violência, o que sedimentou o caminho para o debate futuro de temáticas como assédio sexual, abuso infantil (conforme será abordado no Quadro 2 deste Capítulo) (Campos; Severi, 2019).

A década de 1980 também marca o debate sobre a categoria analítica de gênero e correntes interpretativas para sua projeção e análise, porém, neste período os estudos eram incipientes, deste modo, não houve por exemplo, o abandono das categorias “mulher” ou “mulheres”, e de percepções duais. A articulação ao debate entre raça e gênero emerge com maior ênfase na década de 1990 no país, em especial através do movimento de mulheres negras (Campos; Severi, 2019).

No início do século XXI, os estudos sobre violência doméstica assumem centralidade na agenda feminista. A política feminista das décadas anteriores de denunciar a impunidade da violência e o descaso do sistema de justiça dá lugar a posturas propositivas de mudanças na legislação. Essa mudança de posição ocorre em virtude de três elementos centrais nesse período: a) a criação da primeira delegacia da mulher, em 1985; b) a bem sucedida intervenção feminista na Assembleia Nacional Constituinte que culminou com inúmeras propostas aprovadas no texto da nova Constituição e c) o surgimento das organizações não governamentais de direitos das mulheres (Campos; Severi, 2019, p. 978 - 979).

Ainda na década de 1990, existe um crescimento no ativismo transnacional do movimento feminista, em especial no que diz respeito aos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres e antirracistas. A construção teórica, política e prática das feministas brasileiras ao longo de 30 anos pautadas na violência contra mulher, foi substancialmente utilizada na articulação, formulação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.

Antes da implementação da supracitada lei, os crimes de violência doméstica contra a mulher eram de competência jurídica do Juizado Especial Criminal (JECrim), por meio da Lei 9.099 de 1995, isso significa dizer que, o Estado brasileiro em aspecto legal, considerava a violência contra a mulher como crime de pequeno potencial ofensivo e mais, diante da competência desses crimes ao Juizado Especial Criminal era possível por exemplo, a

possibilidade de pagamento de cestas básicas em caso de condenação, assim como a natureza dos Juizados Especiais possui caráter conciliatório, deste modo, as vítimas³² de violência doméstica eram incentivadas pelo próprio judiciário a uma conciliação ou mesmo ao restabelecimento da união. Os movimentos feministas da época realizaram diversas críticas ao julgamento de crimes de violência doméstica pelos Juizados Especiais Criminais, essas ações também somaram-se às demais experiências e auxiliaram em futuras atividades em torno da criação da Lei Maria da Penha (Almeida, 2018).

Ainda na órbita panorâmica anterior a Lei Maria da Penha, concerne abordar o cenário protetivo internacional contra a violência contra a mulher, como a CEDAW (mencionada anteriormente), e a Convenção Belém do Pará (1994) é uma Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, deste modo, compreende este crime como uma grave violação aos direitos humanos, e como tal, distancia-se do tratamento atribuído a esta matéria por meio da Lei 9.099/95. Assim, havia um conflito de interpretação entre a Convenção e a Lei dos Juizados Especiais. Como acréscimo favorável a criação da Lei Maria da Penha, também pode-se citar a recomendação do Comitê da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as mulheres (CEDAW), que em ocasião de apresentação do Relatório Nacional Brasileiro em 2004, indicou a elaboração de uma Lei sobre a violência contra as mulheres, também fruto de demandas e reivindicações feministas (Barsterd, 2011).

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006) é resultado da condenação do Estado brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos por negligência, omissão e tolerância com relação à violência contra a mulher. O caso é amplamente conhecido pela sociedade, e resumidamente diz respeito a tentativa de homicídio de Maria da Penha por seu esposo (Marco Antônio) em duas oportunidades na década de 1980, a primeira tentativa com um tiro a deixou paraplégica, na segunda tentativa com afogamento e eletrocussão. Contudo, diante da tolerância e inoperância do Estado brasileiro, bem como tentativas de julgamento frustradas:

(...) em 1998 Maria da Penha levou o caso ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e ao Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, que denunciaram o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – CIDH/OEA considerando a grave violação de direitos humanos e deveres protegidos por tratados em que o Brasil era signatário. O Brasil foi notificado da

³² A utilização da nomenclatura vítima diz respeito à atribuição jurídica destinada à posição de sujeito passivo de um delito. Deste modo, não possui a finalidade de reduzir a existência e condição da mulher em caráter “passivo”.

denúncia e, mesmo oficiado por 4 vezes ao longo de 3 anos, permaneceu em silêncio, resultando, em 2001, na condenação internacional do Brasil (TJDFT, 2024).

Após a mencionada condenação do país, diversas ações de advocacy³³ feminista foram realizadas, inicialmente em 2002, por uma articulação (em sua maioria por operadoras do direito) de diversas ONGs e instituições, tal união foi denominada de Consórcio de ONGs, a elaboração da lei foi pautada contra a violência doméstica, foi pautada em consonância com a Convenção de Belém do Pará, CEDAW, Constituição Federal de 1988, recomendações da ONU e estudo comparativo com a legislação de outros países (Barsted, 2011).

A Lei Maria da Penha não criou novos crimes, mas novos mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em outras palavras, os crimes de estupro, ameaça, lesão corporal, entre outros, permanecem previstos e descritos no Código Penal brasileiro, contudo, se esses crimes forem cometidos na dinâmica privada, doméstica, contra uma mulher, configuram previsões de aumento de pena (majorante) a ser considerada no cálculo da pena (dosimetria), vale lembrar que o agente da ação delituosa pode ser homem ou mulher. Conforme a mencionada Lei, existem 5 (cinco) tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Almeida, 2018).

Cabe ressaltar a repetição da participação ativa das mulheres feministas na elaboração e aprovação da Lei Maria da Penha (assim como na Constituição Federal de 1988), esta Lei representa os esforços coordenados e contínuos executados pelos movimentos feministas ao longo de décadas, bem como, possibilitou o amplo debate social sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher (fenômeno invisibilizado, silenciado e recorrente na dinâmica privada), e ecoado em ditos populares como “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, frases contrárias passam a ocupar o cotidiano de campanhas contra o crime como: “quem ama não mata”, “em briga de marido e mulher, denuncie”, entre outros.

A Lei Maria da Penha consagrou a percepção estatal acerca da necessidade de proteção e ações específicas destinadas às mulheres, o que pavimentou o caminho para o

³³ Compreende-se por *advocacy*: pode ser definido como uma tentativa de indivíduos, grupos ou organizações de mudança social ou política de uma questão e/ou causa específica. As estratégias de *advocacy* podem ser campanhas educativas, organização de ação coletiva (marchas, protestos etc), ações judiciais, sensibilização legislativa, etc. As organizações sem fins lucrativos que promovem *advocacy* podem desenvolver uma série de atividades, como levantar fundos para uma causa, oferecer sua expertise, pessoal e sua rede organizacional para campanhas de consciência política, assim como buscar influenciar a agenda governamental e legislativa (MacIndoe, 2010 apud Monteiro; Valões, *et,al*, 2021).

debate, a criação e reivindicação de novos dispositivos legais ao longo dos anos, dentre os quais podem-se citar:

Quadro 2: Legislações Protetivas às Mulheres após o advento da Lei Maria da Penha

LEI/ DISPOSITIVO LEGAL	TEMÁTICAS
Lei Carolina Dieckmann (12.737 de 2012)	Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos
Lei Joanna Maranhão (12.650 de 2012)	Modifica as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes
Lei do Minuto Seguinte (12.845 de 2013)	Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual
Lei do Femicídio (13.104 de 2015)	Quando o assassinato envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima

Fonte: BRASIL (2012, 2013, 2015).

A Lei Carolina Dieckmann foi resultado de crime informático contra a atriz (de mesmo nome da Lei), em que fotos íntimas foram subtraídas de seu computador por um hacker, que exigiu o pagamento para a não publicação das fotos da atriz em meio on-line, diante da negativa do pagamento, houve a publicação. A mencionada Lei foi fruto de debate público acerca da falta de segurança e regulamentação do ambiente digital, embora a Lei 12.737 de 2012 contemple a proteção de homens e mulheres, o caso emblemático da atriz foi cristalizado com o nome da Lei.

A Lei Joanna Maranhão, assim como a lei protetiva anterior, decorre de nome de figura pública, no caso, a ex-atleta e ativista Joanna Maranhão, que relatou aos 20 anos ter sofrido abuso sexual por seu treinador quando tinha nove anos de idade. A repercussão da denúncia feita pela atleta, atingiu o debate público de variadas formas, entre elas quanto ao fato que segundo o Código Penal, o crime estava prescrito (pois crimes sexuais contra crianças e adolescentes prescreviam após a vítima atingir 18 anos de idade). Com a Lei 12.650 de 2012, o prazo para a realização da denúncia foi alterado para 20 anos, após a vítima ter completado 18 anos, logo, a modificação legislativa auxiliou a maior proteção de crianças e adolescentes e estendeu o tempo de responsabilização de seus agressores.

A Lei do Minuto Seguinte possibilita o atendimento hospitalar imediato às pessoas em situações de violência sexual, neste caso, é possível procurar este atendimento antes mesmo da realização do boletim de ocorrência em delegacia. A Lei descreve um protocolo que deve ser seguido no ambiente hospitalar, como por exemplo, apoio de equipe multidisciplinar,

facilitação de encaminhamento a órgão de medicina legal ou delegacia especializada, fornecimento de informações, profilaxia, entre outros.

A Lei do Femicídio também integra o rol de legislações protetivas às mulheres, o feminicídio é o termo usado para referir-se ao homicídio motivado pelo gênero, ou seja, a vítima é assassinada por ser mulher. Este crime vincula-se também com a Lei Maria da Penha, uma vez que de forma recorrente está vinculado ao ambiente doméstico e familiar. Com a Lei 13.104 de 2015, este crime passou a ser considerado como homicídio qualificado e crime hediondo (o que significa dizer dentre outras coisas, que a pena do crime fica entre 12 e 30 anos, assim como não cabe prisão provisória, e estão vetados indultos, anistias ou graças).

A Constituição Federal de 1988 a partir do princípio da igualdade também inaugurou novas perspectivas de direitos das mulheres no âmbito trabalhista e previdenciário, que por consequência repercutiram na promoção de legislações específicas. Cabe argumentar que o Direito do Trabalho (enquanto ramo do Direito) reproduz os alicerces fundantes da ciência jurídica, quais sejam: espelham-se em modelo fictício de “sujeito universal” (homem branco e europeu) que no caso em questão, corresponde à figura de um trabalhador universal:

“(..) homem, europeu, com emprego fabril em tempo integral, sindicalizado e é **auxiliado pela mãe, esposa ou outra mulher a realizar as tarefas domésticas**, do que deriva o tratamento legislativo das mulheres como “o outro” e das questões relativas **à reprodução da vida como excepcionais**” (Vieira, 2018, p.200).

A partir desta descrição é possível tecer vários panoramas acerca das questões de gênero em torno do Direito do Trabalho, como a divisão sexual do trabalho (enquanto desdobramento do patriarcado), que corresponde a atribuição e exercício de determinados trabalhos aos homens e de outros as mulheres, nesta divisão existe uma hierarquia, na qual os trabalhos desempenhados por homens são “superiores” aqueles desempenhados por mulheres, mais do que isso, esta divisão funda-se em aspectos biológicos, que também atravessam marcadores raciais e sociais, assim, a depender do resultado deste entrecruzamento existe o retrato de novas relações de hierarquia. Dentre os exemplos contextualizadores deste debate pode-se citar as atividades domésticas como cozinhar, limpar, cuidar e organizar, são imediatamente vinculadas à mulher e fundadas no aspecto biologizante de que são “naturalmente” funções femininas e hierarquicamente inferiores às atividades masculinas, pertencentes ao ambiente público e produtivo do trabalho (Vieira, 2018).

Ainda neste contexto, insere-se a invisibilidade e reconhecimento de direitos para as empregadas domésticas, trabalho desempenhado majoritariamente por mulheres, pretas e de baixa renda. A invisibilidade ocorre de forma legal e social, e também da herança escravocrata brasileira, uma vez que os trabalhos “braçais” eram executados pelos escravizados. Nesta perspectiva pode-se abordar também o crime de condição análoga à escravidão (que não ocorre apenas na zona rural do país), mas também em centros urbanos, como o caso de Maria de Moura ³⁴ no Rio de Janeiro.

Dentre o rol de atividades realizadas na esfera privada e a falta de percepção social e legal enquanto trabalho, está o cuidar. Esta atividade tradicionalmente vinculada às mulheres, seja no tocante aos filhos como aos idosos. O cuidar quando realizado por profissional como cuidadores de idosos ou babás também ocorre majoritariamente por mulheres, onde mais uma vez permeia a dificuldade de regulamentação profissional por parte do Estado, e tratamento legal que conceda remuneração e carga horária previstas em lei.

A previsão constitucional de igualdade entre homens e mulheres também irradiou em modificações legais trabalhistas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dentre as quais pode-se citar:

Tais alterações são aquelas referentes a: a) o abandono do princípio de “proteção da mulher”, mediante revogação de normas falsamente protetivas (Leis 7855/89 e 10244/01); b) redimensionamento das normas de proteção à maternidade nos âmbitos trabalhista e previdenciário (art. 392 e seguintes da CLT, com acréscimos da Lei 9799/99 e Lei 8213/91, com redação aperfeiçoada por leis subseqüentes); c) instituição de normas de combate à discriminação e meios de assegurar a igualdade (Lopes, 2006, p.426).

Dentre as normas falsamente protetivas pode-se citar a antiga proibição de determinados trabalhos noturnos por mulheres, preceito que acabava por cumprir duas funções: o domínio do trabalho masculino em diversas atividades (e afastamento de possível concorrência feminina) e a permanência da mulher no lar (atravessada pela lógica de honra marital, cuidado dos filhos, entre outros). Antes de 1989, quando havia previsão legal de determinados trabalhos noturnos pelas mulheres, se casadas, precisavam da autorização do esposo (outro tentáculo de controle e hierarquia) (Lopes, 2006).

A Constituição Federal de 1988 originalmente estabeleceu a idade para aposentadoria integral com trinta e cinco anos de contribuição para os homens e trinta anos

³⁴ Mulher resgatada em 2022 aos 85 anos de idade, trabalhando sem salário para uma família no Rio de Janeiro há 72 anos (Fantástico, 2024).

para as mulheres, e esta diferenciação é consubstanciada na promoção da igualdade através da perspectiva de que:

(...) para o(a) trabalhador(a) poder contribuir, parece evidente, tem de estar trabalhando. E para as mulheres é mais difícil manter uma vida produtiva linear. Especialmente por conta da maternidade, são obrigadas a deixar de contribuir para a Previdência Social, pois têm de se afastar de seus empregos nos anos iniciais da criação dos filhos. Poder-se-ia argumentar que a legislação já **contempla a licença maternidade** e estabilidade no emprego, pelo que a mulher não teria necessariamente que abandonar o serviço. **No entanto, vale ressaltar que a maternidade é fator de instabilidade no emprego**, posto que a garantia de estabilidade até cinco meses após o parto (art. 10 do ADCT), não garante todo o período pré-escolar, em que a dedicação integral à carreira é prejudicada (Lopes, 2006, p.428).

A maternidade é um fator recorrente de dispensa ou abandono de mulheres ao mercado de trabalho, são consideradas por seus empregadores como menos produtivas ou mais desfocadas de suas atribuições em razão da maternidade. Por vezes, a mulher também é incentivada pelo esposo e família a continuar em casa, para realizar os cuidados com o (a) filho (a) e o lar.

A licença-maternidade e paternidade também representam um ponto de análise pertinente na compreensão sobre a divisão de tarefas para homens e mulheres, atualmente, o prazo de licença-maternidade é de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, 4 (quatro) meses, conforme a CLT, no caso da licença-paternidade o prazo é de 5 (cinco) dias, esta desproporcionalidade de prazo entre as mencionadas licenças comumente é justificada diante de aspectos específicos da maternidade como a lactação e o puerpério, porém, a resistência e incompreensão sobre a necessidade de aumento no prazo da licença-paternidade simboliza a percepção do exercício da paternidade como um cuidado adjacente, secundário, uma vez que “essencialmente” o cuidar é feminino, em alguns casos empresas que aderiram ao Programa Empresa Cidadã, concedem aumento no prazo da licença-paternidade para 15 (quinze) dias (Vieira, 2018).

Esta seção destinou-se a abordar os direitos das mulheres no âmbito da Constituição Federal de 1988 e os múltiplos desdobramentos sociais e legais oriundos da consagração desses direitos. Os movimentos feministas nacionais foram responsáveis pela reivindicação, criação e aprimoramento de direitos e garantias para as mulheres, que por sua vez, repercutiram na dinâmica social e cultural, as quais refletem na dinâmica educacional jurídica, e em especial nos currículos dos cursos de Direito.

A próxima seção versa sobre os feminismos decoloniais, no intuito de tensionar duas categorias analíticas simultaneamente, quais sejam: o ensino jurídico e o movimento feminista. Os feminismos decoloniais auxiliam a descortinar a ideia de universalidade do hipotético sujeito de direito e também dos movimentos feministas, estas perspectivas teóricas também serão utilizadas na análise das disciplinas de gênero (no último capítulo deste escrito).

3.3 Os feminismos decoloniais como rupturas epistemológicas no ensino jurídico

Os feminismos decoloniais enquanto categoria analítica é utilizada no plural no intuito de possibilitar a compreensão da multiplicidade de identidades de mulheres pertencentes a este escopo, permeadas por diversos marcadores como raça, etnia, cultura, classe e demais aspectos constitutivos de suas formações enquanto sujeitas. Nesse panorama, argumenta-se que os chamados estudos feministas decoloniais, não necessariamente ocorreram após os estudos decoloniais, ou são consequências diretas destes. A presente discussão busca centralizar sua argumentação em autoras feministas decoloniais do território latino-americano, a exemplo de Lugones (2014; 2020), Curiel (2020) e Gonzalez (2020).

Os feminismos decoloniais buscam romper com os aspectos universalizantes da categoria “mulheres” provenientes dos feminismos hegemônicos (branco, europeu, americano), indicam que tais discursos são produzidos de forma situada e não abarcam as mulheres pertencentes aos territórios colonizados, argumentam também que o movimento não se restringe a uma análise epistemológica (relação sujeito-objeto na produção de saberes) acerca dos discursos feministas, sendo uma de suas fontes principais as práticas políticas coletivas feministas relacionadas aos feminismos críticos (Curiel, 2020).

O que chamamos de feminismo decolonial, conceito proposto pela feminista argentina María Lugones, tem duas fontes importantes. De um lado, as críticas feministas feitas pelo *Black Feminism*, mulheres de cor, chicanas, mulheres pobres, o feminismo autônomo latinoamericano, feministas indígenas e o feminismo materialista francês ao feminismo hegemônico em sua universalização do conceito mulheres e seu viés racista, classista e heterocêntrico; de outro lado, as propostas da chamada Teoria Decolonial, o projeto decolonial desenvolvido por diferentes pensadores latino-americanos e caribenhos (Curiel, 2020, p.145).

Dentre as fontes do feminismo decolonial citadas por Curiel (2020), cabe examinar a fonte advinda do *Black Feminism*,³⁵ pois a partir desta, é possível abordar um panorama crítico acerca do conceito de interseccionalidade (inaugurado por uma autora afro-americana)

³⁵ Feminismo negro.

e por meio desta análise argumentar sobre as contribuições de outros grupos feministas subalternizados citados por Curiel (2020).

O conceito de interseccionalidade foi cunhado por Kimberlé Crenshaw em 1989, em seu trabalho intitulado *“Demarginalizing the intersection of race and sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics”*³⁶(publicado em 1989), no intuito de descrever e localizar as mulheres negras e sua marginalização estrutural, assim, aborda que as categorias de raça e gênero, são tratadas de formas autônomas, tal dissociação impede a visualização da condição da mulher negra, promovendo uma espécie de “universalização” de sujeitos dentro de cada categoria. Assim, a análise individual da categoria raça promove a narrativa de experiências dos homens negros, enquanto na categoria de opressão sexista são privilegiados os discursos das mulheres brancas. A intersecção entre ambas as categorias, raça e gênero, permite compreender a condição da mulher racializada, uma exemplificação típica deste entrecruzamento abordado pela autora diz respeito ao processo de discriminação sofrido pelas mulheres negras no quadro de contratações de uma montadora de veículos, onde nem todas as mulheres e nem todos os negros eram discriminados, mas o resultado desta intersecção, as mulheres negras. A interseccionalidade demonstra a possibilidade da simultaneidade de opressões e este resultado amplia a visão da condição da mulher negra (Bimbi, 2023).

Curiel (2020) tece críticas acerca da concepção de interseccionalidade de Crenshaw (1989), ao argumentar que não basta reconhecer e afirmar sobre o entrecruzamento de identidades, mas questionar sobre suas formas de produção, que são advindas da colonialidade. Assim, para a autora, o feminismo decolonial possibilita investigar e compreender sobre as produções de opressões por meio da episteme moderna colonial e a partir disso, impulsionar mudanças sociais e práticas na vida das mulheres. Ainda neste contexto crítico, a antropóloga afro-dominicana afirma:

Uma posição decolonial feminista significa entender que tanto a raça quanto o gênero, a classe, a heterossexualidade etc. são constitutivos da episteme moderna colonial; elas não são simples eixos de diferenças, são diferenciações produzidas pelas opressões, de maneira imbricada, que produzem o sistema colonial moderno. Com base no exposto anteriormente, uma metodologia feminista decolonial deve se fazer várias perguntas: quais são os pontos de vista nas investigações feministas? Quanto estamos impondo de gênero nas pesquisas e nos processos epistemológicos, quando estudamos mulheres racializadas, principalmente mulheres negras e indígenas? (Curiel, 2020, p.154).

³⁶“Desmarginalizando a intersecção entre raça e sexo: uma crítica feminista negra da doutrina antidiscriminação, teoria feminista e política antirracista.”

Curiel (2020), também desenvolve seu argumento sobre a perspectiva teórica da interseccionalidade através da autora Patrícia Hill Collins (socióloga, professora e ativista), que reconhece a contribuição de teorização de Crenshaw (1989), porém, refuta o papel de pioneirismo concedido a esta sobre a categoria da interseccionalidade, uma vez que, os movimentos feministas afro-americanos nas décadas de 1970 e 1980, já reproduziam em seus espaços comunitários o debate sobre “múltiplas opressões”, enfrentadas pelas mulheres negras, bem como para as limitações e lacunas provenientes do feminismo hegemônico, embora os movimentos não utilizassem a nomenclatura “interseccionalidade”. Deste modo, existe o deslocamento do reconhecimento de saberes provenientes destes movimentos sociais, bem como a invisibilização de teorias predecessoras, responsáveis pelo debate da matéria. Dentre os exemplos desta percepção crítica, posicionamento político e abordagem interseccional do feminismo negro podem-se citar os escritos e ativismos de Angela Davis³⁷ e Lélia Gonzalez³⁸ no Brasil, datados de período anterior à inauguração da nomenclatura por Crenshaw (Bimbi, 2023).

Convém argumentar e advertir sobre dois pontos nesse momento da escrita, o primeiro é que não existe a pretensão de esgotar a matéria da interseccionalidade, pelo contrário, cabe indicar sua potencialidade teórico-prática dentro do contexto dos feminismos decoloniais. Segundo, o debate interseccional não é exclusivo do feminismo negro, pelo contrário, constitui ferramenta analítica descortinadora de opressões de mulheres em diferentes contextos e localidades em que estejam na condição de subalternidade (Curiel, 2020).

Neste panorama podem-se citar as contribuições de Gloria Anzaldúa (1942-2004), autora chicana (nascida nos Estados Unidos de origem mexicana), formada em Artes e Literatura Inglesa, mestre em Educação Artística e Literatura, sua formação acadêmica foi inclusive uma forma de contrapor o sistema de dominação branco, uma vez que crianças chicanas como ela, eram tratadas como incapazes pelos professores do colégio. Posteriormente a autora participou de movimentos sociais, encontros de ativistas de imigrantes chicanos, impulsionando cada vez mais sua percepção e produção literária sobre o assunto. De modo complementar, Gloria também se aproximou do movimento feminista daquele período (década de 1970), argumentou sobre a necessidade de construção de um feminismo plural que reproduzisse as experiências das chamadas “mulheres do terceiro mundo”. Anzaldúa já reconhecia que a identidade era composta de diferentes pilares, que

³⁷ “Mulheres, Raça e Classe”, livro escrito originalmente em inglês em 1981. Ativista de movimentos sociais negros.

³⁸ “Por um feminismo afro-latino-americano”, ensaio escrito em 1988. Ativista de movimentos sociais negros.

precisavam ser interseccionados no intuito de proporcionar uma visualização próxima da complexidade de múltiplas existências (Anzaldúa, 2000); (Costa; Ávila, 2005).

Comecei a pensar: “Sim, sou chicana, mas isso não define quem eu sou. Sim, sou mulher, mas isso também não me define. Sim, sou lésbica, mas isso não define tudo que sou. Sim, venho da classe proletária, mas não sou mais da classe proletária. Sim, venho de uma mestiçagem, mas quais são as partes dessa mestiçagem que se tornam privilegiadas? Só a parte espanhola, não a indígena ou negra.” Comecei a pensar em termos de consciência mestiça. O que acontece com gente como eu que está ali no entre-lugar de todas essas categorias diferentes? O que é que isso faz com nossos conceitos de nacionalismo, de raça, de etnia, e mesmo de gênero? Eu estava tentando articular e criar uma teoria de existência nas fronteiras. [...] Eu precisava, por conta própria, achar algum outro termo que pudesse descrever um nacionalismo mais poroso, aberto a outras categorias de identidade (Costa; Ávila, 2005, p.691).

A união de saberes e experiências entre autoras afro-americanas, chicanas, mulheres indígenas, e latinas através de suas realidades, foram responsáveis por desenvolver a perspectiva interseccional no contexto estadunidense, mesmo sem o uso específico desta expressão. Ainda neste panorama, a interseccionalidade não pode ser compreendida apenas como um campo de estudo acadêmico, em sentido oposto, deriva dos movimentos sociais e ativistas e depois existe sua institucionalização através das universidades, onde as mulheres racializadas produzem conhecimentos a partir de suas experiências. A ferramenta interseccional utilizada pelos grupos de ativistas e movimentos sociais recorriam ao reconhecimento identitário por uma perspectiva coletiva, no intuito de perceber as dimensões estruturais de opressões e não fragmentá-las, neste sentido, a interseccionalidade correspondia também a uma forma de resistência às relações de opressão (Collins; Bilge, 2021, apud Bimbe, 2023). Dentre as variadas possibilidades de definição sobre interseccionalidade e seu campo de atuação, destaca-se:

A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas (Collins; Bilge, 2021, p.17).

Patrícia Hill Collins (2022) argumenta a interseccionalidade como paradigma, isso significa dizer que classe, raça, gênero, sexualidade, etnia, devem ser vistos através de suas intersecções, ao invés de em primeiro momento tais categorias serem analisadas separadamente e em seguida conectadas, a partir desta compreensão busca-se a superação destas desigualdades através da justiça social.

No campo dos estudos feministas decoloniais, destacam-se também as contribuições de Lélia Gonzalez (1935-1994), (graduada em História e Geografia, Filosofia e militante do movimento negro no Brasil), a trajetória de vida de Lélia liga-se diretamente com sua atuação profissional e como militante. Lélia (2020) afirma que sua percepção enquanto mulher negra foi descortinada no período da universidade em que também conheceu e casou com Luiz Carlos Gonzalez (homem branco de origem europeia), a família de seu esposo em primeiro momento a “aceitou” , pois pensavam que era um caso, algo passageiro, porém, quando descobriram a realização do casamento civil, o racismo foi escancarado, pois, segundo a própria Lélia, a mulher negra pode ser “concubina”, mas não esposa. Lélia recebeu apoio de seu marido, que se afastou da família racista. Lélia afirma em entrevista que Luiz Carlos também contribuiu com questionamentos sobre a reprodução de valores advindos dos brancos feitos por ela própria.

Gonzalez (2020) acreditava na disseminação do conhecimento através de perspectivas populares, distanciando-se de preciosismos linguísticos acadêmicos, a linguagem inacessível constitui uma ferramenta de dominação colonial, embora a autora escreva teorias e argumentos de densidade busca transmiti-lo através de linguagem simples, por vezes aproximando-se de uma linguagem falada. Lélia integrou por diversos anos o Movimento Negro Unificado (MNU), onde buscou reivindicar, popularizar e expandir sobre a luta da população negra e em especial da condição da mulher negra. A autora compreendia que a militância era multiforme, existindo em diferentes eixos e espaços, constituindo elemento estruturante no combate ao racismo e à reprodução da democracia racial. Lélia recebeu influência de diversos campos de conhecimento para sua leitura de mundo e produção de trabalhos acadêmicos, marxismo, pan-africanismo, psicanálise (freudiana e laciana), feministas interseccionais, entre outros (Gervasio, 2023).

Gonzalez (2020) assim como Curiel (2020) reconhece o caráter multirracial e pluricultural da região latino-americana e aponta que generalizar a mulher latino-americana é reproduzir a lógica universalizante masculina e branca. Através de reflexões históricas, a autora brasileira aborda que a questão racial na América Latina apresenta uma estrutura de formação e hierarquização peculiares, complementa que Portugal e Espanha tiveram guerras travadas entre mouros e cristãos por longos períodos, onde ambos os países já reproduziam a hierarquização racial, experiência levada nas invasões dos territórios latino-americanos. Ainda neste panorama, a autora relata:

O racismo latino-americano é suficientemente sofisticado para manter negros e indígenas na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais

exploradas, graças a sua forma ideológica mais eficaz: a ideologia do branqueamento, tão bem analisada por cientistas brasileiros. (...) ela reproduz e perpetua a crença de que as classificações e os valores da cultura ocidental branca são os únicos verdadeiros e universais. Uma vez estabelecido, o mito da superioridade branca comprova sua eficácia e os efeitos de desintegração violenta, de fragmentação da identidade étnica por ele produzidos, o desejo de embranquecer (de “limpar o sangue”, como se diz no Brasil) é internalizado com a consequente negação da própria raça e da própria cultura (Gonzalez, 2020, p.48).

Nesse sistema de estruturas desiguais, Lélia (2020) argumenta sobre a articulação da desigualdade racial e sexual (embora não utilize o termo “interseccionalidade”), já direcionava para a necessidade de entrecruzamento de múltiplas categorias, uma vez que trata a condição das mulheres não brancas (amefricanas e ameríndias) a partir de suas projeções do cenário no sistema capitalista, patriarcal e racista. Lélia sugere o uso de “amefricanas” no sentido de resgatar os modelos africanos que auxiliem na construção de uma unidade identitária, assim, a categoria contempla a América como um todo, pontua a autora que “o termo amefricanas/amefricanos nomeia a descendência não só dos africanos “gentilmente” trazidos pelo tráfico negreiro como aqueles chegados à América antes de seu “descobrimento” por Cristóvão Colombo” (Gonzalez, 2020, p. 152).

No ano de centenário da abolição da escravidão no Brasil (1988), Lélia escreveu o artigo intitulado “Por um feminismo afro-latino americano”, no qual reflete sobre a situação do negro na sociedade brasileira, a relação entre feminismo e racismo, a questão racial na América Latina (como fator comum entre os países integrantes), e apresenta uma proposta de categoria que carrega mesmo nome de seu artigo.

Deste modo, Lélia reconhece as contribuições feitas pelo feminismo hegemônico enquanto agente promotor de mudanças sociais, políticas, públicas e privadas, mas também aponta para a invisibilização das contribuições de feministas negras, quando estas foram responsáveis por questionamentos e mudanças de ordem teórica e prática. A autora denomina o esquecimento do feminismo sobre o racismo de racismo por omissão, Gonzalez utiliza do pensamento laciano para argumentar que existe um sistema de dominação que “.. nos nega o direito de ser sujeitos não apenas de nosso próprio discurso, mas de nossa história” (Gonzalez, 2020, p.141). O artigo também reitera a percepção do “não lugar” e invisibilidade da mulher negra dentro do movimento negro, com reprodução de práticas sexistas e ausência na ocupação de cargos decisórios.

Nesse contexto, Gonzalez argumenta sobre a proposta do chamado “feminismo afro-latino americano”, enquanto o entendimento e reconhecimento de movimentos articulados por mulheres amefricanas e ameríndias em seus contextos identitários como

agentes potencializadores críticos e sociais da lógica estrutural dominante, através da compreensão da questão racial. A participação da autora em eventos de movimentos sociais que reunissem o compartilhamento de experiências entre essas mulheres da região latino-americana, a possibilidade de fortalecimento entre as respectivas redes foram fatores que influenciaram a ideia e escrita do referido artigo de Gonzalez.

A relação entre colonialidade e gênero é analisada através de Lugones (2020), que aponta para incongruências e lacunas dos estudos decoloniais, pela ausência de debate sobre o gênero como estrutura fundamental da lógica colonial. Neste panorama, Lugones contra-argumentou, em especial, a teoria crítica da colonialidade do poder de Aníbal Quijano, diante da compreensão deste de gênero a partir de aspectos do sexo biológico e também pela omissão crítica acerca desta categoria na ordem colonial. A colonialidade do poder universaliza os sujeitos envolvidos no processo apenas como homens, seja na figura de colonizador e colonizado, desconsiderando a existência das mulheres negras e indígenas enquanto colonizadas. Nesta dinâmica, a universalização dos sujeitos pertencentes aos processos históricos coloniais enquanto homens, corresponde a uma reprodução do padrão patriarcal, heterossexual e capitalista de ordem eurocêntrica (Gervasio, 2023).

Para compreensão da estrutura colonial e seu sistema de domínio e subalternidade, é necessário o entrecruzamento de categorias determinantes como raça e gênero, ambos foram argumentos utilizados pelo colonizador baseados em aspectos biológicos e fenotípicos, tal interseccionalidade permite promover o debate sobre as condições das mulheres negras e indígenas, ocupando o patamar mais baixo das hierarquias modernas.

Ainda neste contexto, oportuno argumentar que os colonizadores não possuem raça, eles são brancos por oposição, já a categoria de gênero possui um processo diferente, uma vez que já pertencia a estrutura patriarcal europeia, porém esse mecanismo de dominação foi aprimorado a partir do sistema colonial. Assim, havia um perfil próprio destinado a figura da mulher branca (frágil, incapaz, limitada ao espaço privado, passividade social e sexual, maternal), a mulher negra não possuía tais características, pelo contrário, pertenciam ao seu estereótipo características como: fortes para o trabalho, detentoras de apetite sexual, agressividade e perversão (conforme mencionado na primeira seção deste Capítulo através do discurso de Sojourner Truth, “E eu não sou uma mulher?”), de forma complementar, as mulheres indígenas eram vistas como imaturas, ignorantes, necessitando de salvação a partir da catequização. As mulheres negras e indígenas não eram vistas e/ou tratadas como mulheres, ambas são reduzidas a exploração laboral e sexual, sendo descartáveis (Gervasio, 2023). Lugones (2020) utiliza a expressão “mulheres de cor” para definir o conjunto de

mulheres vítimas da relação de dominação racial, mas também enquanto aliança dessas mulheres, conforme detalha a autora:

Não se trata apenas de um marcador racial ou de uma reação à dominação racial, ele é também um movimento solidário horizontal. “Mulheres de cor” é uma frase que foi adotada pelas mulheres subalternas, vítimas de diferentes dominações nos Estados Unidos. “Mulheres de cor” não propõe uma identidade que separa, e sim aponta para uma coalizão orgânica entre mulheres indígenas, mestiças, mulatas, negras, cheroquis, porto-riquenhas, siouxies, chicanas, mexicanas, pueblo – toda a trama complexa de vítimas da colonialidade do gênero, articulando-se não enquanto vítimas, mas como protagonistas de um feminismo decolonial (Lugones, 2020, p.89, nota 2).

Um ponto controvertido da teoria de Lugones (2020) apontado por Gervasio (2023) diz respeito a compreensão da categoria colonial de gênero como criação exclusivamente europeia, neste sentido, haveria a desconsideração de qualquer divisão baseada no gênero em comunidades pré-coloniais, Gervasio (2023) aponta para os estudos da antropóloga Rita Segato como fonte de contra-argumentação, uma vez que esta última afirma que nas sociedades pré-intrusões haviam divisões sociais de trabalho baseadas no sexo e gênero, porém, de forma constitutiva diferente da europeia, os papéis desempenhados eram complementares, não sendo necessariamente estruturados através de dicotomias e/ou retirada do poder deliberativo das mulheres. A partir da dominação colonial são traçadas novas relações e desempenho de papéis para os colonizados, tanto para os homens negros, como mulheres negras e indígenas, e em ambos os casos houve a fragmentação das identidades pré-constituídas. Outro acréscimo a discussão de gênero e colonialidade argumentado por Lugones (2020) é o pensamento de autoria da pensadora nigeriana Oyèrónkẹ Oyěwùmí (2020), que através da epistemologia africana argumenta sobre a inexistência do gênero como organizador da comunidade iorubá, bem como indica a ausência de relação dicotômica, binária e hierárquica. Deste modo, convém indicar para a multiplicidade de perspectivas teóricas sobre a temática de gênero advindas dos territórios colonizados, bem como as peculiaridades pertencentes a cada realidade, distanciando-se de uma tentativa de homogeneização, pois esta estaria mais uma vez reproduzindo uma universalidade emitida pela lógica colonial.

Ainda neste contexto de descortinamento das assimetrias de gênero no âmbito jurídico, cabe relatar sobre as contribuições teóricas e práticas de juristas feministas em face dos múltiplos fenômenos jurídicos, as quais também auxiliarão na análise das ementas das disciplinas de gênero dos cursos de Direito da região nordeste.

3.4 As teorias jurídico-feministas

Os movimentos feministas exerceram ao longo da história um papel protagonista no reconhecimento dos direitos das mulheres, todavia, existe uma lacuna entre a previsão legal e a realidade social, a falta de eficácia dos direitos das mulheres é frequente e distante dos preceitos de igualdade e garantias firmadas pelo Estado e conhecidas pela sociedade. Neste decurso temporal, as feministas (seja de movimentos sociais, do ambiente acadêmico, partidos políticos, entre outros), exerceram críticas ao Direito, a sua estrutura masculina, reivindicaram avanços nas legislações e na aplicabilidade de seus direitos frente ao Poder Judiciário. Todavia, esta seção ocupa-se em abordar as teorias jurídico-feministas, ancorada em pesquisa bibliográfica de juristas feministas como: Olsen (1990), Facio (1999), Dahl (1993), Jaramillo (2000), Smart (2020), Costa (2016) e Silva (2021). Logo, as articulações, questionamentos e indicações aqui realizadas partem de feministas inseridas no âmbito jurídico.

A inserção das mulheres na academia jurídica foi o primeiro passo de acesso ao conhecimento formal da ciência jurídica e dos tentáculos da estrutura androcêntrica das instituições jurídicas (dentro da própria estrutura do Direito). Deste modo, as mulheres adentraram um espaço (em sentido físico e simbólico) sob controle masculino, o direito desde seu nascedouro é produzido por homens e para homens (enquanto sujeito universal), por consequência de seu caráter formal e de hierarquia social, o direito é gerido pelos homens. Apenas o ingresso das mulheres no ambiente jurídico não é suficiente para a alteração da realidade androcêntrica do Direito, a ciência jurídica precisa ser revisitada pela raiz, assim como suas estruturas (instituições jurídicas), assim, as teorias jurídico-feministas representam uma ferramenta teórica e social necessária para criar rachaduras na ordem dominante masculina.

As produções científicas brasileiras foram ao longo do tempo destinando esforços e análises de fenômenos como estudos voltados a violência contra a mulher, direitos sexuais e reprodutivos, direitos sociais e políticos, e também “prevalecem os trabalhos e estudos destinados ao âmbito de elaboração de análises críticas às instituições específicas do direito e sobre o uso estratégico do discurso jurídico”(Campos; Severi, 2019). Havendo uma lacuna na teoria do direito e epistemologia jurídica, na ocupação de visitar as categorias e estruturas formadoras da ciência jurídica, as teorias jurídicas feministas também direcionam ao reconhecimento de uma disciplina no curso jurídico que aborde as assimetrias de gênero.

Frances Olsen é uma jurista americana que em 1990 produziu um artigo intitulado “*El sexo del derecho*”³⁹, este escrito dentre outras coisas aborda como a construção do pensamento é historicamente pautada no dualismo, e este sistema dual é sexualizado e possui três características, a primeira é que dualismos são sexualizados (a racionalidade é ligada ao homem, a fragilidade e emoção à mulher), a segunda característica diz respeito à hierarquização deste sistema dual, no qual aquilo que corresponde ao masculino é superior e ao feminino inferior, já a terceira característica corresponde em situar o direito enquanto masculino, logo, hierarquicamente superior, nos dizeres da autora “ embora a justiça seja descrita como uma mulher, segundo a ideologia dominante, o direito é masculino” (Olsen, 1990). Ainda neste contexto, a jurista feminista discorre sobre o domínio masculino ao longo da formação do Direito, seja através das produções políticas, intelectuais e sociais, realizadas por homens. A exclusão das mulheres deste contexto formativo repercute diretamente no sistema de produção das leis, e por sua vez, nas estruturas das instituições jurídicas, logo, existe um vasto caminho no reconhecimento das consequências advindas desta exclusão.

Posteriormente, em 1999 a jurista feminista costa-riquenha Alda Facio escreveu um artigo científico intitulado “*Hacia otra teoría crítica del Derecho*”,⁴⁰ a autora compreende que os feminismos são múltiplos e autônomos, ou seja, são legítimos e independentes, não necessitam da validação de correntes teóricas políticas vinculadas à direita ou esquerda, possuem teorias, doutrinas, e pensamentos próprios. Argumenta também sobre a apropriação masculina dentro da própria dinâmica política de pensamentos e teorias criadas por mulheres, que foram silenciadas pelo patriarcado.

Facio (1999) argumenta que uma Teoria Crítica do Direito (TCD), passa necessariamente pelo pressuposto de reconhecimento que o Direito desempenha função essencial para a manutenção do patriarcado. Também tenciona acerca da concentração de esforços dos movimentos feministas destinados apenas na garantia que as mulheres possam fazer tudo que os homens, e no distanciamento da maioria dos feminismos quanto a transformações mais profundas no Direito.

Para Facio (1999), o direito deve ser um instrumento para facilitar e produzir mudanças sociais, para tanto, o ponto de partida deve ser a compreensão que a desigualdade define a igualdade e não o contrário. Logo, com base nas múltiplas experiências de desigualdade entre as mulheres (inseridas em diferentes estruturas, como classe e raça), a

³⁹ Tradução minha: O sexo do Direito.

⁴⁰ Tradução minha: Rumo a outra teoria crítica do Direito.

produção de direitos seria concebida a partir desta lógica relacional e não androcêntrica, pois não existe direito sem relação com a ordem política, econômica e social.

A jurista feminista também argumenta sobre propostas vinculadas a uma TCD, dentre as quais, insere-se uma disciplina jurídica chamada “Direito da Mulher”, Facio (1999) argumenta que a Noruega foi o primeiro país a implementar a disciplina em 1974 sob iniciativa da professora Tove Stang Dahl, da Faculdade de Direito da Universidade de Oslo. Esta faculdade posteriormente inaugurou o Instituto de Direito das Mulheres em 1978, dentre as produções realizadas pelo mencionado instituto está a obra “O Direito das Mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista”, a publicação foi traduzida e publicada em português de Portugal. A partir da disponibilidade desta obra na biblioteca setorial do curso de Direito da UFPB são construídos os próximos argumentos e citações da obra da jurista norueguesa.

Dahl (1993) parte da ideia de que o reconhecimento da igualdade perante à lei não impede práticas discriminatórias, a lei por si só não produz resultados iguais e justos. A autora também argumenta um pensamento posteriormente reiterado por (Teles, 2006) na obra “Os cursos de Direito e perspectiva de gênero”, qual seja: para que haja a igualdade é necessário que haja um tratamento desigual (quanto aos grupos socialmente desfavorecidos, como as mulheres). Deste modo, a partir do pressuposto desta desigualdade que a disciplina Direito das Mulheres busca através de uma perspectiva feminista examinar e entender a forma que o Direito trata e encara as necessidades das mulheres.

A partir do descortinamento da parcialidade do Direito e atendimento a um grupo específico (homens) que são construídas e disseminadas leis (seja na Noruega através das lentes de Tove Stang, na Costa Rica nos escritos de Alda Facio, na Inglaterra por Carol Smart, Isabel Jaramillo na Colômbia, a realidade é a mesma, as juristas feministas buscam pelo reconhecimento do caráter de parcialidade do Direito através do molde masculino, e lutam pela inserção de lentes de gênero aos fenômenos jurídicos como agente propulsor de mudanças). De forma panorâmica e ideal, o Direito reflete a realidade de homens e mulheres, porém, sempre na perspectiva dos homens, os quais não têm interesse em romper com o “estado natural” das coisas, conforme pode ser percebido pelas múltiplas lutas feministas ao redor mundo.

Contudo, os homens continuam a ocupar os lugares mais importantes. O Direito constitui uma enorme parcela da hegemonia cultural dos homens, numa sociedade como a nossa, e uma hegemonia cultural significa que aceitar uma visão da realidade específica dum grupo dominante é considerado como sendo normal no

enquadramento da ordem natural das coisas, mesmo por quem, na realidade, lhe está subordinado. É assim que o Direito contribui para manter a posição do grupo dominante (Dahl, 1993, p.6).

O Direito das Mulheres como disciplina jurídica visa apontar as intencionalidades dessa “ordem natural” masculina, descrever e avaliar o Direito em uma perspectiva feminista, Tove Stang Dahl (1993) argumenta sobre a criação e reconhecimento de outras disciplinas nos currículos jurídicos respaldadas em atender os direitos de grupos específicos, como as crianças e adolescentes, os idosos, até mesmo o Direito do Consumidor parte da ideia de tutela de um grupo específico. Todavia, após 31 anos da publicação da obra de Dahl em português de Portugal e passados 50 anos desde a criação da disciplina “ O Direito das Mulheres” na Faculdade de Direito da Noruega, esta percepção de reconhecimento de uma disciplina própria considerando as lentes analíticas de gênero nos cursos de Direito do país, ainda apresenta “incompreensão” e resistência.

Conforme Dahl (1993) a disciplina “O Direito das Mulheres” é eminentemente interdisciplinar e centrada na pessoa, e embora destine-se a um grupo específico, este grupo corresponde em termos numéricos, em mais de a metade da sociedade. A disciplina deve reconhecer a pluralidade da categoria “mulheres”, através de múltiplas perspectivas como nacionalidade, idade, classe, etnia, raça, capacidades e sexualidade. O Direito das Mulheres não conhece quaisquer limitações formais que não sejam a perspectiva feminista. A disciplina atravessa o Direito Público e Privado, e além do aspecto formal, busca que os alunos aprendam a pensar ao invés de memorizar, reconhecer seus preconceitos ao invés de escondê-los e partilhar experiências com seus colegas de sala, ao invés de disputar o primeiro lugar da sala (Facio, 1999). Além disso, atende a compreensão holística e interdisciplinar do Direito, pois reconhece a necessidade de investigação e debate de outros campos de conhecimento, assim como busca uma o estabelecimento de relações horizontais e também visa empoderar as mulheres.

A cadeia inquebrável entre regras jurídicas de diversas áreas estudadas nesta disciplina indica por si só o seu carácter holístico. A totalidade é acentuada quando o conhecimento do trabalho jurídico interdisciplinar da disciplina é combinado e explicado dentro das ainda mais amplas estruturas de sexo⁴¹ e sociedade. Para isto, são necessários vários conjuntos de teorias: teorias de Direito e sociedade (teorias jurídicas), mulheres e sociedade (teorias feministas) e **mulheres e Direito (teorias de Direito das Mulheres)**. No que respeita a estes objectivos, o Direito das Mulheres terá várias características semelhantes a outras disciplinas com vocação

⁴¹ Cabe argumentar que a obra original foi escrita na década de 1980, logo, as categorias analíticas utilizadas correspondem à época, deste modo os estudos sobre gênero eram incipientes. Atualmente a estrutura em questão corresponde ao gênero.

holística, como por exemplo a Filosofia do Direito e o método jurídico em geral (Dahl, 1993, p.39) (grifo meu).

No que tange a relação supracitada entre as mulheres e o Direito, os movimentos feministas desempenharam e desempenham agente integrador entre esses dois campos, a partir dessas interfaces são produzidas modificações no direito formal (conforme abordado na segunda seção deste capítulo através da realidade brasileira). Assim, embora distante geograficamente e temporalmente, a realidade apontada pela jurista norueguesa na década de 1980 repete-se no campo das disciplinas de gênero dos cursos de Direito da região nordeste do país (conforme será visto no último capítulo), uma vez que, a perspectiva feminista inaugurou o debate de questões jurídicas como, “Direito da Maternidade”⁴², “Direito das donas de casa”⁴³, entre outros campos próprios destas interfaces.

Ainda no contexto das teorias jurídico-feministas compete abordar sobre as percepções de Jaramillo (2000) e Smart (2020). Isabel Cristina Jaramillo é uma jurista feminista e professora colombiana autora de diversas produções acadêmicas voltadas as críticas feministas ao Direito, dentre as quais, destaca-se “*La crítica feminista al derecho*”⁴⁴ publicada em 2000. Carol Christine Smart é uma jurista feminista inglesa e assim como Isabel Jaramillo é professora de Direito, dentre seus trabalhos científicos, aborda-se o escrito “A mulher do discurso jurídico”⁴⁵, versão traduzida para o português de 2020.

Jaramillo (2000) aborda em primeiro momento as diferenciações entre sexo e gênero, o sexo enquanto relacionada ao determinismo biológico, relacionada com a reprodução e aspectos físicos dos seres humanos. O sexo guarda relação com a biologia, o gênero guarda relação com a cultura. A categoria de gênero se refere a características socialmente atribuídas a um ou outro sexo, deste modo, exemplifica a autora que característica como delicadeza, cuidado e beleza são considerados atributos femininos, enquanto a violência, competitividade e egoísmo, atributos masculinos. Em seguida, sinaliza a importância dos feminismos, suas múltiplas vertentes e os tipos de relação entre o feminismo e o Direito. A partir desta relação, Jaramillo (2000) aborda tipos de crítica feminista ao Direito: Crítica à teoria do Direito, Crítica a determinadas instituições jurídicas e a Crítica ao modo como o Direito aplicado.

⁴² “O “Direito da maternidade” é o conjunto, sistematização e análise de vários diplomas legais que especificamente tratam da criação e da planificação da vida do recém-nascido” (Dahl, 1993, p.17).

⁴³ “O Direito das donas de casa” recolhe, sistematiza e analisa disposições legais sobre os cuidados com a casa e com a família, e com tudo o que diz respeito às mulheres como donas de casa a tempo parcial, a tempo inteiro e em regime de horas extraordinárias” (Dahl, 1993, p.17).

⁴⁴ “A crítica feminista ao Direito” (tradução minha).

⁴⁵ “La mujer del discurso jurídico” corresponde a uma seção do Capítulo “*La teoria feminista y el discurso jurídico*” publicado por Carol Smart em 2000 na obra “El derecho en el género y el género del derecho” de Haydée Birgin.

As próprias nomenclaturas indicam o centro de cada crítica, deste modo, a primeira (Crítica à teoria do Direito) ocupa-se em indicar duas contribuições do feminismo ao Direito, a compreensão de que o direito é construído a partir da visão masculina, portanto, reflete e protege seus interesses e necessidades (perspectiva também contemplada por Dahl, 1993), a outra contribuição do feminismo da crítica à teoria do Direito, diz respeito ao entendimento de que mesmo quando existem leis protetivas, que contemplem as mulheres e suas demandas, a aplicação destas leis é feita por instituições e profissionais que carregam a ideologia patriarcal, a autora utiliza o exemplo de baixa punibilidade dos crimes de estupro (Jaramillo, 2000). Enquanto a crítica feminista às instituições jurídicas específicas apontadas pela autora colombiana se referem:

Los esfuerzos de las feministas liberales clásicas se dirigieron principalmente contra las normas jurídicas que excluían a las mujeres como destinatarias de ciertos derechos. Sus críticas se encaminaron, pues, contra las reglas que proveían el derecho al voto sólo para los varones, contra las que establecían la potestad marital y contra las restricciones en la educación superior que impedían a las mujeres entrar a las universidades de los hombres, y contra las normas laborales que impedían a las mujeres acceder a ciertos empleos u horarios. En general, sus críticas fueron exitosas. Las normas jurídicas fueron transformadas para proveer formalmente iguales derechos a hombres y mujeres⁴⁶ (Jaramillo, 2000, p. 123) (grifo meu).

Deste modo, a crítica feminista as instituições jurídicas apontadas por Jaramillo (2000) correspondem a luta das feministas ao reconhecimento formal de direitos em que as mulheres eram originalmente excluídas, como o direito a votarem e serem votadas, o direito ao acesso à educação superior, o direito de trabalharem em determinados empregos e horários, direito à seguridade social (deste modo, buscavam o reconhecimento de direitos sociais, civis, políticos, econômicos), assim como o direito de controlar o próprio corpo, autonomia e igualdade nas relações públicas e privadas. Deste modo, através das lentes de Jaramillo (2000), por exemplo, o percurso de luta dos feminismos brasileiros descritos na seção 3.2 deste capítulo, correspondem a crítica feminista às instituições jurídicas específicas. Ainda neste contexto, vale argumentar que para a autora, a depender do tipo de movimento feminista (liberal, socialista, radical, entre outros), o alvo da crítica era diferente, em outras

⁴⁶ Os esforços das feministas liberais clássicas foram dirigidos principalmente contra as normas legais que excluía as mulheres como destinatárias de certos direitos. Suas críticas foram dirigidas, portanto, contra as leis que previam o direito de voto apenas aos homens, contra aquelas que estabeleciam o poder conjugal e contra as restrições no ensino superior que impediam as mulheres de ingressarem em universidades masculinas e contra as regulamentações laborais que impediam as mulheres de ascender à determinados empregos ou horários. No geral, suas críticas foram bem-sucedidas. As normas legais foram transformadas para fornecer formalmente direitos iguais a homens e mulheres (Jaramillo, 2000, p.123) (tradução minha).

palavras, o liberal destinava-se por exemplo a conquista do voto, o socialista ao âmbito das relações de trabalho e direitos de seguridade social). Enquanto a crítica ao modo como o direito é aplicado, abarca diversas perspectivas como:

Refere-se à aplicação do direito nos casos concretos. Envolve questões de métodos jurídicos e de interpretação da norma. Aponta o androcentrismo e o sexismo presente nas práticas e decisões judiciais. Apresenta **metodologias feministas** alternativas aos métodos hegemônicos e sugere capacitação para a mudança de percepção das normas e da atuação profissional. (Silva, 2021, p. 16 apud Jaramillo, 2000) (grifo meu).

Jaramillo (2000) constrói o debate das metodologias feministas através de Katherine T. Bartlett ⁴⁷ que em 1989 escreveu um artigo intitulado “*Feminist Legal Methods*”⁴⁸, nesta obra a autora descreve que os métodos feministas são os meios para se alcançar o fim que corresponde aos ideais feministas. Deste modo, Bartlett (1989) afirma que os métodos tradicionais tendem a ignorar ou suprimir a narrativa feminina, para tanto, a autora indica a utilização de métodos como: a pergunta da mulher, a razão prática feminista e a criação de consciência.

O método da pergunta da mulher busca analisar as consequências de aplicação da lei, em outras palavras, questiona se as consequências advindas desta aplicação seriam diferentes de acordo com o gênero, uma vez que a lei não é neutra, e caso constatada essa diferenciação, buscam-se sugestões e correções. O método da razão prática feminista trata da aplicação do direito em casos concretos, assim, deve-se priorizar a identificação dos pontos de vista dos excluídos, através das múltiplas peculiaridades de cada um (a), uma vez que cada situação é única, deve-se refletir sobre as estruturas de poder existentes. O método da criação de consciência aborda uma atividade interativa e colaborativa de compartilhamento de experiências individuais e coletivas de opressão, promovendo discussões sobre as temáticas, em busca de criação de consciência e fortalecimento das mulheres (Bebé; Karan, 2022).

Las mujeres usan la concienciación cuando publicamente comparten sus experiencias como víctimas de violación en el matrimonio, la pornografía, el acoso sexual en el trabajo, los ataques cauejeros, y otras formas de opresión y exclusión, con el propósito de ayudar a cambiar las percepciones públicas acerca del significado que tienen para las mujeres estos eventos que ampliamente son considerados inofensivos o halagadores (Bartlett, 1993, p.557 apud Costa, 2016, p.223).⁴⁹

⁴⁷ Foi professora de Direito, jurista feminista americana. Conta com amplas publicações na área de Direito e gênero.

⁴⁸ “Métodos legais feministas” (tradução minha).

⁴⁹ As mulheres recorrem à conscientização quando compartilham publicamente as suas experiências como vítimas de violação conjugal, pornografia, assédio sexual no trabalho, agressão sexual e outras formas de opressão e exclusão, com o objetivo de ajudar a mudar a percepção pública sobre o significado destas situações

Outra classificação da crítica feminista do Direito é realizada pela percepção de Smart (2020), para a autora os movimentos feministas ao longo dos tempos foram encarando o direito de variadas formas, deste modo, divide sua classificação a partir das ondas feministas e suas vertentes, deste modo, sua classificação corresponde a ideia de que, O Direito é sexista, O Direito é masculino e o Direito é sexuado (ou gendrado) (Silva, 2021).

O Direito é sexista refere-se à primeira onda do feminismo, conforme abordado na primeira seção deste capítulo, assim, se ampara na busca do feminismo pela igualdade, deriva dos ideais das pensadoras francesas em cenário revolucionário no século XVIII, reconhecia a diferença de tratamento jurídico dada aos homens e as mulheres, buscavam reformas jurídicas e foram responsáveis por diversas conquistas jurídicas (pensamento reiterado por Jaramillo (2000), conforme visto anteriormente (Silva, 2021).

O Direito é masculino refere-se à segunda onda do feminismo, disseminada no eixo americano na década de 1970 e 1980, o feminismo da diferença ou feminismo cultural. Consubstanciado em críticas à dominação patriarcal que por sua vez repercutiu na esfera jurídica, defendiam leis que reconhecessem as especificidades das mulheres, buscando transformações sociais, culturais e jurídicas (Silva, 2021).

O Direito é gendrado deriva da terceira onda do feminismo, também chamado de feminismo pós-moderno, enxerga o Direito como uma “tecnologia de gênero”, ou seja, o direito é constrói o gênero, e também é construído por ele. Aborda os cenários das intersecções dos marcadores sociais (como classe, raça, gênero, etnia, nacionalidade, sexualidade, etc), aproxima-se mais da visão do direito como discurso, distanciando-se da perspectiva do direito apenas como uma norma (Silva, 2021).

Ainda no contexto teórico das teorias jurídicas-feministas, faz-se necessário abordar a temática por meio de Malena Costa (2016), a jurista feminista argentina publicou um livro intitulado “*Feminismos Jurídicos*”, que contempla uma vasta discussão acerca das relações entre direito e feminismo, a autora dialoga através de diversas juristas feministas (de múltiplas localidades e épocas), dentre as quais, já foram abordadas nesta seção: Olsen, Smart, Bartlett, Facio, Jaramillo, entre outras. A obra aborda a percepção da luta das mulheres desde a revolução francesa, em busca da igualdade perante a lei, argumenta sobre as múltiplas vertentes feministas em âmbito europeu, americano e as peculiaridades dos movimentos em âmbito latino-americano (em especial diante da similaridade da presença de

para as mulheres, eventos que são amplamente considerados inofensivos ou lisonjeiros (Bartlett, 1993, p. 557 apud Costa, 2016, p.223) (tradução minha).

regimes autoritários nesta região), também pertence a essa dinâmica argumentativa da autora argentina, a estrutura dos direitos humanos das mulheres, com recorte internacional e latino-americano, por meio de tratados, convenções, legislações e ações voltadas à defesa dos interesses das mulheres (Costa, 2016).

A autora argentina argumenta que a área dos feminismos jurídicos começou no final da década de 1970 e início dos anos de 1980, em especial a partir das consequências provocadas da relação entre os feminismos e o direito, quando os conflitos sociais adentraram os tribunais e as normas jurídicas foram tensionadas a partir da ótica dos direitos das mulheres, bem como a ausência de normas destinadas a direitos específicos a este público, como licença pós-parto, puerpério, entre outros. Como as normas jurídicas foram produzidas por homens e destinadas a eles - como modelo único de sujeito de direito, inúmeras lacunas e incongruências legais foram apontadas pelas mulheres, pois, o direito não foi pensado por/para elas. Neste sentido, Costa (2016) também argumenta que concomitante houve a produção germinal de trabalhos e estudos sobre a matéria, tais institucionalizações no mencionado período são identificadas como pensamento jurídico feminista, pensamento legal feminista, jurisprudência feminista ou teoria jurídica feminista.

El pensamiento jurídico feminista se desarrolla con el propósito explícito de persuadir a quienes ocupan lugares jerárquicos o puestos claves en las instituciones estatales, sobre todo las jurídicas, y lograr la posibilidad de generar transformaciones a favor de los derechos de las mujeres. **La praxis, factor común de los feminismos, no es una excepción en la configuración de esta área**, que se gesta y desenvuelve a partir del accionar de profesionales del derecho que, en tanto abogadas litigantes y feministas⁵⁰ (Costa, 2016, p. 159) (grifo meu).

Costa (2016) aponta a práxis como um fator comum dos feminismos, que neste contexto em tela pode ser exercido por profissionais da área jurídica na busca dos direitos das mulheres. Outra perspectiva somada a discussão dos feminismos jurídicos é trazida por Silva (2021), que argumenta que os feminismos jurídicos não correspondem apenas a percepção de feministas diante dos fenômenos jurídicos, e também não é um bloco monolítico, pelo contrário, corresponde a:

Um conjunto de críticas, teorias, proposições metodológicas e atividades práticas desenvolvidas por juristas feministas em face do fenômeno jurídico, dentro

⁵⁰ O pensamento jurídico feminista se desenvolve com o propósito explícito de persuadir quem ocupa posições hierárquicas ou posições-chave em instituições estatais, especialmente jurídicas, e conseguir a possibilidade de gerar transformações em favor dos direitos das mulheres. Práxis, um fator comum dos feminismos, não é exceção na configuração desta área, que é criado e desenvolvido a partir da ação de profissionais da lei que, como advogadas e feministas (Costa, 2016, p.159) (tradução minha).

ou fora do sistema de justiça. **A proposta central deste tipo de feminismo é desenvolver reflexões e sobretudo ações que promovam transformações radicais no âmbito das normas, discursos e práticas jurídicas**, tendo como foco a obtenção da igualdade de gênero (Silva, 2021, p.19) (grifo meu).

Deste modo, a autora sinaliza a necessidade da realização de práticas destinadas a estas reflexões e mudanças, as quais não são exclusivas da academia jurídica, pelo contrário, busca-se um feminismo jurídico popular, que pode ser enxergado como uma espécie de ativismo jurídico, a partir da utilização de políticas feministas destinadas a orientar demandas individuais e coletivas. Dentre as múltiplas possibilidades pertencentes a este contexto, estão atividades de educação jurídica feminista - de caráter formal ou informal em busca da democratização do saber jurídico por meio da educação legal popular. O feminismo jurídico popular se aproxima mais dos coletivos, entidades civis sem fins lucrativos, através de grupos de pesquisa e extensão de universidades públicas, com docentes, discentes e ativistas sociais diversos (Silva, 2021).

Este capítulo abordou as interfaces entre os feminismos e o direito, para tanto, argumentou sobre os movimentos feministas nacionais e suas repercussões em âmbito social, legal e cultural, com destaque as modificações e aquisições de direitos das mulheres no país (em especial com a Constituição Federal de 1988), com repercussões em diversos ramos jurídicos, como direito civil, penal (em especial normas protetivas a violência contra a mulher), direitos sexuais e reprodutivos, direito do trabalho, entre outros. Também sinalizou para a importância dos feminismos decoloniais, em especial no eixo latino-americano como agente descortinador da pretensa neutralidade e imparcialidade do direito, assim como o rompimento da ideia universalizante de mulher, deste modo, tratou da interseccionalidade enquanto lente necessária para enxergar a unicidade de cada sujeita. Por fim, o capítulo relatou sobre as teorias jurídico-feministas, através de juristas feministas de diversas localidades e períodos, no intuito de promover a soma desses saberes e possibilitar enxergar os inúmeros atravessamentos entre o direito (como norma, sistema de justiça, ciência, instituições, entre outros) e os feminismos. A institucionalização de disciplinas nos cursos de Direito que versassem sobre os direitos das mulheres foi outro avanço fruto das teorias jurídico-feministas, cuja primeira iniciativa foi em Oslo (Noruega) ainda em 1974. Cabe agora definir sobre o ensino jurídico (com ênfase no currículo) e gênero, e em sequência verificar a existência ou inexistência de disciplinas de gênero nos cursos de Direito das universidades federais da região nordeste, e em caso de existência, avaliar as contribuições dos feminismos nas ementas destas disciplinas (2019-2023).

4 POR QUE UMA DISCIPLINA DE GÊNERO NO CURSO DE DIREITO? UMA ANÁLISE DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DA REGIÃO NORDESTE (2019/2023)

Qual é o seu chão? - indagação da aula do Professor Alexandre Silva (PPGDH/UFPB) em outubro de 2022

O chão desta pesquisa é o território da região nordeste do país, local de resistência cultural e social, apontado muitas vezes por vozes da região sul e sudeste como lugar atrasado, infértil e com sotaque. Por sua vez, a produção acadêmica nacional reproduz esta ideia (colonialista na ordem intra-nacional), com invisibilidade das produções aqui construídas, conforme argumenta (Silva, 2021). Portanto, esta escrita também visa demarcar seu lugar de enunciação, sem contudo, delimitar seu alcance (social, institucional, político, pedagógico, entre outros possíveis vieses).

Este Capítulo destina-se em cumprir dois objetivos específicos, o primeiro corresponde em definir ensino jurídico, currículo e a categoria de gênero, o segundo objetivo visa avaliar as contribuições dos feminismos nas ementas das disciplinas de gênero nos cursos de Direito das universidades federais da região nordeste (2019-2023), para tanto, foi dividido em cinco seções.

A primeira e segunda seção ocupam-se em atingir o primeiro objetivo supramencionado, para tanto, utiliza-se em essência de pesquisa bibliográfica e complementarmente de pesquisa documental. O primeiro eixo argumentativo é consubstanciado em autores (as) como: (Louro, 1997), (Carvalho; Rabay; Moraes, 2013), (Almeida; Tavano, 2018), (Scott, 1986) e (Butler, 2018). Enquanto no segundo eixo (pesquisa documental), possui ênfase na Resolução nº05 de 2018 da CES/CNE, que dialoga com outros instrumentos legais/normativos.

A terceira seção deste capítulo busca instrumentalizar a realização do segundo objetivo, logo, apresenta os procedimentos metodológicos para a coleta de dados da pesquisa documental, deste modo, verifica-se a existência ou inexistência de disciplinas de gênero nos cursos de Direito. Em seguida são apresentados os resultados desta pesquisa com a análise das contribuições dos feminismos em suas ementas por meio da Análise de Conteúdo de Bardin, a qual foi realizada a partir do arcabouço teórico construído no Cap.3. E por fim, a última seção aborda os limites e possibilidades da pesquisa, no intuito de fomentar múltiplas

vertentes de projeções (sociais, institucionais, acadêmicas, entre outros) e investigações do fenômeno em análise.

4.1 Ensino Jurídico e Currículo

No Cap. 2 intitulado “O não lugar das primeiras bacharelas nas faculdades de Direito da região nordeste” houve a descrição sobre a chegada dos primeiros cursos de Direito no país, assim como o contexto social e político vivenciado naquele período (um país colonizado voltado em atender os interesses da metrópole, e reproduzidor de um sistema de ensino jurídico originado na Europa). Também foram abordadas algumas reformas do ensino jurídico, e a inserção das mulheres como discentes nos cursos de Direito (dominado por homens em seu corpo discente e docente). Ao longo da história dos cursos de Direito no país, as mulheres foram tomando os espaços como discentes e ocupando a docência, e por consequência, participando das atividades de alteração do currículo jurídico em suas respectivas instituições de ensino - o que desemboca na colaboração de criação e/ou implementação das disciplinas de gênero nos cursos da região nordeste.

Oportuno resgatar também a discussão trazida no Cap.2 sobre a importação da identidade cultural europeia nos cursos de Direito do país, sendo possível identificar nos currículos do final do século XIX disciplinas que reproduziam esta perspectiva, como a disciplina de Direito Romano, para o ingresso nos cursos jurídicos também era preciso realizar exames de habilitação em língua estrangeira, dentre as quais destacavam-se o alemão e o francês. Além de ser comum a utilização de obras em outros idiomas ao longo da formação jurídica.

Existe um elemento comum e necessário aos cursos jurídicos no país desde a sua chegada até o tempo presente, qual seja, a regulamentação do Estado em gerir, fiscalizar e atualizar os cursos de Direito, seja no âmbito do sistema de ensino e aprendizagem, seja no perfil do corpo discente e docente, assim como as finalidades atingidas através desta formação. Em outras palavras, a própria construção e gestão dos cursos de Direito passam pelas forças políticas que ocupam o governo e as incontáveis relações de poder pertencentes a esse meio, logo, os sujeitos envolvidos nas construções normativas do ensino jurídico estão inseridos em um contexto social e político próprio daquele período.

Neste contexto, compete ao Ministério da Educação (MEC) - órgão da administração federal pública direta, à gestão e organização da educação em geral, e o ensino superior. Dentre os órgãos do MEC, estão o Conselho Nacional de Educação (CNE) - órgão colegiado,

com atribuições normativas, deliberativas e assessoramento ao MEC, o qual possui uma Câmara de Educação Superior (CES). A partir da Resolução emitida pelo CNE/CES n.05/2018, foram instituídas as últimas diretrizes curriculares do curso de graduação em Direito no país. Existe uma organização administrativa interna própria responsável pelos procedimentos de construção das diretrizes curriculares nacionais dos cursos (DCNs) de Direito, com a participação de especialistas de diversos segmentos, como os próprios órgãos pertencentes à estrutura governamental da educação federal (como o Inep e a Capes), assim como associações e conselhos representativos (OAB, ABEDI, Conpedi, entre outros). Em pesquisa realizada por Rodrigues (2020), foi verificada a efetividade da construção participativa na Resolução supracitada, e constatado que:

Registra-se que **os sujeitos envolvidos** possuem, por vezes, interesses específicos que engendram caminhos no campo das discussões da formulação dos normativos educacionais e incorporando aos instrumentos oficiais, que colaboram com os processos de mercantilização do ensino superior. Embora 2018 se trate de um projeto de revisão de normativo, resta claro que os ditames para organização dos cursos e currículos interessam a uma diversidade de sujeitos, que buscam imprimir suas ambições na política (grifo meu) (Rodrigues, 2020, p. 155).

Dentre os sujeitos envolvidos analisados, foi observado que a maioria dos membros integrantes da Câmara Consultiva Temática pertenciam à iniciativa privada, assim como na Comissão de Revisão das Diretrizes, a mesma realidade ocorreu na consulta de especialistas, a maioria dos docentes era da iniciativa privada. Logo, existe uma predominância na participação das instituições privadas em detrimento das instituições públicas, tal fato sinaliza a maior necessidade de mobilização da comunidade acadêmica e científica nos espaços de discussões das políticas públicas educacionais (Rodrigues, 2020). Um indicativo acerca da percepção desta necessidade de mobilização, pode ser visto através da criação do Colégio Brasileiro de Faculdades de Direito Públicas e Gratuitas, por iniciativa da Universidade de São Paulo (USP), em 2023, conforme será melhor detalhado na seção 4.5 deste Capítulo.

A Resolução CNE/CES nº05/2018 instituiu as diretrizes curriculares do curso de Direito em diversos eixos, o Projeto Político Pedagógico e seus componentes, o tipo de perfil do graduando, as competências cognitivas instrumentais e interpessoais da formação profissional, articulação entre ensino e pesquisa, entre outros. Oportuno argumentar que a partir do tripé formativo universitário, qual seja: ensino, pesquisa e extensão, esta pesquisa detém-se a abordar o ensino, mais especificamente o currículo das disciplinas de gênero, com ênfase em suas ementas. Logo, diante deste escopo, os demais aspectos constitutivos do ensino não serão discutidos, como os processos de ensino-aprendizagem, metodologias

utilizadas pelos docentes, relação entre professor-aluno, entre outros (sem contudo, deixar de reconhecer sua importância).

Deste modo, compete inicialmente explicar que o Projeto Pedagógico de Curso, como o próprio nome indica, corresponde a um documento educacional formulado pelo respectivo curso, reunindo diversos componentes, como o histórico do curso, sua localidade, a identidade formativa de seus discentes, as concepções pedagógicas, estratégias de ensino e aprendizagem, funcionamento, estrutura acadêmica, avaliação, orientações metodológicas, aspectos constitutivos das atividades de pesquisa, extensão, o currículo, entre outros.

Assim, o currículo é um dos elementos do PPC, é um instrumento de organização acadêmica disposto ao processo de ensino e aprendizagem em determinado tempo e contexto. O currículo deve atender aos preceitos dispostos no Projeto Pedagógico da respectiva instituição, assim como as Diretrizes Curriculares Nacionais, no caso em tela, a Resolução CNE/CES nº 05 de 2018. O currículo é fruto de uma construção coletiva e deve ser um espaço de formação plural e dinâmica, neste documento devem constar os saberes e competências, estrutura curricular, ementário, bibliografia básica e complementar, recursos materiais, entre outros. Dentre esses elementos, destacam-se as ementas das disciplinas, que serão objeto de análise na seção 4.4 deste Capítulo.

Por sua vez, além das diretrizes curriculares emanadas pelo MEC, existe o processo de alteração do currículo de cada instituição de ensino, permeada pelo aspecto colaborativo e coletivo, seja da escuta/opinião da comunidade discente, como também os próprios processos burocráticos institucionais realizados pelos docentes. Compete abordar que o processo de implementação de um currículo é um cenário de disputa, o currículo não pode ser visto como um documento imparcial, pelo contrário, apresenta perspectiva de historicidade, intencionalidade e localidade.

A concepção de documento necessita ser articulada na relação do(a) sujeito (a) que o examina e o próprio objeto da análise, assim, faz-se útil a percepção de Le Goff (1990), de que o documento guarda informações além daquelas dispostas em seu texto, enxergar o “não dito” constitui uma tarefa de atribuição de sentidos e perspectivas que também estruturam o documento. Nesse segmento afirma o historiador:

O documento não é qualquer coisa que fica por conta do passado, é um produto da sociedade que o fabricou segundo as relações de forças que aí detinham o poder. Só a análise do documento enquanto monumento permite à memória coletiva recuperá-lo e ao historiador usá-lo cientificamente, isto é, com pleno conhecimento de causa (Le Goff, 1990, p.288).

Assim, cada reforma institucional circunscrita no tempo-espaço apresenta características e intencionalidades próprias, demarcam também alterações sociais que atingiram o âmbito pedagógico, como um processo de retroalimentação entre o sujeito cognoscente e seu meio, através do qual é estabelecido uma nova rede em constante modificação. De modo complementar, o currículo também simboliza um território conforme argumenta professora e pesquisadora da matéria:

Marlucy Paraiso (2010), entende que currículo é território de disputas, povoado por buscas de ordenamentos (de pessoas e espaços), de organizações (de disciplinas e campos), de sequenciação (de conteúdos e níveis de aprendizagens), de estruturações (de tempos e pré requisitos), de enquadramentos (de pessoas e horários), de divisões (de tempo, espaço, áreas, conteúdos, disciplinas, aprendizagens, tipos, espécies). Isso tudo porque o que está em jogo em um currículo é a constituição de modos de vida, a tal ponto que a vida de muitas pessoas depende do currículo (Thiesen, 2021, p.4).

O currículo como documento oficial é formado por relações de poder entre os sujeitos que o constroem, transmite caráter de autenticidade e formalidade e enuncia disposições, regras, metas, um percurso pedagógico e formação de conhecimento pretensamente neutro. Assim, este documento é ao mesmo tempo determinante e determinado, pois possui influência direta no modo de compreensão daquele conteúdo e por sua vez é imposto, previamente estabelecido através da relação de poder e hierarquia entre os docentes e discentes. De modo complementar o currículo também é influenciado, pois, está contido no mundo social repleto de relações sócio-políticas, assim como os demais documentos, o currículo necessita de uma análise projetada além do oficial ou explícito textualmente (Almeida; Tavano, 2018).

Ainda neste sentido, a concepção de currículo e suas teorias passaram por modificações significativas na década de 1960, transpondo parâmetros meramente técnicos formais para uma análise histórica e social. Posteriormente os estudos multiculturais foram inseridos em diversas áreas dos saberes, dentre estas, no currículo, sendo enxergado por uma ótica de artefato formador de identidades culturais, assim, é necessário enxergar além do sentido de “instituição”, o conteúdo do currículo, no qual existe a inclusão de determinado conhecimento em detrimento de outro (Silva, 1999).

O currículo aufere uma diversidade de compreensões e manifestações mediadas pelo multiculturalismo, pelas discussões de gênero, raça, sexo, e é percebido como um promotor de identidades. O dimensionamento é de um artefato em constante movimento situado em um território de disputas e lutas por legitimidade se reforça, ganhando, entretanto, a apreensão de que estas lutas não lhe são externas, mas são inerentes, integram o produto, ou seja, “o currículo faz parte da própria luta pela produção do significado, a própria luta pela legitimação” (Lopes; Macedo, 2011, p. 92 apud Tavano, Almeida, 2018, p.32).

Neste sentido, o currículo é um agente produtor de subjetividades, que por sua vez, integra a formação de múltiplos sujeitos (as), com seus próprios aspectos constitutivos (sociais, pessoais, políticos, entre outros), o currículo por sua vez, é um elemento estrutural (delineador da organização de um curso) e um elemento estruturante (um dos pilares formativos da construção de subjetividades), deste modo, as interações desses elementos repercute na construção de uma memória coletiva.

Em retorno, a Resolução CNE/CES nº05 de 2018, cumpre argumentar que dentre as diretrizes estabelecidas, existe a indicação de obrigatoriedade de cumprimento dos temas transversais, segundo o jurista e professor Rodrigues⁵¹ (2020), a indicação/sugestão da necessidade de inclusão de temas transversais aos currículos jurídicos foi realizada desde a década passada, em seus escritos sobre DCNs, ainda neste contexto, argumenta que os temas transversais estão presentes em diversas diretrizes nacionais específicas, em leis federais e tratados internacionais. Oportuno destacar a mencionada previsão na Resolução:

Art. 2º No Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverão constar: (...) § 4º **O PPC deve prever ainda as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas**, tais como as políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação para a terceira idade, de **educação em políticas de gênero**, de educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afro-brasileira, africana e indígena, entre outras (grifo meu) (BRASIL, 2018, p.2).

A demarcação expressa no texto faz-se necessária, pois, conforme o professor e jurista: “em muitas situações os responsáveis pelas IES e cursos desconhecem parte ou mesmo a íntegra desses temas transversais obrigatórios espalhados pelos diversos diplomas legais” (Rodrigues, p. 211, 2020). Dentre o rol exemplificativo citado, pode-se citar, a disposição da temática na Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as mulheres (CEDAW) de 1979, a qual o país é signatário que prevê:

Artigo 10. Os Estados-parte adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres (...) c) **A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino** mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a **modificação dos livros e programas** escolares e adaptação dos métodos de ensino. (grifo meu) (CEDAW, 1979).

⁵¹ Este autor é um jurista e professor de Direito, difere-se portanto da referência de mesmo nome e ano utilizada nas páginas anteriores (Rodrigues, 2020). Deste modo, como forma de distinção entre os trabalhos, quando houver menção ao trabalho do professor de Direito, será acompanhado da expressão “jurista”.

A partir do trecho acima pode-se afirmar que a perspectiva de alterar a realidade educacional (em todos os seus níveis, inclusive no ensino superior) em prol da eliminação de conceitos estereotipados dos papéis masculinos e femininos é previsto em instrumento normativo como a mencionada Convenção internacional, deste modo, a diretriz da Resolução do CNE/CES está em concordância com o compromisso firmado pelo Estado brasileiro anteriormente. A Conferência Mundial de Mulheres em Beijing (1995) também ressaltou a necessidade de estudo da relação entre educação e empoderamento, de modo que, as mulheres precisam em primeiro momento compreender sobre as relações de desigualdade em que estão inseridas, para a partir desse empoderamento (individual ou coletivo), poder participar de práticas políticas que conduzam à igualdade de direitos e equidade de gênero (Carvalho; Rabay; Morais, 2013). No âmbito de previsões normativas internacionais que adotem o enfoque de gênero podem-se citar também: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU - em especial o objetivo 5, que trata da igualdade de gênero (Silva, 2021).

No campo educacional nacional, as diretrizes curriculares dos cursos de Direito atendem as normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) - Lei nº 9.394 de 1996, e também as resoluções da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), a resolução antecedente a de 2018, era a Resolução nº 9 de 29 de setembro de 2004. Ainda neste contexto de previsões normativas, em âmbito nacional, concerne relatar sobre o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) que reconhece como instrumento necessário de mudanças na desigualdade de gênero a modificação na educação brasileira (em todos os níveis), pois a análise da desigualdade de gênero em âmbito educacional não deve ser reduzida à paridade de acesso ao ensino superior. Dentre os objetivos relatados no supracitado documento governamental, estão:

(...) a criação de Diretrizes Curriculares Nacionais específicas de gênero (na perspectiva interseccional) para todos os níveis, etapas e modalidades de ensino; a produção de conhecimentos sobre as relações sociais de gênero na perspectiva interseccional, através do apoio aos núcleos de estudos de gênero das universidades públicas; a redução da violência de gênero no ambiente escolar e universitário (Carvalho; Rabay; Morais, 2013, apud BRASIL, 2013, p.23-27).

Deste modo, o disposto na Resolução CNE/CES nº05/2018, em seu artigo Art.2º § 4º, também converge nas determinações da perspectiva de gênero no âmbito da educação superior abordados pelo Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Neste sentido, a inclusão de disciplinas específicas sobre as temáticas de gênero ou a transversalização nos

currículos, em especial, nos cursos de Direito tem uma propensão que ultrapassa o aspecto da dinâmica do ensino jurídico em si, pois, a temática de gênero (contando com aspectos interseccionais) perpassa o campo da realidade social, e por consequência, atravessa as múltiplas relações constitutivas do (a) sujeito (a), sendo estas, pessoais, profissionais, entre outras.

No campo da inserção de lentes de gênero no ensino superior, o curso de Pedagogia pela própria natureza de sua formação, foi um dos primeiros cursos que abordou a inclusão desta lente analítica em seus estudos, debates e no âmbito curricular. Neste último através da inclusão de disciplinas próprias de gênero, como também por meio da transversalização, deste modo, emerge a necessidade de conceituar sobre transversalidade:

Transversalizar implica desconstrução/reconstrução epistemológica: desconstruir a racionalidade acadêmica dominante e a hierarquização dos saberes; e reconstruir as práticas de produção, distribuição e circulação do conhecimento, de forma a incluir diversos tipos de saberes, linguagens e racionalidades. Transversalizar a perspectiva crítica de gênero na formação, em todos os níveis escolares, implica reconhecer que os conhecimentos produzidos pelos estudos de gênero atravessam todos os campos de prática e de conhecimento, e interrogam os processos de construção social e cultural, a ciência, a tecnologia, a economia, o trabalho, a educação, enfim, a qualidade e as perspectivas de vida de mulheres e homens em toda sua diversidade (grifo meu) (Dias; Chaves; Félix, 2015, p. 396).

A partir de todo o processo de estrutura de formação dos cursos de Direito no país, através de pilares como uma identidade masculina, branca e europeia, os saberes constitutivos do ensino jurídico foram difundidos e hierarquizados por quase 200 anos pelo domínio da figura hipotética do sujeito de direito que possui um perfil próprio, cujo molde ainda permeia os diversos ramos do ensino jurídico. Deste modo, torna-se oportuno argumentar que, mesmo as ciências com predomínio feminino em seu corpo discente e docente como os cursos de Pedagogia, enfrentam barreiras para a aplicação da transversalização em seus currículos, calcule as ciências jurídicas.

Assim, reconhece-se que em cenário ideal, a transversalização representa a ferramenta desconstrutiva mais “adequada”, porém, diante do contexto do ensino jurídico do país, e seus currículos, o engessamento burocrático e tecnicista da ciência jurídica, assim como os próprios agentes de ensino que reproduzem essa lógica, distanciam-se de práticas voltadas a transversalização de gênero. Deste modo, a inserção de uma disciplina específica de gênero no currículo de Direito representa uma demarcação inicial da importância da matéria, essa percepção contudo, não visa adotar um perfil conformista ou reducionista, pelo contrário, é um possível caminho para o destino final (a transversalização).

Gênero eu acho que deve ser transversalizado sempre, necessariamente, até o dia que não houver mais desigualdade de gênero – claro, no dia que tiver justiça de gênero e gênero desaparecer, não for mais marcador de nada, for diversidade humana e ponto, sabe? – aí não precisa mais, porque já vai ser o tácito, já vai ser o implícito. **Mas, ao mesmo tempo, com as disciplinas específicas é a uma maneira de você chamar a atenção. Uma coisa não dispensa a outra, eu acho, oferta de disciplinas específicas e transversalização da temática em todas as disciplinas** (grifo meu) (Soares, 2022, p. 293).

A supracitada perspectiva faz menção aos cursos de Pedagogia, porém, dialoga com o debate aqui trazido, pois, os marcadores e recortes da pesquisa, correspondem a análise de disciplinas de gênero, ou seja, esses componentes curriculares estão dispostos de forma explícita nos cursos de Direito da região nordeste.

4.2 Gênero e Direito

A presente pesquisa teve como ponto de partida a relação das mulheres com a academia jurídica, através de questionamentos pertencentes ao espaço dos corredores dos cursos de Direito de prédio histórico (conforme capturado na Figura 1 do Cap.2). Deste modo, a trajetória teórica e argumentativa foi conduzida através das interfaces entre os movimentos feministas e o Direito (em âmbito legal, teórico, social e jurídico). A escolha pela análise das disciplinas de gênero nos cursos de Direito, por meio das contribuições dos feminismos converge com o caminho percorrido até aqui. Todavia, cumpre argumentar sobre o encontro teórico dos feminismos com a categoria de gênero (com repercussões no campo da vida social), sem contudo, haver a pretensão de esgotar a matéria. Assim, as próximas páginas destinam-se em apresentar um contexto sobre o que foi/é esta categoria analítica, uma vez que, o Direito a recepciona (em alguma medida), e também estabelece uma constante relação de troca que perpassa instrumentos legais, sistema de justiça e o currículo jurídico.

As teorias jurídico-feministas abordadas na seção 3.4 do Capítulo anterior, ocupou-se em discorrer sobre múltiplas relações pertencentes aos fenômenos jurídicos a partir da órbita de juristas feministas, em diversas localidades e perspectivas teóricas. Estas perspectivas por sua vez, foram permeadas pelas intensas relações de suas autoras com os feminismos, estes movimentos também sofreram interferências através da inserção da categoria de gênero em suas discussões, conforme abordado anteriormente através de Jaramillo (2000) e Smart (2020). Todavia, a intenção aqui proposta, destina-se em abordar a temática de gênero por meio de perspectivas teóricas de historiadoras e filósofas.

A partir do desenvolvimento dos estudos feministas, em especial após a década de 1970, foram aparecendo perspectivas analíticas diferentes para a compreensão do cenário de opressão vivenciada pelas mulheres em sociedade, entre elas, pode-se citar a inserção de um novo conceito, o gênero. As feministas anglo-saxãs passam a utilizar o termo *gender*⁵² como distinto de *sex*⁵³, no intuito de rejeitar a ideia do determinismo biológico como determinante, e indicar o caráter fundamentalmente social em que se estrutura as distinções, a nova categoria analítica trouxe consigo também uma ferramenta política. Todavia, a inserção desta categoria não busca negar que o gênero se constitui com/sobre os corpos, que por sua vez, são sexualizados. “Deste modo, não se trata de negar a biologia, mas enfatizar a construção social e histórica produzida sobre as características biológicas” (Louro, 2005, p.22). Assim, os gêneros são construídos no âmbito das relações sociais, os estudos feministas continuaram a analisar as situações das mulheres, mas também a contextualizá-las através dos gêneros, sem contudo, recorrer a generalizações sobre a “mulher” ou o “homem” (Louro, 1997).

Ainda neste contexto, o conceito de gênero precisa ser contextualizado, pois, a depender da localidade, período histórico, sociedade, os projetos e representações sobre as mulheres e homens são múltiplos. Tal perspectiva foi abordada na seção 3.3 - os feminismos decoloniais como rupturas epistemológicas, a partir da autora Oyèrónkẹ Oyèwùmí (em análise as sociedades iorubás). Neste âmbito de percepção e utilização da categoria de gênero (Louro, 1997) adverte sobre os processos de disputa, apropriação e ressignificação, pois, o termo não poderia simplesmente ser utilizado em outros contextos e localidades sem alguma transformação, até mesmo do ponto de vista linguístico (uma vez que o termo decorre do inglês). Os estudos feministas sofrem, portanto transformações, pode-se citar nessa conjuntura, o início da utilização do termo “gênero” pelas feministas brasileiras no final da década de 1980.

Necessário argumentar também que o conceito de gênero não pode ser reduzido apenas à ideia de desempenho de papéis masculinos e femininos, pois, esta abordagem remete a análise para os indivíduos e as relações interpessoais. Quando na verdade, as engrenagens de poder constitutivas da organização social reproduzem através de suas múltiplas extensões, as assimetrias de gênero, seja através das instituições, discursos, códigos, práticas, entre outras). O gênero precisa ser entendido como aspecto constitutivo da identidade do (a) sujeito (a), os (as) quais possuem outros pilares formativos, como

⁵² Gênero (tradução minha).

⁵³ Sexo (tradução minha).

nacionalidade, raça, classe social, idade, entre outros. Logo, gênero não é uma categoria pronta, rígida ou findada, pelo contrário, pode sofrer transformações (Louro, 1997).

Embora a compreensão de gênero fuja a essencialismos, a utilização de um pensamento dual auxilia no entendimento da relação entre gênero e instituições, de modo que, ao mesmo tempo em que as instituições são constituídas pelos gêneros, também são constituintes destes. Deste modo, a universidade, por exemplo, representa um meio institucional que atua como agente de práticas sociais, por sua vez, os cursos de Direito (em especial pela própria natureza de sua ciência, corresponde a um campo de enunciação “legítima” de discursos e leis), reproduzem em seus espaços físicos e espaços curriculares, um ideal de sujeito de direito que possui identidades fixas (homem, branco, heterossexual, cisgênero, de classe abastada), e afasta do campo da legitimidade identidades diferentes da sua estratificação. Assim, a presença de disciplinas de gênero nos currículos dos cursos de Direito representa além da demarcação de conteúdos, a indicação necessária e lógica de múltiplas existências, aqui, mais uma vez, reside o abismo entre a enunciação de normas e leis (que reconhecem as pluralidades de sujeitos) e a prática jurídica, ao passo que esta reproduz um espaço social em essência “generificado” ou “gendrado”.

O debate sobre gênero, por sua vez, abre espaço para a inserção e análise de outras questões, como identidades de gênero, sexualidade e identidades sexuais. A sexualidade “tem tanto a ver com as palavras, as imagens, o ritual e a fantasia como com o corpo” (Weeks, 1993, p.6 apud, Louro, 1997, p.26). O exercício da sexualidade pode ser feito de diversas formas, a maneira como se vivencia a sexualidade diz respeito à identidade sexual, assim, o (a) parceiro (a) pode ser do mesmo sexo, de sexo oposto, ou pode não existir parceiro (a). Enquanto as identidades de gênero:

(..)elas também estão continuamente se construindo e se transformando. Em suas relações sociais, atravessadas por diferentes discursos, símbolos, representações e práticas, os sujeitos vão se construindo como masculinos ou femininos, arranjando e desarranjando seus lugares sociais, suas disposições, suas formas de ser e de estar no mundo. Essas construções e esses arranjos são sempre transitórios, transformando-se não apenas ao longo do tempo, historicamente, como também transformando-se na articulação com as histórias pessoais, as identidades sexuais, étnicas, de raça, de classe (Louro, 1997, p.28).

Ainda neste contexto, destacam-se algumas contribuições teóricas sobre gênero através dos escritos de Joan Scott (1986) e Judith Butler (2018), oportuno argumentar que todas as autoras apresentam paradigmas teóricos e formulações oriundas de ciências como a

História e a Filosofia, deste modo, as percepções e análises são tecidas em campos epistemológicos de suas áreas, sem contudo, integrar lentes/categorias de outras formações.

Scott (1986) é uma historiadora norte-americana que escreveu um artigo intitulado “*Gender: a useful category of historical analysis*,”⁵⁴ dentre suas contribuições está a oposição ao pensamento dicotômico entre homem e mulher, é preciso desconstruir a posição binária masculino-feminino. Contudo, conforme abordado anteriormente através de Olsen (1990), a fundamentação do pensamento moderno é baseada em dicotomias, assim, romper com a reprodução dessa lógica não é uma tarefa simples. Scott (1986) auxilia na desconstrução a polaridade rígida dos gêneros, e direciona o olhar para a unidade interna de cada pólo, que é fragmentado, dividido, uma vez que não existe apenas uma mulher, mas diferentes mulheres, assim como cada pólo também contém o outro, em outras palavras, o pólo masculino contém o feminino (que é reprimido) e vice-versa. Ainda nesta lógica dicotômica e hierarquizada, vale argumentar que o masculino corresponde ao elemento “originário”, e derivado deste, existe o feminino (percepção já vislumbrada por Simone de Beauvoir, na década de 1950). Assim, Scott (1986) contribui com a perspectiva de rompimento de categorias dicotômicas e fixas, e indica ferramentas que auxiliem neste caminho, como a historicização da categoria de gênero e observação de suas polaridades hierarquizantes.

O desenvolvimento dos estudos de gênero ao longo das décadas também pavimentou o caminho para as percepções de Judith Butler, a filósofa americana, escreveu na década de 1990 a obra “Problemas de gênero: feminismos e subversão da identidade”, que foi posteriormente traduzida para o português. Este escrito utiliza um vasto campo teórico argumentativo, recorrendo ao diálogo com categorias analíticas de diversas áreas. Nesse larga teia de produção, cabe mencionar sua contribuição acerca da percepção da identidade de gênero por meio da performatividade:

Butler articula dois problemas: a política feminista centrada no conceito de gênero estaria condenada a se manter presa à diferença sexual do binarismo masculino/feminino, que apenas substituiria o par homem/mulher; o gênero estaria destituído, assim como o sexo, do fundamento ontológico da identidade, já que a substituição de sexo natural por gênero construído seria apenas uma transferência da natureza para a cultura. **Butler pretende recuperar atributos como instabilidade, expropriação e deslocamento, que perturbam a pretensa estabilidade da identidade (de gênero).** Emerge daí a proposição de performatividade de gênero, desdobramento da radicalização da ruptura de Beauvoir com o essencialismo biologizante: “Não se nasce mulher, torna-se” ganha em Butler novos contornos (Rodrigues, 2020 apud Rodrigues, 2020, p. 106).

⁵⁴ Gênero: uma categoria útil de análise histórica (tradução minha).

Para Butler (2018), o gênero portanto, também é uma essência refletida nos corpos, existe uma expectativa social de performatividade destinada a homens e mulheres, e aqueles que se distanciam dos padrões dicotômicos, e heteronormativos são considerados sujeitos (as) desviantes, logo, insere-se nesse contexto, os aspectos discriminatórios a comunidade LGBTQIAPN+, pois, “fogem” da realização de parâmetros dicotômicos previamente estabelecidos, seja quanto a identidade de gênero ou sexualidade (ou a falta delas). Deste modo, excluem-se socialmente aqueles que se distanciam desses parâmetros, a exemplo de gays, lésbicas, bissexuais, transexuais, assexuais, entre outros. Assim, as mulheres (no plural e em fuga a ideia de essencialismo), são múltiplas, seja através dos recortes já mencionados como classe e raça, mas também pelas perspectivas acima mencionadas, deste modo, correspondem ao resultado de “múltiplas combinações”, mulher branca, cisgênero e heterossexual, mulher preta, transgênero e bissexual, entre outras múltiplas possibilidades e encontros.

Nota-se ao longo da trajetória dos estudos de gênero o atravessamento de movimentos e demandas de grupos feministas e LGBTQIAP+, como agentes promotores de tensionamentos, mudanças e novas construções acerca de identidades. A própria categoria “mulher” passa a ser repensada nesses inter cruzamentos, a partir de aspectos como identidade de gênero e orientação sexual, por exemplo. Assim, faz-se necessário o reconhecimento das múltiplas existências das mulheres, além do aspecto formal e legal, mas também em âmbito institucional, político-pedagógico que proporcione aos acadêmicos (as) de direito saberes combinados com a realidade social. Ainda neste contexto relacional entre estudos feministas, gênero e academia jurídica:

Nas Faculdades de Direito do Brasil, as teorias feministas eram praticamente inexistentes ou ignoradas até o final da década de 2000, conforme nota Eduardo Rabenhorst (2009, p. 22). Salete Maria da Silva (2018, p. 84) chama atenção para o fato de que a velocidade da infiltração do feminismo no campo jurídico se deu de forma mais lenta do que em outras áreas das ciências sociais no Brasil. Nada obstante, observa-se nos últimos anos a multiplicação das iniciativas ligadas aos direitos de mulheres e da produção feminista no campo das teorias jurídicas. Nos programas de pós-graduação em direito, as pesquisas e **disciplinas que têm como objeto ou método questões de gênero aumentaram de modo expressivo e consistente** (Ramos, 2021 p.1691, 1692).

Deste modo, cabe verificar a situação das disciplinas de gênero nos cursos de Direito da região nordeste, a realidade é a mesma de outras regiões do país? Ao longo do período

pesquisado, houve aumento ou queda no número de disciplinas? Tais indagações serão respondidas nas próximas sessões.

4.3 Procedimentos metodológicos da pesquisa documental

Esta seção destina-se a verificar a existência ou inexistência de disciplinas de gênero nos cursos de Direito das universidades federais da região nordeste, para tanto, detalha os procedimentos metodológicos utilizados para a coleta destas informações. A coleta de dados desta pesquisa documental começou ainda no processo de seleção do mestrado, cujos resultados preliminares foram catalogados e apresentados no projeto de pesquisa (no primeiro semestre de 2022). Nesta oportunidade foram coletadas informações referentes aos anos de 2019, 2020 e 2021, posteriormente com o ingresso ao mestrado, houve o acompanhamento gradual dos períodos letivos dos cursos de graduação de Direito da região nordeste.

À medida que novos dados eram recolhidos e atualizados, havia a publicação de resultados parciais da pesquisa em eventos voltados à temática, dentre os quais podem-se citar: a apresentação e publicação no encontro da Redor (Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações de Gênero) em 2022, em conjunto com a orientadora, Prof^a Dra. Glória Rabay. Posteriormente, em 2023 houve a apresentação e publicação no II Seminário Internacional de Educação, Direitos Humanos e Cidadania (UFPE) e elaboração de artigo ligado à matéria no XI Seminário Internacional de Direitos Humanos, organizado pelo Núcleo de Direitos Humanos e Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas (PPGDH/UFPB). Deste modo, ao longo desta seção, foram mencionadas estas publicações, no intuito de promover uma visão da trajetória desta pesquisa empírica, bem como indicar o processo de construção dos resultados finais.

Cumprе argumentar que inicialmente havia a intenção de realização de entrevistas com os (as) docentes responsáveis pela criação da disciplina de gênero nos cursos de Direito das universidades federais da região nordeste (conforme será visto na última seção deste Capítulo). Logo, foram realizadas modificações metodológicas no decorrer da pesquisa, como a inclusão da análise documental das ementas das disciplinas no lugar da realização de pesquisa de campo (entrevistas on-line com roteiro semiestruturado). No intuito de facilitar a compreensão das etapas de pesquisa e suas respectivas metodologias utilizadas, foi confeccionado um Quadro (3) que permite compreender o panorama geral e procedimental:

Quadro 3: Etapas da coleta de dados para a verificar a existência ou inexistência de disciplinas de gênero nos cursos de Direito das universidades federais da região nordeste (2019-2023)

1ª ETAPA:	Catalogar as universidades federais da região nordeste
2ª ETAPA:	Identificar quais universidades federais da região nordeste ofertam o curso de Direito
3ª ETAPA:	Reunir as universidades federais com curso de Direito da região nordeste
4ª ETAPA:	Acessar os sites institucionais, Sistema Integrado de Gestão e Atividade Acadêmica (SIGAA) ou Plataforma Informacional utilizada nos cursos de Direito das universidades
5ª ETAPA:	Verificar a existência de disciplinas de gênero nos cursos de Direito
6ª ETAPA:	Contactar por e-mail institucional a coordenação e/ou secretarias dos cursos de Direito ⁵⁵
7ª ETAPA:	Reunir as ementas das disciplinas de gênero (o <i>corpus</i> da pesquisa)

Fonte: Elaborado pela autora (2022).

Deste modo, na primeira etapa foram catalogadas quais são as universidades federais da região nordeste, para tanto, recorreu-se ao site do Ministério da Educação (MEC), que disponibiliza uma listagem de todas as Instituições de Ensino Superior (IES) por região. Assim, o primeiro critério de exclusão foi a retirada dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFS) da listagem recolhida (MEC,2022). A segunda etapa correspondeu à identificação de quais universidades federais ofertavam o curso de Direito, esta coleta de informações foi possível através do acesso ao site institucional de cada universidade federal da região nordeste. A partir desta análise foram excluídas as seguintes universidades: em Pernambuco (PE), Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE), Universidade Federal do Vale do Rio São Francisco (UNIVASF), na Bahia (BA), Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), e no estado do Ceará (CE), Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB) e Universidade Federal do Cariri (UFCA).

Através da exclusão das universidades federais da região nordeste que não ofertam o curso de Direito, foram reunidas em um Quadro (4) todas as universidades federais que possuem o curso de Direito, no intuito de facilitar a disposição dos dados, bem como realizar novas coletas, no restante de 2022 e durante 2023.

⁵⁵ Em caso de ausência ou incompletude de informações da 5ª etapa.

Quadro 4: Estados da região nordeste, Universidades Federais que ofertam o curso de Direito e seu (s) *campus* (*campi*)⁵⁶

ESTADO	UNIVERSIDADE FEDERAL (UF)	CAMPUS/ CAMPI
Paraíba (PB)	UFPB	João Pessoa
		Santa Rita
	UFCG	Sousa
Pernambuco (PE)	UFPE	Recife
Maranhão (MA)	UFMA	São Luís
		Imperatriz
Sergipe (SE)	UFS	Aracaju
		São Cristóvão
Rio Grande do Norte (RN)	UFRN	Natal
		Caicó
	UFERSA	Mossoró
Piauí (PI)	UFPI	Teresina
Alagoas (AL)	UFAL	Maceió
Ceará (CE)	UFC	Fortaleza
Bahia (BA)	UFBA	Salvador
	UFSB	Porto Seguro
	UFOB	Barra

Fonte: Elaborado pela autora (2022).

A partir do Quadro (4) pode-se observar que todos os nove estados da região ofertam o curso de Direito. Alguns destes estados possuem mais de uma universidade federal, como por exemplo, Paraíba (PB), com a Universidade Federal da Paraíba (UFPB), que conta com dois *campi* (João Pessoa e Santa Rita) e a Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), cujo curso de Direito é na cidade de Sousa. O Rio Grande do Norte (RN) também possui duas

⁵⁶ A designação de área que compreende a terrenos e edifícios de uma universidade no singular corresponde a *campus* e no plural a *campi*. Desta forma, algumas universidades pertencentes a pesquisa apresentam mais de um *campus*, por esta razão, utilizou-se no Quadro (4) o termo no singular/plural.

universidades federais, a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), que possui dois *campi* (Natal e Caicó) e a Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), cujo *campus* é em Mossoró. De forma similar, a Universidade Federal de Sergipe (UFS) conta com dois *campi*, nas cidades de Aracaju e São Cristóvão. A Universidade Federal do Maranhão (UFMA) também dispõe de dois *campi* (São Luís e Imperatriz). O estado da Bahia (BA) conta com três universidades federais com cursos jurídicos, a Universidade Federal da Bahia (UFBA), a Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB) e a Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB). Os demais estados da região nordeste possuem uma universidade cada, com um *campus* respectivamente, são elas: Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Universidade Federal do Ceará (UFC), Universidade Federal do Piauí (UFPI) e Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

A partir da elaboração deste Quadro (4), segue-se para a quarta etapa, que consiste no acesso a todos os sites institucionais dos cursos de Direito. Nesta oportunidade, buscou-se recolher documentos institucionais de cada curso de graduação de ciências jurídicas, a fim de averiguar a existência de disciplinas de gênero na respectiva universidade. Deste modo, a depender da disponibilidade de informações em cada site oficial, buscou-se reunir documentos institucionais como: Projeto Pedagógico do Curso (PPC) mais recente, fluxograma do curso com seus respectivos componentes curriculares, relação do horário de aulas do período letivo atual e anteriores, contato institucional da coordenação ou secretaria do curso. Em todos sites dos cursos foi possível coletar o PPC e o contato institucional como e-mail e telefone dos respectivos cursos, porém, alguns sites não possuíam informações como a relação do horário de aulas ou componentes curriculares oferecidos naquele período letivo ou em semestres anteriores. A partir da coleta dos documentos institucionais encontrados, buscou-se pela existência de disciplinas de gênero.

Ciente que a maioria das universidades federais da região nordeste utilizam o Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas (SIGAA),⁵⁷ que reúne informações públicas relativas ao gerenciamento de disciplinas e atividades acadêmicas dos cursos, recorreu-se a este sistema para a aquisição de informações sobre os componentes curriculares que não foram encontrados anteriormente ou detalhamento da disciplina de gênero identificada através de documentos ou informações disponibilizadas no site institucional, segue exemplo da busca realizada:

⁵⁷ Exceto a Universidade Federal da Bahia, que utiliza o sistema Moodle UFBA para os cursos de graduação. O acesso ao Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) Moodle da UFBA é feito através do endereço <https://ava.ufba.br>. O sistema SIGAA é utilizado nesta instituição nos cursos de Pós-Graduação.

Figura 3: Consulta dos componentes curriculares do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (*campus* João Pessoa)

SIGAA
Portal Público

Universidade Federal da Paraíba

Consulta de Componentes Curriculares

Através desta página você pode consultar os componentes curriculares (disciplinas, atividades acadêmicas específicas, blocos e módulos) oferecidos aos cursos da UFPB. Para cada componente é possível visualizar os detalhes que o caracterizam e ainda consultar seu programa atual.
Utilize os critérios de busca abaixo para filtrar os componentes de acordo com os critérios desejados.

INFORME OS CRITÉRIOS DE CONSULTA

Nível de Ensino: GRADUAÇÃO

Tipo do Componente: DISCIPLINA

Código do Componente: (Ex. MAT0311)

Nome do Componente:

Unidade Responsável: CCJ - DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - João Pessoa

Buscar Componentes

Fonte: Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas (SIGAA) da UFPB (2022).

Foram realizadas buscas por disciplinas de gênero através do SIGAA de cada curso de Direito das universidades federais da região nordeste, através dos filtros de Nível de Ensino: Graduação, Tipo de componente: disciplina e unidade responsável: correspondente a organização institucional de cada curso jurídico, por exemplo, em algumas universidades, o curso de Direito consta apenas em “Departamento de Ciências Jurídicas”, em outras instituições em “Centro de Ciências Jurídicas”. Ainda em busca de disciplinas de gênero, também foi investigado no sistema SIGAA, a seção “Estruturas Curriculares” com a seguinte sequência: Cursos, Direito, Currículo (ativo), Detalhes da Estrutura Curricular. Enquanto na Universidade Federal da Bahia, as buscas foram realizadas no sistema Moodle UFBA, com o seguinte passo a passo:

Figura 4: Consulta dos componentes curriculares do curso de graduação de Direito da UFBA

Universidade Federal da Bahia MOODLE UFBA

> Cursos > Graduação > ÁREA III - Filosofia e Ciências Humanas > DIREITO > Semestre 2021.1

Categorias de Cursos:
Graduação / ÁREA III - Filosofia e Ciências Humanas / DIREITO / Semestre 2021.1

Semestre Letivo 2021.1

Buscar cursos Vai

1 2 3 4

Fonte: Moodle UFBA (2022).

Através da soma das buscas realizadas nos sites institucionais, SIGAA ou sistema utilizado pela instituição de ensino, foram obtidas as informações sobre a existência ou inexistência de disciplinas de gênero nos cursos de Direito da região nordeste. Caso não houvesse detalhamento sobre a oferta da disciplina durante o período pesquisado (2019-2023) ou diante da indisponibilidade da ementa da disciplina na etapa mencionada, seguia-se para a sexta etapa (Quadro 3), que consistia no contato com a coordenação ou secretaria do curso de Direito através do e-mail institucional. A partir da realização de todas as etapas de pesquisa acima descritas foi possível chegar a sétima etapa, a reunião das ementas das disciplinas de gênero dos cursos de Direito (analisadas na seção 4.4).

Deste modo, foram analisados os cursos de Direito dos nove estados da região nordeste, totalizando 13 (treze) universidades federais, das quais 4 (quatro) possuem dois *campi*, logo, foram analisados o total de 17 *campi*. No intuito de reunir os dados coletados e facilitar a identificação das disciplinas de gênero, foi construído o seguinte Quadro (5):

Quadro 5: Disciplinas com gênero em seus títulos nos cursos de graduação de Direito das universidades federais da região nordeste (2019-2023)

ANOS	UNIVERSIDADE FEDERAL (UF)	DISCIPLINA (S)	CARGA HORÁRIA
2019	UFPE	Direito e Gênero	30 H
	UFSB	Gênero, direitos reprodutivos e direitos sexuais no Brasil	60 H
	UFAL	Gênero e Direito ⁵⁸	36 H
2020	UFPE	Direito e Gênero	30 H

⁵⁸ A disciplina “Gênero e Direito” foi encontrada no PPC da UFAL, a partir de contato com docente do curso de Direito, foi informado que a disciplina não chegou a ser ofertada na instituição, pois, o (a) responsável por ministrá-la ocupa função administrativa junto ao curso (o que reduz a carga horária de disciplinas ministradas). Deste modo, optou-se por dispor do título da disciplina em 2019 (pois foi o ano de sua criação), diante da disponibilidade da ementa da disciplina no PPC da UFAL, o documento será analisado na seção 4.4.

	UFSB	Gênero, direitos reprodutivos e direitos sexuais no Brasil	60 H
2021	UFPE	Direito e Gênero	30 H
		Direito do Trabalho e Estudos de Gênero	30 H
	UFSB	Direito e Gênero ⁵⁹	60 H
2022	UFPE	Direito e Gênero	30 H
		Direito do Trabalho e Estudos de Gênero	30 H
2023	UFPE	Direito e Gênero	30 H
	UFERSA	Direito e Relações de Gênero	30 H

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

A partir do Quadro (5) pode-se observar que ao longo de 2019-2023, foram encontradas 6 (seis) disciplinas com gênero no título dos cursos de graduação de ciências jurídicas das universidades federais da região nordeste, estas disciplinas estão dispostas em quatro universidades federais/cursos de Direito e apresentam carga horária que varia entre 30 h e 60 h, todas as disciplinas são de caráter optativo. Ainda neste contexto, é necessário resgatar que a coleta de informações sobre a existência de disciplinas de gênero foi fruto da união de pesquisas em variadas fontes de informações e documentos institucionais (PPC's dos cursos, fluxograma, horário de aulas, listagem de disciplinas ofertadas, SIGAA, entre outros (Almeida; Rabay, 2022). Logo, a presença da disciplina de gênero no Projeto Pedagógico do curso não significou sua imediata e constante oferta perante os discentes. Deste modo, foi preciso averiguar sobre a existência de turma para cada disciplina de gênero encontrada no período de 2019-2023. Diante das diferenças entre os períodos letivos das universidades federais, optou-se por abordar o lapso temporal através dos anos, no intuito de auxiliar a compreensão uniforme desta categoria.

⁵⁹ A UFSB implementou novo PPC em 2021, o qual contou com a disciplina “Direito e Gênero”, porém, o componente curricular não chegou a ser ofertado no período de análise desta pesquisa (2019-2023), de forma similar ao acontecido com a UFAL, a disciplina consta em 2021 (pois foi seu ano de criação), diante da disponibilidade da ementa da disciplina, este documento também será analisado na seção 4.4.

O *campus* de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) localiza-se em uma das capitais nordestinas, a cidade do Recife, foi o único curso que ofertou a mesma disciplina ao longo de todo o período pesquisado, no cenário em tela, a disciplina “Direito e Gênero”. A UFPE contou com outra disciplina de gênero em 2021 e 2022, intitulada “Direito do Trabalho e Estudos de Gênero”, logo, foi a única universidade com duas disciplinas de gênero em seus componentes curriculares, sendo ofertadas em 2021 e 2022 concomitantemente. Oportuno argumentar que a entrada em vigor do último currículo da UFPE foi em 2014, e que não foi investigado sobre a oferta da disciplina em período anterior a 2019.

O *campus* de Direito da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB) localiza-se em município do interior do estado, na cidade de Eunápolis, o curso de Direito dispôs da disciplina “Gênero, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos no Brasil” em 2019, esta disciplina foi mantida em 2020. Porém, no ano seguinte, a instituição implementou novo Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Direito, a partir deste, surge a disciplina “Direito e Gênero”, e deixa de integrar os componentes curriculares, a disciplina do ano de 2019. Em fase de revisão final desta escrita, foi constatado que a UFSB implantou novo currículo em 2024, no qual ambas as disciplinas estão presentes como optativas, apenas a primeira disciplina mencionada sofreu modificação em seu título, passou a ser nomeada como “Direitos Sexuais e Reprodutivos”.

O *campus* do curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), é situado na capital Maceió, o curso jurídico implementou novo PPC em 2019, nele constou a disciplina “Gênero e Direito”, conforme relatado em nota de rodapé do Quadro (3), por razões administrativas, o componente curricular não chegou a ser ofertado à comunidade acadêmica. Porém, como a disciplina possui previsão institucional e seu currículo consta no referido PPC, sua ementa será abordada em conjunto com as demais disciplinas encontradas.

Enquanto o *campus* do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), localiza-se em município do interior do estado, na cidade de Mossoró, este curso criou um novo PPC em 2021, porém, sua implementação ocorreu no semestre 2022.2, que iniciou em 2023, neste ano foi ofertada a disciplina “Direito e Relações de Gênero”. O componente curricular esteve presente no supracitado PPC, e assim como as demais disciplinas encontradas, integra a lista de disciplinas optativas. A carga horária da disciplina é semelhante às demais instituições de ensino.

Com relação à projeção anual das disciplinas, cabe relatar que em 2019, a disciplina de gênero foi encontrada em três cursos de Direito (porém só ofertada em dois, UFPE e

UFSEB). A situação de 2020 foi a mesma do ano anterior, duas disciplinas ofertadas pelas instituições mencionadas, já em 2021, houve um acréscimo ao número de disciplinas ofertadas, sendo a UFPE responsável pela implementação do componente curricular “Direito do Trabalho e Estudos de Gênero”, deste modo, a UFPE dispôs de duas disciplinas de gênero neste ano e também no seguinte. Ainda em 2021, houve a criação do novo PPC da UFSEB, o documento previa enquanto componente optativo a disciplina “Direito e Gênero”, porém, assim como ocorrido na UFAL, a disciplina não chegou a ser ofertada aos discentes. Em 2022 as disciplinas de gênero foram apenas disponíveis na UFPE, e por fim, em 2023, a UFERSA implementou em seu currículo o novo PPC e ofereceu aos discentes a disciplina “Direito e Relações de Gênero”, já a disciplina “Direito e Gênero” da UFPE foi mantida, deste modo, em 2023 houve duas disciplinas ao total (Almeida, 2023).

Deste modo, como panorama geral, pode-se afirmar que foram encontradas disciplinas de gênero em quatro universidades federais da região nordeste, cada instituição pertence a um estado diferente, logo, quatro estados da região dispõem de disciplinas de gênero, o que significa 44,4 % deste território (que possui nove regiões). Referente a quantidade de *campus/campi* com cursos de Direito da região (17 *campus* ao total), este valor corresponde a 23,5 %.

A partir da reunião de todos os procedimentos metodológicos acima empregados, foi possível verificar a existência ou inexistência de disciplinas de gênero nos cursos de graduação das universidades federais da região nordeste (2019-2023), e a partir disso, tornou-se possível reunir as ementas das disciplinas encontradas para a análise de cada componente curricular.

4.4 Uma análise das ementas das disciplinas de gênero

A presente seção destina-se a avaliar as contribuições dos feminismos nas ementas das disciplinas de gênero nos cursos de Direito das universidades federais da região nordeste (2019-2023). Deste modo, a presente análise não abarca demais aspectos curriculares como bibliografia básica e/ou complementar, carga horária, objetivos gerais e específicos da disciplina, bem como as formas de avaliação dos discentes e recursos materiais utilizados pelos docentes. O *corpus* desta pesquisa corresponde aos ementários das disciplinas, com a finalidade de apresentar um panorama das temáticas envolvidas ao longo de cada componente curricular. Assim, as disciplinas de gênero apresentadas na seção anterior (4.3), são aqui abordadas através do recorte dos ementários, com ênfase em feminismos e direitos das

mulheres. A instrumentalização da avaliação das contribuições dos feminismos nos ementários é possível diante do arcabouço teórico construído ao longo desta escrita, em especial no Capítulo 3 (Interfaces entre os feminismos e o Direito).

O *corpus* de análise atende a representatividade do universo pesquisado, uma vez que os resultados encontrados (quatro universidades federais, uma em cada estado da região nordeste), corresponde a mais de 40% do território nordestino (que possui nove estados), assim como existe a homogeneidade dos documentos analisados (ementas das disciplinas de gênero) e técnicas de coleta de dados, por fim, os documentos analisados são fontes adequadas para a realização do objetivo geral da pesquisa.

Ainda neste contexto, a interpretação das ementas foi realizada por meio da Análise de Conteúdo de Bardin, a qual é circunscrita em três etapas, a primeira corresponde a pré-análise (organização do material, escolha de documentos, elaboração de indicadores que fundamentam a análise final), esta primeira etapa foi descrita na seção anterior (4.3). A segunda etapa corresponde à elaboração de indicadores para a realização da análise, orientados pelos referenciais teóricos (neste caso, os feminismos e os direitos das mulheres), como esta pesquisa apresenta caráter qualitativo, a sistematização de seus indicadores corresponde a presença das temáticas - feminismos e mulheres. A partir disso, chega-se à última etapa que corresponde ao tratamento dos resultados encontrados (Quadro 12).

A partir da análise do Quadro (5), pode-se inferir que das seis disciplinas com gênero em seus títulos, duas destas estão inseridas em campos/searas específicas do âmbito jurídico, a primeira disciplina, Direito do Trabalho e Estudo de Gênero (UFPE), como próprio título indica, está imersa no campo das relações trabalhistas, a segunda disciplina, Gênero, Direitos Reprodutivos e Direitos Sexuais no Brasil Atual (UFSB), pertence ao ramo da Bioética (área que estabelece o diálogo entre Direito e Medicina), o referido componente também dialoga com os Direitos Humanos e Direito Constitucional. Deste modo, as duas disciplinas são abordadas nesta seção de maneira panorâmica, sem relacioná-las diretamente com as demais disciplinas.

Assim, foram confeccionados Quadros para todas as seis disciplinas de gênero, os dois primeiros (Quadro 6 e 7) referem-se às disciplinas: Gênero, Direitos Reprodutivos e Direitos Sexuais no Brasil Atual (UFSB) e Direito do Trabalho e Estudo de Gênero (UFPE). Posteriormente são apresentados os Quadros 8, 9, 10 e 11 respectivamente, Direito e Gênero (UFPE), Gênero e Direito (UFAL), Direito e Gênero (UFSB) e Direito e Relações de Gênero (UFERSA). Por fim, o Quadro 12 reúne as temáticas mais recorrentes nas quatro disciplinas citadas com ênfase em feminismos e direitos das mulheres e discorre sobre estes assuntos.

Ainda sobre as ementas das disciplinas de gênero, cabe sinalizar que todas as ementas aqui trazidas não estão dispostas em sua integralidade, exceto a disciplina “Direito do Trabalho e Estudo de Gênero.” Em outras palavras, os conteúdos das ementas de todas as disciplinas de gênero foram submetidos ao recorte dos feminismos e direitos das mulheres, e a partir disso, seus conteúdos foram alocados nos Quadros mencionados, por meio deste processo, apenas a ementa da disciplina mencionada permaneceu com seu conteúdo integral. Deste modo, as ementas dispostas nos Quadros (6, 8, 9, 10 e 11) tiveram seus conteúdos ajustados, e os supracitados Quadros contam com os nomes das disciplinas seguido de “com ênfase nos feminismos e direitos das mulheres”.

Neste contexto, torna-se oportuno apontar que após a apresentação das duas disciplinas inicialmente abordadas, as quatro disciplinas restantes, quais sejam: Direito e Gênero (UFPE), Direito e Gênero (UFSB), Gênero e Direito (UFAL) e Direito e Relações de Gênero (UFERSA), guardam similaridades além do título, a finalidade e conteúdo destinam-se em cumprir funções semelhantes, logo, em primeiro momento as ementas foram trazidas com ênfase nos feminismos e direitos das mulheres, contemplando conteúdos “específicos” dessas, e em seguida foram apresentados os conteúdos mais recorrentes de todas as quatro disciplinas de gênero com abordagem mais detalhada. Este caminho de análise foi escolhido baseado na constatação de que a análise individual de todos os componentes curriculares de cada disciplina de gênero traria caráter de repetição de assuntos e ideias, diante da presença de semelhanças em seus conteúdos.

Quadro 6: Disciplina Gênero, Direitos Reprodutivos e Direitos Sexuais no Brasil Atual/ ementa da disciplina com ênfase nos feminismos e direitos das mulheres (UFSB)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA REGIÃO NORDESTE	TÍTULO DA DISCIPLINA	EMENTA DA DISCIPLINA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA (UFSB)	Gênero, Direitos Reprodutivos e Direitos Sexuais no Brasil Atual.	Gênero, Sexo, Orientação Sexual e Identidade Sexual Distinção entre direitos sexuais e direitos reprodutivos.Planejamento Familiar.Vasectomia e Ligadura de Trompas.As tecnologias de reprodução humana. Métodos Anticoncepcionais. Atendimento pré-natal e parto. Resolução 368/15 da ANS. Programas de assistência à Saúde da Mulher. Violência Obstétrica. Direitos Reprodutivos e Deficiência

		HIV e doenças sexualmente transmissíveis. Zika Vírus e Gestação.Aborto
--	--	--

Fonte: UFSB, Projeto Pedagógico do Curso de Direito (2018), p.169.

A disciplina Gênero, Direitos Reprodutivos e Direitos Sexuais no Brasil Atual, com carga horária de 60 h, de natureza obrigatória, integrou o currículo da UFSB no período de 2019 e 2020, apresentava com pré-requisito a disciplina de Direito Constitucional I. A existência desta disciplina como pré-requisito, parte do pressuposto de que a Constituição Federal de 1988 foi o instrumento legal que reconheceu a igualdade entre homens e mulheres em diversos segmentos como na instituição familiar, assim como aborda a proteção especial do Estado à família. Neste contexto, insere-se o planejamento familiar enquanto livre decisão do casal e o Estado deve promover os mecanismos necessários para assegurar as decisões firmadas na dinâmica privada.

A necessidade de prévio conhecimento dos preceitos constitucionais para cursar a disciplina Gênero, Direitos Reprodutivos e Direitos Sexuais no Brasil Atual, também justifica-se diante dos parâmetros dispostos na Carta Constitucional sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), como órgão responsável pela garantia de assistência à saúde - de forma geral, e também em demandas específicas como os direitos sexuais e reprodutivos, através da capilaridade no território nacional. Assim, as contribuições dos feminismos atravessam as barreiras de regulamentação formal dos direitos das mulheres em parâmetros legais, e repercutem na criação de disciplinas nos cursos de Direito que abordam as legislações oriundas das lutas feministas brasileiras.

A ementa da disciplina (Quadro 6) aborda assuntos como “distinção entre direitos sexuais e reprodutivos, planejamento familiar, vasectomia, laqueadura, tecnologia de reprodução humana, gestação, aborto, Programas de Assistência à Saúde da Mulher, entre outros”, os conteúdos descritos foram previamente abordados no Capítulo 3- seção 3.3 “ Os direitos constitucionais das mulheres e seus desdobramentos”. Deste modo, cabe resgatar a partir das discussões trazidas, a perspectiva de que o processo de reconhecimento dos direitos das mulheres em âmbito constitucional serviu de guia para reivindicação de novos direitos e garantias firmadas pelo Estado, e/ou a criação, alteração e aperfeiçoamento de previsões já existentes.

Logo, as temáticas mais recentes abordadas pela supracitada disciplina como a Resolução 368/2015 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que aborda o

estímulo ao parto normal (considerando os altos índices de partos por cesáreas sem justificativa clínica), e direciona ações voltadas ao estímulo de partos normais (como a utilização de partograma⁶⁰), assim como o tema da violência obstétrica (que ganhou maior visibilidade e debate na esfera pública, e em dinâmica acadêmica), são derivados da lógica pioneira de reivindicações e lutas das feministas brasileiras ao longo de décadas.

Quadro 7: Disciplina Direito do Trabalho e Estudo de Gênero/ ementa da disciplina (UFPE)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA REGIÃO NORDESTE	TÍTULO DA DISCIPLINA	EMENTA DA DISCIPLINA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE)	Direito do Trabalho e Estudo de Gênero	Introdução ao Estudo de Gênero. Interseccionalidade. Justiça Tridimensional. Formação Sexista do Direito do Trabalho. O Sujeito de Direito Universal. Tratamento Jurídico do Trabalho Doméstico. Direito e Gênero na Saúde Segurança do Trabalho. Parentalidade e Licenças por Nascimento. Cuidado e Trabalho.

Fonte: UFPE, SIGAA, Componentes Curriculares, 2023.

A disciplina Direito do Trabalho e Estudo de Gênero, com carga horária de 30 h, foi ofertada a comunidade acadêmica da UFPE em 2021 e 2022 e possuía como pré-requisito para seu curso a disciplina Direito Individual do Trabalho, uma vez que a primeira disciplina corresponde a um campo específico da segunda. Assim, o componente curricular Direito do Trabalho e Estudo de Gênero, também é um exemplo de desdobramento das lutas feministas no cenário brasileiro, uma vez que seu conteúdo deriva em essência de pautas reivindicatórias das mulheres, em especial dos movimentos feministas de esquerda, que pleiteavam condições dignas de trabalho para esta classe trabalhadora, como o recebimento de remuneração correspondente ao trabalho prestado (uma vez que as mulheres recebiam/recebem menores salários do que os homens no exercício da mesma função), condições e ferramentas adequadas para a prestação do trabalho (em sua maioria em segmentos fabris), entre outros.

A disciplina em questão busca reconhecer a formação sexista do Direito do Trabalho, baseada na figura hipotética do sujeito de direito universal (homem, branco, heterossexual, europeu e abastado) como aquele que ocupa a dupla função - produtor da norma e

⁶⁰ Gráfico preenchido pela equipe médica destinado a acompanhar o trabalho de parto da gestante.

destinatário da norma. Conforme abordado no Capítulo 3- seção 3.3 da presente dissertação, a divisão sexual do trabalho é um desdobramento do patriarcado, no sentido de estabelecer o exercício de funções específicas para homens e mulheres, assim como a criação de hierarquia entre essas atividades (sendo as funções masculinas hierarquicamente superiores às femininas).

O trabalho doméstico é outro assunto que pertence a ementa da disciplina, que para sua compreensão e análise carece da utilização de lentes feministas, em especial, da interseccionalidade, uma vez, que a maior parte das mulheres que trabalham como empregadas domésticas são pardas, pretas e de baixa renda. Assim como a perspectiva social de que atividades laborais “braçais” são inferiores às demais funções- herança da colonização e escravidão no Brasil. Ainda neste contexto, cabe também resgatar os esforços dos movimentos feministas em prol do reconhecimento de normas trabalhistas voltadas em atender as especificidades das mulheres, como a maternidade e puerpério, pois, o direito utiliza o molde masculino como delineador das normas, logo, a luta pelo reconhecimento da licença maternidade deriva de movimentações feministas, todavia, ainda prevalece o tratamento desigual para os pais no cenário de chegada de uma criança, pois, no imaginário social e legal o cuidado das crianças é atividade das mulheres, por consequência, atribui o prazo de 120 dias de licença-maternidade e cinco dias de licença-paternidade.

Quadro 8: Disciplina Direito e Gênero/ ementa da disciplina com ênfase em feminismos e direitos das mulheres (UFPE)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA REGIÃO NORDESTE	TÍTULO DA DISCIPLINA	EMENTA DA DISCIPLINA COM ÊNFASE EM FEMINISMOS E DIREITO DAS MULHERES
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE)	Direito e Gênero	1.Princípios Constitucionais, efetividade e a proteção da mulher 2.Teorias Feministas Direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos 3.Violência de gênero, violência obstétrica e cultura do estupro 4.Gênero, políticas públicas e políticas afirmativas 5.Gênero e direito à cidade 6. Demandas de gênero e regulamentação do estado: Femicídio, Lei Maria da Penha 7. Gênero e comportamento decisional dos tribunais

Fonte: UFPE, SIGAA, Componentes Curriculares, 2023.

A disciplina Direito e Gênero da UFPE foi a única disciplina ofertada durante todo o recorte temporal desta pesquisa (2019-2023), com carga horária de 30h, assim como a disciplina Gênero, Direitos Reprodutivos e Direitos Sexuais no Brasil Atual, (UFSB) apresenta como pré-requisito a disciplina Direito Constitucional. Inclusive o ponto de partida do componente curricular em questão, corresponde aos princípios constitucionais, sua efetividade e a proteção da mulher. Esta perspectiva serve de guia para a projeção das demais temáticas propostas ao longo da disciplina, ainda neste contexto, este componente curricular também aborda as teorias feministas como ponto inicial de análise, uma vez, que os movimentos feministas (em âmbito teórico, social e político) foram agentes condutores para a mudança da realidade social das mulheres (direcionadas pela estrutura patriarcal ao exercício de funções hierarquicamente inferiores àquelas realizadas pelos homens), assim como alterações no campo formal/legal dirigidas na previsão de direitos e garantias a este grupo.

Também abordam as políticas afirmativas de gênero, ações que são descritas expressamente pela Constituição Federal de 1988, sendo o Estado também um agente responsável pela promoção de tais iniciativas, neste contexto, é destacado com recorrência o incentivo a candidatura de mulheres, com previsão legal de número mínimo de representantes femininas nas casas legislativas. As políticas públicas são amplas e destinadas a variados segmentos (políticos, saúde, trabalho, entre outros), deste modo, não existe intenção em esgotar a matéria, apenas conduzir a compreensão da intenção da matéria em questão.

De modo similar, a temática de gênero e Direito à cidade, corresponde a um campo aberto e próprio de pesquisa, a depender dos recortes estabelecidos para sua análise, porém, vale argumentar que as cidades (assim como as leis), foram construídas e projetadas por homens e para homens, logo, embora, de forma ilusória o direito à cidade seja destinado a todos, a democratização/pleno acesso ao espaço público é masculino, uma vez que não há lugar seguro para as mulheres (que constantemente sofrem crimes patrimoniais e sexuais ao andar nas vias públicas).

Quadro 9: Disciplina Gênero e Direito/ementa da disciplina com ênfase em feminismos e direito das mulheres (UFAL)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA REGIÃO NORDESTE	TÍTULO DA DISCIPLINA	EMENTA DA DISCIPLINA COM ÊNFASE EM FEMINISMOS E DIREITO DAS MULHERES
		1. A relação entre direito feminismos/estudos de gênero 2. Igualdade, liberdade, dignidade

<p>UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS</p> <p>(UFAL)</p>	<p>Gênero e Direito</p>	<p>3. Primeira, segunda e terceira ondas do feminismo</p> <p>4. Dicotomia público/privado.</p> <p>5. Distinções sobre “sexo” e “gênero”</p> <p>6. Teorias críticas do direito: dos critical legal studies às teorias críticas feministas, antirracistas</p> <p>7. Feminismo interseccional.</p> <p>8. Violência de gênero</p> <p>9. Criminologia feminista</p> <p>10. Gênero nos tribunais</p>
--	-------------------------	--

Fonte: UFAL, Projeto Político Pedagógico Curso de Direito, 2019, p.68.

A disciplina Gênero e Direito da UFAL, com carga horária de 36 horas e caráter optativo, foi disposta através do PPC do curso de Direito em 2019, conforme já mencionado, não chegou a ser ofertada à comunidade acadêmica. As temáticas envolvidas (Quadro 9) em sua maioria foram abordadas ao longo desse texto e/ou estão ligadas com categorias previamente trabalhadas. Nota-se a repetição de conteúdos trazidos no (Quadro 8), como: as teorias feministas, gênero e comportamento decisional dos tribunais (ou gênero nos tribunais), assim como a projeção de temas recorrentes nos próximos Quadros, como o feminismo interseccional, as teorias jurídico-feministas e as distinções sobre sexo e gênero.

O conteúdo disposto no item 9. criminologia feminista do Quadro (9) foi encontrado apenas nessa disciplina, deste modo, cabe uma breve descrição acerca da temática. Ao longo de sua trajetória, os feminismos foram projetados e analisados através de diversos campos de conhecimento e áreas, dentre as quais, insere-se a criminologia. Este ramo do Direito apresenta seus próprios paradigmas de construção, dentre os quais, está a figura do criminoso/delinquente, que a depender do período histórico e localidade, possuía um “perfil” próprio, baseado em características fenotípicas (sendo comumente utilizado nesse contexto, os argumentos do higienista italiano Cesare Lombroso).

O fato é que ao longo do desenvolvimento dos estudos da criminologia, diversas teorias e fundamentações foram criadas, modificadas e contestadas, a teoria crítica e feminista, apresentam novos panoramas de análise e redirecionam perguntas comumente utilizadas ao longo da criminologia. Pertence a esse contexto, a figura da mulher criminosa, a categoria de criminoso foi construída baseada na ideia do homem, e em decorrência disso, existe a perspectiva de dupla desviância⁶¹ na sujeita que comete delitos, é preciso

⁶¹ “Compreender como a mulher que comete delitos têm maior visibilidade na dinâmica das agências punitivas, situação que favorece o seu ingresso no sistema penal e, posteriormente, produz uma penalização superior

compreender: Quais crimes são cometidos pela maioria das mulheres? Em que circunstâncias eles ocorrem? De qual classe social e raça são essas mulheres? Existem crimes que só podem ser cometidos por mulheres?⁶² Os mesmos direitos assegurados aos homens presos são assegurados às mulheres?

Vale argumentar que as indagações supracitadas possuem um caráter reflexivo e crítico, sem a pretensão de esgotar a matéria em questão (situada em campo de conhecimento próprio e como tal, pertencente a uma dinâmica complexa, demarcada por categorias analíticas e referenciais específicos).

Quadro 10: Disciplina Direito e Gênero/ementa da disciplina com ênfase em feminismos e direito das mulheres (UFSB)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA REGIÃO NORDESTE	TÍTULO DA DISCIPLINA	EMENTA DA DISCIPLINA COM ÊNFASE EM FEMINISMOS E DIREITO DAS MULHERES
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA (UFSB)	Direito e Gênero	1. Conceitos gerais: gênero, sexualidade, patriarcado, interseccionalidade e colonialidade 2. Desdobramento da luta dos movimentos de mulheres Justiça sexual reprodutiva 3. Teorias do Direito feministas

Fonte: UFSB, Projeto Pedagógico do Curso de Direito, 2022, p.121.

A disciplina Direito e Gênero da UFSB, possui 60 h de carga horária e não chegou a ser disponibilizada à comunidade acadêmica. A partir do Quadro (10), pode-se observar a repetição de conteúdos abordados pelas disciplinas de gênero da UFPE, UFSB (Gênero, Direitos Reprodutivos e Direitos Sexuais no Brasil Atual) e UFAL, dentre as temáticas recorrentes, pode-se citar as diferenciações sobre as categorias de sexo, gênero, sexualidades, teorias feministas, feminismo interseccional e teorias jurídico-feministas. Ainda neste cenário, cumpre relatar que a temática dos direitos sexuais e reprodutivos, disposta no item 2 do Quadro (10), foi discutida no Cap. 3 - seção 3.3 e reiterada na análise da disciplina “Gênero, direitos reprodutivos e direitos sexuais no Brasil”, conforme argumentado no Quadro (6).

àquela aplicada aos homens em situações idênticas. As maiores vulnerabilidades à criminalização e à reprovabilidade da conduta, segundo as perspectivas criminológicas feministas, decorrem do fato de que as mulheres, ao cometerem crimes, violarem duas ordens normativas: a lei penal e o papel de gênero” (Weigert; Carvalho, p. 1802, 2019).

⁶² Como exemplo, pode-se citar o crime de aborto e infanticídio (morte do filho provocada pela mãe em estado puerperal).

A temática da colonialidade aparece na ementa, no item 1 do Quadro (10), esta foi a única ementa que tratou de forma expressa sobre a matéria, conforme detalhado na seção 3.3 deste escrito, a utilização de lentes decoloniais promovem o rompimento com epistemologias coloniais, as quais atravessam múltiplas ciências, existências e aprendizados. A colonialidade pertence ao Direito e ao gênero, os feminismos decoloniais por sua vez, contribuem ao questionar as categorias de mulher e gênero, ao relevar que essas construções foram tecidas pelo colonizador e reproduzem intencionalidades destinadas a manter o *status quo* do homem branco e europeu, assim como é preciso indagar quem são as mulheres dos países colonizados.

Quadro 11: Disciplina Direito e Relações de Gênero/ ementa da disciplina com ênfase em feminismos e direito das mulheres (UFERSA)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA REGIÃO NORDESTE	TÍTULO DA DISCIPLINA	EMENTA DA DISCIPLINA COM ÊNFASE EM FEMINISMOS E DIREITO DAS MULHERES
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO (UFERSA)	Direito e Relações de Gênero	1. Teorias Feministas 2. Gênero, sexo e sexualidade 3. Interseções entre gênero, raça e classe 4. Feminismos como crítica ao direito 5. Feminismos jurídicos 6. Relações de gênero e campo jurídico-profissional 7. Relações de gênero e ensino jurídico 8. Gênero como lente de análise do Direito 9. Legislação protetiva das mulheres

Fonte: UFERSA, Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Direito, 2021, p.97.

A disciplina Direito e Relações de Gênero da UFERSA, foi implementada em 2023 e apresenta carga horária de 30h (a mesma da UFPE), este componente curricular dispõe como pré-requisito a disciplina de Teoria Geral do Direito Civil. Conforme disposto no Quadro (11) pode-se observar a recorrência de temáticas como: teorias feministas, gênero, sexo e sexualidade, feminismo interseccional, teorias jurídico-feministas e legislações protetivas as mulheres (temáticas também trazidas nos Quadros 8, 9 e 10).

A ementa da disciplina Direito e Relações de Gênero, foi a única a mencionar de forma direta a temática dos feminismos jurídicos, menciona também, as relações de gênero

vinculadas ao ensino jurídico e as relações de gênero e o campo jurídico-profissional. Conforme discutido na seção 3.4 - As teorias jurídico-feministas, os feminismos jurídicos assim como as teorias feministas não são um bloco monolítico, pelo contrário, apresentam um campo teórico e prático de ações desenvolvidas por juristas feministas dentro ou fora do sistema de justiça, assim como também pode ser desenvolvido em ambiente universitário por meio de atividades de extensão em caráter horizontal, proporcionando uma educação jurídica às mulheres no intuito de promover o empoderamento/conhecimento de direitos.

O conteúdo proposto pela disciplina (Quadro 11), assim como os demais cursos mencionados, inserem as necessárias lentes de gênero aos estudantes de direito e por consequência auxiliam em uma atuação profissional habilitada ao atendimento de demandas jurídicas inseridas imersas/perpassadas por questões de gênero. Este desdobramento seria comum a todas as disciplinas aqui abordadas, além disso, em soma a esta finalidade, o próprio conteúdo do componente curricular reitera a relevância da matéria, ao dispor no item 6 - relações de gênero e campo jurídico-profissional, e também no item 7 - relações de gênero e ensino jurídico, do Quadro (11).

Quadro 12: Temáticas comuns e/ou recorrentes nos ementários das disciplinas: Direito e Gênero (UFPE), Direito e Gênero (UFSB), Gênero e Direito(UFAL) e Direito e Relações de Gênero (UFERSA)

TEMÁTICA DA EMENTA	UNIVERSIDADE FEDERAL
1. Teorias Feministas	UFPE, UFAL e UFERSA
2. Direitos sexuais e reprodutivos	UFPE e UFSB
3. Violência de gênero	UFPE e UFAL
4. Gênero, sexo e sexualidade	UFSB, UFAL e UFERSA
5. Interseccionalidade (classe, raça e gênero)	UFSB, UFAL e UFERSA
6. Gênero e comportamento decisional nos tribunais	UFPE e UFAL
7. Feminismos como Crítica ao Direito; Teorias Críticas Feministas; Teorias do Direito Feministas.	UFSB, UFAL e UFERSA
8. Legislações Protetivas às Mulheres	UFPE e UFERSA

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

O Quadro (12) representa a estratificação das temáticas mais recorrentes nas disciplinas de gênero nos cursos de Direito da região nordeste. As numerações dispostas nas colunas das temáticas não correspondem à maior ou menor incidência de uma temática em detrimento da outra, apenas foram utilizadas no intuito de identificar os conteúdos na presente análise.

A partir da análise documental das ementas das disciplinas foi possível inferir que as teorias feministas percorrem os conteúdos das disciplinas de gênero, seja através de suas projeções como movimento social e político, através da compreensão das ondas feministas (primeira, segunda e terceira onda), em âmbito nacional e internacional, e por consequência, nas demandas das mulheres de cada período.

(1) As teorias feministas foram/são fios condutores de mudanças na ordem social, legal, política e institucional para as mulheres. Diante do objeto de pesquisa escolhido, repercutiu-se como os movimentos feministas brasileiros ensejaram mudanças no ordenamento jurídico em prol de igualdade, garantias e luta para a aquisição de direitos específicos às condições das mulheres. Neste sentido, torna-se oportuno mencionar que os feminismos são múltiplos assim como as sujeitas que os compõem, assim, as feministas (seja de movimentos sociais, políticos, acadêmicos, ou sem relação direta com entidades coletivas), dentre as temáticas específicas pertencentes a cada onda, estão os direitos sexuais e reprodutivos (2), que desaguaram em cenário nacional a partir da década de 1980, repercutindo posteriormente no cenário de regulamentação constitucional (Carta de Direitos de 1988), a temática em questão foi detalhada na análise da disciplina Gênero, direitos reprodutivos e direitos sexuais no Brasil (Quadro 6).

Outra temática recorrente nas pautas feministas foi a violência contra a mulher (em âmbito público e privado), a luta por delegacias especializadas em crimes contra a mulher, em modificações na legislação penal que previam anomalias como a tese de “legítima defesa da honra” - que era causa de extinção de ilicitude para os esposos ou companheiros que cometessem o assassinato ou violência contra as mulheres (tal inconstitucionalidade já foi corrigida conforme abordado na seção 3.2). A violência contra a mulher é uma violência baseada no gênero - conforme previsto na Lei Maria da Penha (Art.5), e abrange diversas formas de violências (sexual, patrimonial, psicológica e física), a própria lei protetiva às mulheres foi resultado de esforços feministas coordenados, bem como a condenação do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (diante da ausência de leis protetivas às mulheres, mesmo o país sendo signatário de Convenções e Tratados internacionais como a CEDAW). Após a Lei M^a da Penha, foi observada a lacuna e necessidade de outras leis e mecanismos de proteção à mulher, dentre estas leis, pode-se citar a Lei Carolina Dieckmann, Lei Julianna Maranhão, Lei do Femicídio, entre outras. (item 8-Quadro 12).

Ainda neste sentido, a violência de gênero ocorre em todos os espaços (sejam eles públicos ou privados), sendo recorrente dados alarmantes sobre a violência contra as

mulheres em espaços públicos (seja em transporte público, como metrô, ônibus, carros de aplicativo, como também nas ruas, na política, nas universidades, nos ambientes de trabalho, entre outros), de crimes como assédio, importunação sexual, violência física, estupro, entre outros). Deste modo, seja em casa ou na rua, não há espaço seguro para as mulheres. (item 3 do Quadro 12).

Ao longo da década de 1980, as definições e percepções sobre sexo, foram sofrendo fissuras, e categorias analíticas originadas na sociologia e filosofia romperam com o reducionismo de aspectos biologizantes para a determinação do que significa ser homem e mulher. A categoria de gênero repercute em múltiplos campos e análises sociais e culturais, dentre as quais, insere-se os feminismos, a compreensão de que os papéis designados para os homens e mulheres são previamente estabelecidos e antes mesmo do nascimento de uma criança, existe uma preocupação com o cumprimento dessas projeções. Assim, aqueles sujeitos e sujeitas que “fogem” ao desempenho de padrões sociais destinados ao masculino e feminino são considerados desviantes, tais atravessamentos foram argumentados através dos estudos sobre sexualidade e teoria Queer. Vale argumentar que a compreensão acerca da multiplicidade de mulheres, sejam elas, cisgênero, transgênero, heterossexuais, bissexuais, lésbicas, intersexo, assexuais, entre outros, precisam ser conjugadas as suas realidades sociais, raciais, com a idade, com a localidade que vivem, entre outros, pois, a mera descrição de uma categoria torna-se insuficiente para dimensionar os atravessamentos na vida de cada sujeita. (4)

A temática da interseccionalidade foi recorrente nas ementas das disciplinas encontradas, conforme detalhado na seção 3.3, a nomenclatura “interseccionalidade” foi inaugurada pela autora afro-americana Crenshaw (1989), porém, conforme advertido por Curiel (2020), diversos movimentos feministas negros já discutiam e abordavam sobre a necessidade de compreensão acerca do “não lugar” da mulher negra em meio ao debate racial e feminista, pois, no primeiro prevalecia o destaque aos homens negros, enquanto ao segundo, predominava a visibilidade as feministas brancas.

Ainda neste contexto, torna-se necessário resgatar que a colonialidade atravessa a interseccionalidade, pois, as categorias de raça e gênero foram criadas pelo colonizador, conforme exposto por Curiel (2020), Gonzalez (2020), e estas categorias são hierarquizadas, assim, quanto ao gênero, os homens prevalecem sobre as mulheres, e sobre a raça, os brancos aos pretos. Deste modo, é imprescindível conhecer, discutir e abordar sobre a interseccionalidade em um país colonizado como o Brasil, que foi o último a abolir a escravidão, e sustentou sua economia através da exploração de negros (as) escravizados (as).

Nesta esteira argumentativa, cabe também mencionar que a interseccionalidade não é uma categoria exclusiva do movimento feminista negro, pelo contrário, constitui ferramenta analítica descortinadora de opressões de mulheres em diferentes contextos e localidades em que estejam na condição de subalternidade (item 5 do Quadro 12).

Ao longo de suas diversas trajetórias, os feminismos foram agentes de crítica ao Direito, e coordenaram reivindicações de inúmeras mudanças legais em prol dos interesses das mulheres (em âmbito internacional e nacional). Entre as interfaces entre os feminismos e o Direito, as teorias jurídico-feministas correspondem a uma perspectiva crítica de juristas feministas em face do domínio masculino sobre o direito e suas instituições, que utilizam como único molde de sujeito de direito a figura do homem. As juristas feministas também reconhecem que o Direito constitui instrumento fundamental de manutenção do patriarcado, assim, diversas juristas feministas abordaram através de suas teorias possíveis intersecções entre o Direito e os feminismos, dentre as quais, foram destacadas no desenvolvimento desta escrita: (Jaramillo, 2000), (Facio, 1999), (Olsen, 1990), (Dahl, 1993), Costa (2016), Smart (2020), entre outras.

Diante da abordagem similar (quanto ao objeto de estudo), destaca-se a produção da jurista norueguesa Tove Stang Dahl, responsável pela implementação de uma disciplina sobre o Direito das Mulheres, ainda em 1974. A professora argumenta ainda que a necessidade de uma disciplina específica que aborde os direitos das mulheres é fundamentada em uma ação afirmativa, de modo que, corresponde a uma medida compensatória para remediar situações historicamente desiguais (no caso, a situação das mulheres). Dentre as fundamentações para a existência da supracitada disciplina, Dahl (1993) também afirma que diversas disciplinas jurídicas foram/são criadas destinadas em atender a especificidade de determinados grupos socialmente vulneráveis, como exemplo, disciplinas que versam sobre o direito das crianças, dos idosos, dos consumidores, entre outros. Dentre os conteúdos da disciplina, a jurista destaca a necessidade de descortinar as intencionalidades da “ordem natural” masculina, e projeta lentes feministas em normas, instituições, fontes do direito, entre outras vertentes do Direito (item 7 do Quadro 12).

Nos tempos atuais, a nomenclatura mais adequada da disciplina jurídica para abordar essas assimetrias são as disciplinas de gênero nos cursos de Direito, vale argumentar ainda, que cada disciplina deve atender também aos interesses específicos de sua localidade, deste modo, existem necessidades específicas de cada região, assim como fatos, políticas públicas regionais, legislações e iniciativas voltadas a atender determinadas demandas das mulheres.

Uma outra contribuição dos feminismos nas ementas das disciplinas dispostas no Quadro 12, pode ser observada através da análise do item 6- gênero e comportamento decisional nos tribunais, uma vez que, a partir de todo o processo de alteração das normas (neste caso, com ênfase das reivindicações feministas), os tribunais devem repercutir através de suas decisões a validação de legislações voltadas a atender perspectivas de gênero. Todavia, oportuno mencionar que tal atribuição por vezes não é cumprida pelos próprios agentes de justiça, que reproduzem a estrutura social machista no exercício de suas funções jurisdicionais. Ainda neste contexto, torna-se também necessário abordar que o Supremo Tribunal Federal (STF), enquanto tribunal superior e guardião da Constituição Federal, quando provocado por meio de ações, como a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) e a ADPF (Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), atua na correção de instrumentos normativos dotados de aspectos inconstitucionais, dentre as múltiplas decisões desta cúpula destinadas em garantir os direitos das mulheres a partir das disposições constitucionais: ADI 4424⁶³, ADPF 779⁶⁴, ADPF 54⁶⁵, ADI 5617⁶⁶, entre outros.

Esta seção destinou-se a demonstrar as contribuições dos feminismos nas ementas das disciplinas de gênero nos cursos de Direito da região nordeste no período de 2019-2023, para tanto, constatou a presença de variados conteúdos reflexos de forma direta e indireta dos feminismos (utilizado no plural no intuito de argumentar sobre a existência de múltiplas vertentes teóricas e sociais). Assim, foi realizada a confecção de um Quadro (12) através da análise de conteúdo de Bardin, no intuito de reunir as temáticas feministas mais recorrentes nas ementas das disciplinas, ao final, cada conteúdo foi avaliado de acordo com o arcabouço teórico construído no Capítulo 3.

Ainda neste sentido, pode-se inferir que todas as disciplinas de gênero encontradas nos cursos de Direito da região nordeste possuem um aspecto comum: o reconhecimento da necessidade de outras ciências e áreas de estudo na compreensão e análise do fenômeno jurídico. O Direito no sentido de agente regulador das relações humanas em sociedade, deriva em essência de fenômenos sociais, culturais balizados por relações políticas e econômicas e

⁶³ “Além de validar a Lei 11.340/2006, o STF também deu interpretação a outras questões, como a mudança que permitiu à autoridade policial afastar o suposto agressor do domicílio em caso de risco à vida da mulher (ADI 6138)” (STF, 2022).

⁶⁴ “Em março de 2021, foi proibido o uso da tese de legítima defesa da honra para atenuar crimes de feminicídio. Em decisão unânime, a Corte entendeu que a tese contribui para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra a mulher” (STF, 2022).

⁶⁵ “ (...) o STF garantiu à gestante de feto anencéfalo o direito de interromper a gravidez, se assim desejar, diante da falta de perspectiva de sobrevivência do bebê sem cérebro após o parto” (STF, 2022).

⁶⁶ “O STF garantiu a legitimidade do percentual mínimo obrigatório de 30% para a participação feminina nas candidaturas e a destinação do mesmo percentual do Fundo Partidário para financiar suas campanhas” (STF, 2022).

legais. Deste modo, é organicamente interdisciplinar, pois, faz-se necessária a utilização de múltiplas lentes para sua projeção. Em concordância a esta perspectiva, todas as disciplinas de gênero encontradas possuem conteúdos de ordem interdisciplinar, uma vez que recorrem a categorias de análise formadas em outros campos do conhecimento, como a próprias categorias de sexo, gênero, sexualidade, interseccionalidade, teorias feministas, teorias jurídico-feministas, entre outros.

4.5 Dos limites e possibilidades da pesquisa

A presente pesquisa objetivou verificar a existência ou inexistência de disciplinas de gênero nos currículos formais dos cursos de Direito das universidades federais da região nordeste no período de 2019 a 2023, analisando as contribuições dos feminismos em seus currículos. Ciente que todo objeto de estudo possui limites e possibilidades para sua projeção e análise, esta seção destina-se em descrever sobre esses fatores, sem a pretensão de esgotá-los.

Dentre os limites percebidos, pode-se citar, que a universidade apresenta eixos constitutivos de formação através do tripé: ensino, pesquisa e extensão. Cada eixo possui objetivos e destinações específicas, assim, a presente escrita não abarca as atuações e projetos desenvolvidos por grupos de pesquisa e extensão das universidades federais da região nordeste vinculados às temáticas de gênero.

Ainda neste contexto, quanto ao próprio ensino jurídico, conforme relatado no capítulo anterior, existe a possibilidade de transversalização da temática de gênero a partir de outras disciplinas dos currículos de graduação em Direito, como Sociologia Geral e Jurídica, Direitos Humanos, Direitos dos Grupos Socialmente Vulneráveis, Direito Penal, Direito de Família, Bioética, entre outros. Também pode-se apontar para a existência de disciplinas de gênero em Programas de Pós-Graduação (Mestrado e/ou Doutorado) em Direito, bem como suas respectivas produções acadêmicas por meio de dissertações e teses sobre a matéria.

A temática de gênero também pode ser acessada pelos discentes através de movimentos estudantis LGBTQIAPN+ e movimentos feministas que debatam a matéria de maneira formal e informal, através de espaços colaborativos, bem como a realização de eventos acadêmicos como seminários, simpósios, congressos, entre outros.

Na própria conjuntura de existência de disciplinas de gênero nos cursos de Direito, esta pesquisa detém-se em analisá-las a partir das contribuições dos feminismos em sua curricularização, deste modo, não são centralizadas as discussões provenientes dos estudos

sobre sexualidades e teoria queer. Sem com isso, deixar de reconhecer a importância social, política, teórica e existencial emanadas pelos estudos de gênero e sexualidades⁶⁷ e suas repercussões no campo jurídico e nas disciplinas de gênero.

Aponta-se também sobre a alternativa dos discentes dos cursos de Direito cursarem disciplinas optativas de gênero em outros cursos de graduação da universidade. Em caso de existência de disciplina de gênero no curso de Direito, pode-se argumentar seu caráter de opcionalidade, vinculado a escolha deste componente curricular pelos alunos. Ainda neste contexto de disciplina optativa, cumpre relatar a chance de alteração, substituição ou extinção desta disciplina por outra no currículo jurídico.

Sobre o recorte temporal adotado para esta análise (2019- 2023), cumpre ressaltar que em virtude da pandemia de COVID-19, houve a necessidade de utilização do ensino à distância nas respectivas faculdades de Direito, o que por sua vez, alterou o cenário habitual (tanto social, relacional), como também o sistema de ensino e aprendizagem, logo, algumas turmas das disciplinas de gênero vivenciaram o componente curricular à distância, circunstância imprevisível na elaboração dos conteúdos programáticos, ementas, objetivos, metodologia entre outros. Durante o desenvolvimento desta pesquisa, constatou-se que o curso de Direito de uma universidade federal da região nordeste (localizado em uma capital), está em processo de construção e implementação de novo Projeto Pedagógico, o qual contempla a criação de uma disciplina optativa intitulada “Direito e Relações de Gênero”, porém, pelo recorte temporal delimitado nesta pesquisa (2019/2023) e diante da ausência de implementação da disciplina, não houve sua inclusão na análise.

Ainda no panorama das possíveis restrições provenientes da análise deste objeto de estudo (as disciplinas de gênero) nos currículos jurídicos, pode-se elencar a iniciativa de criação da disciplina por parte de algum (a) docente e a falta de concordância/anuência de seus pares, promovendo o “engavetamento” da proposta.

Neste contexto dos bastidores da criação e implementação de disciplinas de gênero, também existe a possibilidade de tensionamento entre os docentes quanto à discordância e/ou resistência à proposta, no que tange à incompreensão da matéria como relevante ao campo de ensino jurídico. Ao longo do processo de pesquisa e confecção deste texto, houve a intenção inicial de entrevistar os (as) professores (as) responsáveis pela implementação das disciplinas de gênero nos respectivos cursos de Direito, no intuito de averiguar como foram os bastidores de criação da disciplina, como surgiu a ideia do (a) professor (a) responsável, assim como

⁶⁷ Sobre a matéria, indica-se a dissertação “Gênero e sexualidades no currículo no curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande: um estudo de caso” (Corrêa, 2020).

possíveis tensionamentos/ resistências de docentes quanto à proposta de criação e implementação. Esta pretensão foi frustrada diante da dificuldade em reunir variados documentos institucionais de forma simultânea (para submissão na Plataforma Brasil), o que por sua vez gerava a necessidade de nova apreciação (para inserção de documentos/autorizações), tais retroalimentações causavam novos prazos de resposta, e conseqüentemente dilação na obtenção de autorização final para a realização da pesquisa de campo. A pesquisadora buscará realizar as respectivas entrevistas com os (as) docentes em ocasião futura, uma vez que eles (as) já foram identificados (as) e contactados (as).

Na órbita das possibilidades de utilização dos dados e informações desta pesquisa, podem-se citar diversos auxílios, em âmbito acadêmico/científico, institucional, pedagógico e social. A utilização dos conteúdos aprendidos na disciplina são proveitosos para os futuros operadores de Direito que lidam diariamente com múltiplas relações sociais e pessoais, que repercutem em âmbito jurisdicional, por meio da atuação de juízes, promotores, defensores, advogados, entre outros. Tal desdobramento coaduna diretamente com o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece :

Este protocolo é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de **criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas** (grifo meu) (CNJ; Enfam, 2021).

O reconhecimento formal do Poder Judiciário e a busca pelo combate a desigualdade de gênero em sua esfera institucional, bem como a compreensão da necessidade de utilização de “lentes de gênero” na apreciação e julgamento em processos judiciais simboliza um indicativo na busca de mudança cultural jurídica historicamente construída de forma monolítica (pelo homem branco, heterossexual e privilegiado economicamente).

Além disso, o sistema de justiça através de seus agentes (como advogados, juízes e promotores) revitimiza a mulher, um exemplo desse caso que ganhou repercussão nacional diz respeito ao caso Mariana Ferrer de 2018, que versou sobre o crime de estupro de vulnerável, durante a realização da audiência, integrantes do sistema de justiça, em pleno exercício profissional atentaram contra a dignidade da vítima, promovendo sua revitimização (Silva, 2021).

A relevância social desta pesquisa é alcançada por toda a sociedade em uma relação dual, uma vez que, os (as) sujeitos (as) integrantes dos processos (partes processuais) atravessados existencialmente e juridicamente por questões de gênero, podem receber atendimento e acompanhamento de operadores do Direito formados com acesso ao conhecimento destas temáticas, facilitando a relação com seu assistido, bem como a condução processual em si, argumenta a jurista feminista sobre a importância de inserção de lentes de gênero aos fenômenos jurídicos:

(...) a defesa de uma formação jurídica com perspectiva gênero visa, antes de tudo, atender às expectativas do próprio corpo social, especialmente da parcela feminina da sociedade que ocorre ao sistema de justiça e tem reivindicado outro paradigma institucional, onde os/as profissionais sejam capazes de enxergar os problemas sociais mais gritantes, compreendendo sua complexidade e trabalhando em conjunto com outros profissionais e com outros campos do saber humano, tudo com vistas a oferecer respostas mais adequadas, mais eficazes, mais acessíveis e mais justas do ponto de vista dos grupos historicamente discriminados, focando na possibilidade de gerar transformações sociais profundas e não apenas em operar com paliativos que costumam ter efeitos até mesmo contraproducentes (Silva, 2021, p.103)

De forma complementar cabe argumentar os benefícios da institucionalização de disciplinas de gênero, em médio e longo prazo, uma vez que, a modificação da cultura jurídica é fruto do meio social, que repercute na dinâmica legal e educacional, logo, a manutenção da disciplina de gênero tende a auxiliar na difusão de conhecimentos e promover um processo de disseminação por meio da atuação de seus agentes.

Ainda no contexto das possibilidades geradas pela presente pesquisa, têm-se a vertente institucional que repercute em dinâmica local, regional e nacional. Esta vertente liga-se diretamente com as políticas públicas educacionais. Sobre este possível benefício, relato que um dos insights veio através de uma atividade proposta pelo Professor Alexandre Silva na disciplina de Políticas Públicas em Direitos Humanos, na oportunidade, ele indicou à turma “Construam um breve texto sobre a relação do seu tema de pesquisa com as Políticas Públicas”. Uma das reflexões desencadeadas nesta oportunidade refere-se a elaboração de políticas públicas, as quais são construídas e alteradas através das necessidades, experiências e aprendizados de determinado grupo e/ou comunidade de uma localidade. Deste modo, o registro e monitoramento da implementação de disciplinas de gênero nos currículos de Direito da região nordeste representa a coleta de dados/informações úteis em políticas públicas educacionais, uma vez que a sistematização e difusão destas informações são elementos basilares para pensar/discutir sobre a matéria.

A construção de uma política pública educacional (e da política pública em geral), deriva da junção de múltiplos fatores, como o debate amplo e público dos agentes envolvidos na matéria, neste caso, a comunidade acadêmica de universidades públicas federais - onde se inclui, docentes, discentes e técnicos administrativos, como também órgãos governamentais responsáveis pela gestão daquela agenda. Para tanto, é necessário agrupamento de informações, através de diversos encontros, mesas redondas, confecção de relatórios, elaboração de pautas, leitura e debate de trabalhos científicos sobre a matéria em questão. Deste modo, é possível traçar um “diagnóstico” e direcioná-lo para ordem teórica e prática de uma política pública. Logo, os dados aqui reunidos sobre a existência e inexistência de disciplinas de gênero na região nordeste contribuem em dinâmica institucional local, como também ampara a produção de possíveis diagnósticos nacionais sobre a matéria no país.

Pode-se citar neste contexto, a proposta do Colégio Brasileiro de Faculdades de Direito Públicas e Gratuitas⁶⁸ em realizar amplo diagnóstico e debate sobre a educação jurídica no país como condição de qualquer alteração e regulação do setor, com a participação de diversos diretores dos centros de ciências jurídicas das universidades públicas do país. Dentre os comitês temáticos e grupos de trabalho estão: projetos político-pedagógicos, mulheres juristas e mulheres gestoras, memória, história e futuro do ensino jurídico, combate às desigualdades regionais, algumas dessas vertentes dialogam diretamente com as temáticas abordadas ao longo desta escrita, como: o não lugar das primeiras bacharelas nas Faculdades de Direito da região nordeste (Cap 2 da presente dissertação), currículo, Resolução CNE/CES n. 5, de 17/12/2018 (Cap 4 deste texto), e diante do recorte espacial nordestino, resgata aspectos identitários regionais, desta forma, vincula-se como um possível suporte na realização do referido diagnóstico.

Os resultados desta pesquisa também visam colaborar com a produção acadêmica científica jurídica, no intuito de somar esforços a futuros pesquisadores (as) que busquem pesquisar/investigar a temática em questão, proporcionando expansão e sedimentação dos saberes e aprendizados aqui reunidos.

Indica-se também a consulta pública aos discentes dos cursos de Direito que não possuem disciplina de gênero, no intuito de averiguar a percepção estudantil sobre o assunto,

⁶⁸ Criado em 2023, em reunião que aconteceu nos dias 17 e 18 de outubro na Faculdade de Direito de São Paulo (FD) da USP, o Colégio reúne faculdades de todas as regiões do Brasil que, em conjunto, trabalharão para resolver problemas e melhorar aspectos em comum, por meio da troca de conhecimento, experiências e boas práticas. Os princípios e objetivos do Colégio têm foco no fortalecimento da cooperação entre as instituições participantes; a busca pela excelência no ensino do Direito; o incentivo à extensão, pesquisa e inovação jurídica; a luta pela democratização do acesso à educação jurídica pública e de qualidade; e o combate às desigualdades regionais na oferta de cursos públicos e gratuitos de graduação e pós-graduação em Direito” (Capela, 2023).

conforme pesquisa realizada por (Souza, 2022) junto aos discentes da graduação de ciências jurídicas de uma universidade federal da região nordeste, foi constatado que a maioria dos respondentes dos questionários, quando perguntados sobre sugestões para o estabelecimento de uma educação jurídica com perspectiva de gênero, indicaram a criação de uma disciplina específica, além da transversalização da temática no tripé (ensino, pesquisa e extensão), raciocínio convergente com a argumentação tecida ao longo desta escrita. Paralelamente, também recomenda-se a consulta aos discentes das faculdades de Direito que cursaram a disciplina de gênero, com propósito de analisar as experiências junto à disciplina, como também reunir sugestões/indicações em busca de possíveis modificações/inclusões. Diante do caráter recente da existência das disciplinas de gênero nos cursos de Direito da região nordeste tal catalogação de informações representa um instrumento relevante para futuras análises.

No panorama das possibilidades, pode-se citar que a análise das ementas das disciplinas de gênero em caráter individual e em comparativo com outras universidades permite a captação de quais conteúdos e temáticas mostram-se presentes nos conteúdos dispostos atualmente, assim como suas bibliografias. Deste modo, faz-se oportuno tecer comparações com a realidade de outra região do país e uma cidade da região nordeste, as quais foram fruto de trabalhos recentes pelos pesquisadores das respectivas áreas de estudo.

Em 2022 foi realizada uma pesquisa de coleta de informações sobre disciplinas versando sobre gênero na região do sul do Brasil, o estudo analisou sete universidades federais desta localidade, e foi publicado por (Henning; Collares; Boeira, 2023). As pesquisadoras realizaram análise documental de projetos político pedagógicos, grades curriculares, ementas e planos de ensino e apreenderam o seguinte resultado: das sete universidades pesquisadas, duas possuíam disciplinas com gênero em seu título (Universidade Federal do Paraná (UFPR) e a Universidade Federal do Rio Grande (FURG)). A primeira universidade federal contou com três disciplinas de gênero, sendo elas: Sistema Penal e Gênero. Feminismo, Direito e Decolonialidade. Direito e sexualidade. O Projeto Pedagógico de Curso analisado pelas pesquisadoras foi de 2015 (vigente à época da pesquisa).

Enquanto a segunda universidade (FURG), possuía três disciplinas com gênero no título, assim nomeadas: Direito, Gênero e Identidades Plurais. Gêneros e Sexualidades nos Espaços Educativos e Conflitos de Gênero e Sistemas de Justiça (Henning; Collares; Boeira, 2023). O Projeto Pedagógico deste curso analisado pelas pesquisadoras foi de 2012 (vigente à época da pesquisa).

Todavia, em atividade de revisão final desta escrita, considerando a possibilidade de eventuais alterações, foi realizada nova busca nos sites institucionais dos respectivos cursos de Direito, a partir disso, foi constatado que ambos os cursos de Direito (UFPR e FURG) implementaram novo Projeto Pedagógico de Curso, a primeira universidade em 2023, e a segunda teve PPC criado em 2021, mas implementado em 2022. Deste modo, faz-se oportuno realizar um breve estudo comparativo entre as informações anteriormente coletadas com o novo panorama encontrado.

No primeiro caso, em análise ao curso de Direito da Universidade Federal do Paraná, foi constatado que duas das três disciplinas encontradas sofreram modificação. A disciplina intitulada Sistema Penal e Gênero foi mantida, enquanto a disciplina Feminismo, Direito e Decolonialidade deixou de integrar a grade curricular, e a disciplina Direito e Sexualidade sofreu expansão, passou ser nomeada “Direito, Gênero e Sexualidade” disposta em três componentes (UFPR,2023). No segundo caso, em análise ao curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, foi observado que as disciplinas encontradas por Henning, Collares e Boeira (2023), foram mantidas pelo novo Projeto Político Pedagógico implementado em 2022 (FURG,2022). Vale registrar que embora o currículo anterior fosse de 2012, o curso promoveu a criação de disciplinas optativas ao longo dos anos, sendo a última disciplina criada em 2021. No intuito de reunir as mencionadas modificações, foi confeccionado o seguinte Quadro (3):

Quadro 13: Cursos de Direito da região sul com disciplinas de gênero em seu título

UNIVERSIDADE FEDERAL	ANO DO ÚLTIMO PPC	DISCIPLINAS COM GÊNERO EM SEU TÍTULO	CARGA HORÁRIA
FURG	2021	Direito, Gênero e Identidades Plurais	45 H
		Conflitos de Gênero e Sistemas de Justiça	45 H
		Gêneros e Sexualidades nos Espaços Educativos	45 H
UFPR	2023	Direito, Gênero e Sexualidade I	30 H
		Direito, Gênero e Sexualidade II	30 H
		Direito, Gênero e Sexualidade III	30 H

		Sistema Penal e Gênero	30 H
--	--	------------------------	------

Fonte: elaborado pela autora (2024).

Pode-se observar a manutenção na quantidade de disciplinas com gênero nas duas instituições de ensino, três disciplinas em cada curso de Direito. Todas as disciplinas são de caráter optativo e apresentam mesma carga horária (quando analisadas com outras disciplinas da mesma instituição). De modo complementar cabe argumentar que os dois projetos políticos pedagógicos buscam atender a Resolução CNE/CES nº 5 de 2018 do MEC, neste sentido, no que tange à temática de gênero, adere a transversalização por meio de variadas disciplinas, bem como reconhece a necessidade de debate da matéria através de disciplinas próprias, visão reiterada na presente pesquisa.

Ainda em aspecto comparativo, dentre as universidades pesquisadas na região sul, também foi observado pelas citadas pesquisadoras (Henning; Collares; Boeira, 2023) as disciplinas que contemplam em seus títulos marcadores como: feminismo e mulher. A partir disso, foram encontradas mais instituições de ensino da região: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com as seguintes disciplinas: Contribuições das teorias feministas e antirracistas para regulação das relações de trabalho. Direito e Feminismos.

Em pesquisa recente realizada nos respectivos sites institucionais, foi encontrado que o curso de Direito da UFSC implantou novo Projeto Pedagógico do Curso em 2023, a disciplina “Direito e Feminismos” não foi mais encontrada entre as disciplinas optativas ofertadas no semestre de 2024.2, já o cenário da UFRG permaneceu o mesmo (UFSC, 2024)

Ainda no contexto comparativo entre os cursos de Direito de universidades públicas, compete argumentar sobre a pesquisa realizada no município de Arcoverde (localizado no Sertão de Moxotó no Estado de Pernambuco). Foram analisados os três cursos de Direito da mencionada cidade, porém, diante do recorte de pesquisa adotado nesta dissertação (universidades federais públicas da região nordeste), coube analisar apenas um dos três cursos encontrados pelos pesquisadores (o curso de Direito pertencente à universidade pública do município de Arcoverde - vinculado ao âmbito estadual) (Almeida Neto; Cardoso; Galindo, 2023).

As questões de gênero foram contempladas nos contextos de ensino, pesquisa e extensão. A análise documental foi realizada através da avaliação do PPC (Projeto Pedagógico do Curso) de 2016, tal documento institucional reconhece a necessidade de uma formação humanística, bem como a articulação entre as disciplinas dogmáticas e

propedêuticas, de modo que este entrelaçamento gera uma reflexão crítica e vinculada ao mundo social. Também foi observada a presença de temáticas de gênero nas disciplinas do curso, constatou-se que a disciplina de Sociologia Jurídica e Direitos Humanos, abordaram a matéria. Embora o conteúdo de gênero não aparecesse de forma explícita no mencionado PPC (Almeida Neto; Cardoso; Galindo, 2023).

Em fase de revisão final desta escrita foi realizada nova busca no site institucional do curso de Direito, em busca de possíveis modificações ocorridas após a publicação do referido estudo. De modo similar ao cenário da região sul do país, foi encontrada modificação do PPC do curso de Direito da Instituição de Ensino - UPE (Universidade de Pernambuco). O novo Projeto Pedagógico do curso de Direito é de 2023, nele permanece a busca pela transversalização da temática de gênero ao longo dos componentes curriculares, e foi implementada uma disciplina de caráter optativo com gênero em seu título chamada “ Tópico em Gênero, Raça e Etnia no Direito” (UPE, 2023, p.263).

Em linhas, pôde-se observar que a região do sul do país conta dois cursos de Direito em universidades federais com mais de uma disciplina com título de gênero em seu currículo recente (2022-2023), uma instituição com carga horária de 45 horas e outra de 30 horas (conforme Quadro 3). Os cursos de Direito das universidades federais da região nordeste possuem quatro estados com disciplinas de gênero (2019-2023), cada curso encontrado possui uma ou duas disciplinas em sua grade curricular, assim como na maior parte do país (em caráter optativo). Nas instituições de ensino superior com disciplinas de gênero de ambas as regiões do país (nordeste e sul), também existe a previsão de transversalização de temáticas de gênero em outros componentes curriculares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Esta pesquisa foi destinada em responder a seguinte pergunta: Quais são as contribuições dos feminismos nas ementas das disciplinas de gênero nos cursos de Direito das universidades federais da região nordeste (2019-2023)? A partir da análise realizada através de pesquisa documental e bibliográfica, foi constatado que as demandas e reivindicações feministas foram responsáveis por diversas conquistas legais, que repercutiram no ensino jurídico. A existência de uma disciplina específica que aborde os direitos das mulheres (e suas múltiplas constituições e identidades) converge com previsões nacionais e internacionais. As ementas das disciplinas de gênero da região nordeste atestam as contribuições dos feminismos (e suas variadas vertentes), seja através de conteúdos legais voltados às mulheres, como também auxiliam na reinterpretação das assimetrias presentes no ensino jurídico (hegemonicamente masculino).

Esta pesquisa também possui contribuições teóricas e históricas, dentre as quais, podem-se citar: a identificação e reunião das primeiras bacharelas dos cursos de Direito da região nordeste, com resgate das trajetórias acadêmicas e profissionais destas pioneiras. Uma vez que, dentre as escassas pesquisas sobre a matéria prevalece a abordagem individual de cada sujeita, bem como busca desnaturalizar a exclusividade masculina na história da educação jurídica local. Outra contribuição teórica corresponde ao debate entre os feminismos no campo da epistemologia do Direito, das disputas pelos espaços curriculares, tendo em vista que, conforme abordado, as interfaces entre os feminismos e o Direito predominam análises das normas jurídicas, aquisição/modificação de direitos, sistema de justiça, entre outros. Ainda no campo de contribuição teórica, cabe citar a análise das ementas das disciplinas de gênero através dos feminismos e direito das mulheres.

Também foi constatada que a iniciativa para a implementação de disciplinas de gênero nos cursos de Direito das universidades federais nordestinas partiu de professoras, fato que coaduna com as interfaces promovidas entre os feminismos com o Direito, em especial, com o ensino jurídico. A presença e atuação de juristas feministas em âmbito educacional corresponde a um fator de promoção e defesa dos direitos das mulheres, bem como um agente condutor de mudanças institucionais, que também atravessa a dinâmica social.

Os resultados da pesquisa também apresentam contribuições práticas, dentre as quais, podem-se citar: o mapeamento da quantidade de disciplinas de gênero nos cursos de Direito no período de 2019-2023, cujo desfecho pode ser utilizado por instituições de ensino superior

que busquem rever/alterar o currículo de Direito, os gestores/diretores podem observar e avaliar as experiências já existentes. Outra contribuição prática refere-se a utilização dos resultados na construção de políticas públicas educacionais do ensino superior jurídico, seja através de entidades governamentais ou órgãos consultivos, organizações e associações da área, entre outros. Ainda neste contexto de contribuições dos resultados através de políticas públicas educacionais, os dados podem ser utilizados em caráter comparativo com outras regiões do país.

Dentre as limitações da pesquisa, pode-se citar a abordagem da análise de uma disciplina específica, ao invés da transversalização das temáticas de gênero. Ainda neste contexto, a possibilidade de análise dos feminismos através de outros eixos constitutivos da educação superior, como pesquisa e extensão. Também pode-se remeter a utilização de outro recorte de pesquisa, como os direitos da população LGBTQIAPN+, com ênfase nos estudos sobre sexualidades e teoria *Queer*.

No campo de direcionamentos e sugestões de perspectivas aos pesquisadores (as) da comunidade acadêmica, pode-se citar: o acompanhamento institucional local da situação curricular dos cursos de Direito, a atualização dos dados aqui coletados ao longo dos anos, no intuito de promover uma análise da matéria de forma continuada, a consulta aos discentes dos cursos de Direito sobre a percepção de uma disciplina de gênero, entre outros. Deste modo, a presente pesquisa, visa somar esforços com futuros pesquisadores (as) que busquem pesquisar/investigar a temática em questão, proporcionando expansão e sedimentação dos saberes e aprendizados aqui reunidos. Assim como auxiliar em mudanças culturais através do acesso aos conhecimentos proporcionados pelas disciplinas, que repercutem no campo do empoderamento individual e coletivo de mulheres.

REFERÊNCIAS:

- ALMEIDA, Marcelle Queiroz de. **Estupro conjugal e (in)visibilidade:** até que a violência nos separe. 2018. 60 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018. Cap. 1 , 3 Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11527/1/MQA15062018.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.
- ANZALDÚA, Glória. Falando em línguas: uma carta para as mulheres escritoras do terceiro mundo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 229-236, 01 jan. 2000. Quadrimestral. Tradução de Édna Marco. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/9880>. Acesso em: 13 dez. 2023.
- BARBIERE, Rafaela Luchese. **Ativismo internacional à brasileira:** os feminismos de Bertha Lutz, Lélia Gonzalez e Silvia Pimentel na luta pela igualdade de gênero nas instâncias da onu. 2020. 110 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/218298>. Acesso em: 25 set. 2023.
- BARTLETT, Katherine T. Feminist legal methods. **Harvard Law Review**. vol. 103. n. 4. p. 829-888. 1989. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/148/. Acesso em: 13 jan. 2023.
- BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.
- BEBÉ, Thalita Raquel Neves; KARAM, Henriete. O feminismo jurídico e a (re)construção da narrativa feminina no direito. **Brazilian Journal Of Development**, Curitiba, v. 8, n. 6, p. 44627-44645, 2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/49085>. Acesso em: 12 dez. 2023.
- BEZERRA, Sabrina Rafael. **No direito, o gênero:** mulheres e experiências na paraíba (1956-1972). 2016. 123 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/9494>. Acesso em: 5 dez. 2023.
- BIMBI, Juliana Renck. **O conceito de interseccionalidade no pensamento de Patricia Hill Collins:** contribuições para a escrita da história. 2023. 58 f. TCC (Graduação) - Curso de História, História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/259035/001170739.pdf?sequence=1>. Acesso em: 29 dez. 2023.
- BRASÍLIA. Kaizô Iwakami Beltrão; Moema De Poli Teixeira. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). **Texto para Discussão nº 1052: o vermelho e o negro: raça e**

gênero na universidade brasileira -uma análise da seletividade das carreiras a partir dos censos demográficos de 1960 a 2000. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2004. 56 p. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1893>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. INEP (Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira). **Censo da Educação Superior 2020: principais resultados.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-da-educacao-superior/resultados-do-censo-da-educacao-superior-2020-disponiveis> . Acesso em: 12 de jan. 2022

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. **Constituição Política do Império do Brasil.** Rio de Janeiro, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 29 dez. 2023.

BRASIL. Constituição (1891). Decreto nº 510, de 24 de fevereiro de 1891. **Constituição de 1891.** Rio de Janeiro, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 27 dez. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Código Criminal do Império do Brasil. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de outubro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência da Organização Internacional das Nações Unidas.** Rio de Janeiro, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.** Decreta o Código Eleitoral. Rio de Janeiro, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.** Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 02 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3071, de 01 de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impressao.htm. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 4121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Estatuto da Mulher Casada.** Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm#:~:text=III-,%E2%80%9CArt.,dire%C3%A7%C3%A3o%20material%20e%20moral%20desta%22.. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Francisco Reinaldo Amorim de Barros. Senado Federal. **ABC de Alagoas:** dicionário bibliográfico, histórico e geográfico de Alagoas. 2. ed. Brasília: Conselho Editorial, 2015. 756 p. (Edições do Senado Federal). Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/574644>. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 36.387, de 25 de Outubro de 1954.** Rio de Janeiro: 25 out. 1954. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-36387-25-outubro-1954-335810-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.890, de 1 de janeiro de 1901. Approva o Código dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. **Decreto Nº 3.890, de 1º de Janeiro de 1901.** Rio de Janeiro: 25 jan. 1901. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-3890-1-janeiro-1901-521287-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 2 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.263%2C%20DE%2012%20DE%20JANEIRO%20DE%201996.&text=Regula%20o%20%C2%A7%207%C2%BA%20do,penalidades%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.&text=DO%20PLANEJAMENTO%20FAMILIAR-,Art.,observado%20o%20disposto%20nesta%20Lei. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal,

da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; e dá outras providências. Lei Maria da Penha. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112650.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, 01 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.443, de 2 de Setembro de 2022.** Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114443.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 05/2018 CNE/CES.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Direito. Disponível em <<http://www.abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2649/resolucao-cne-ces-n-5>> Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Política nacional de atenção integral à saúde da mulher:**

princípios e diretrizes / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL. Presidência da República, Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.114p.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça Do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **Quem é Maria da Penha**. 2024. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/quem-e-maria-da-penha>. Acesso em: 20 maio 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2018.

CALADO, Carmen; MELO, Veríssimo de. 2019. **Síntese Cronológica da UFRN 1958/2017**. v. 1. Natal: Edufrn.

CAMPOS, Carmen Hein de *et al.* **Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 962-990, jun. 2019. FapUNIFESP (SciELO).Disponível em:
<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/32195>. Acesso em: 10 jan. 2022.

CARDOSO, Elizangela Barbosa. **Múltiplas e singulares: história e memória de estudantes universitários em Teresina (1930-1970)**. 2002. 180 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002. Disponível em:
<http://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/7666>. Acesso em: 23 mar. 2024.

CARNEIRO FILHO, Humberto João; SOUZA, Manoela Antunes Chagas de; GUIMARÃES, Elizabeth da Silva. **Pioneirismo Feminino Na Faculdade de Direito do Recife: As Primeiras Bacharelas Em Direito Do Brasil**. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, [S.l.], v. 93, n. 2, p. 145 - 167, out. 2021. Disponível em:
<<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/249541>>. Acesso em: 23 jul. 2023

CARVALHO, Maria Eulina Pessoa de; RABAY, Glória; MORAIS, Adenilda Bertoldo Alves de. **Pensar o Currículo da Educação Superior da Perspectiva da Equidade Transversalidade Gênero e Empoderamento Das Mulheres: uma breve introdução**. **Espaço do Currículo**, João Pessoa, v. 6, n. 2, p. 317-327, 2013. Quadrimestral. Disponível em:
<https://periodicos.ufpb.br/index.php/rec/article/view/17153/9768>. Acesso em: 22 out. 2023.

CARVALHO, Rayann Kettuly Massahud de. **Colonialidade, transmodernidade e diferença colonial: para um direito situado na periferia**. 2020. 166 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, UFMG, Belo Horizonte, 2020. Disponível em:
<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/34085>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CASTELO BRANCO, Uyguciara Vêloso. **A construção do mito "meu filho doutor": fundamentos históricos do acesso ao ensino superior no Brasil - Paraíba**. 2004. 475 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.

COLLINS, Patrícia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.

CORREA, Sérgio; PIOLA, Sérgio Francisco. **Balanço 1998-2002: aspectos estratégicos, programáticos e financeiros**. Brasília: Ministério da Saúde, 2003.

COSTA, Ana Alice Alcantara; SARDENBERG, Cecília Maria B.. Introdução: O feminismo no Brasil: uma breve retrospectiva. In: COSTA, Ana Alice Alcantara; SARDENBERG, Cecília Maria B. (org.). **O feminismo no Brasil: reflexões teóricas e perspectivas**. Salvador: Fast Design Prog. Visual Editora e Gráfica Rápida Ltda, 2008. p. 23-47. Disponível em: <https://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/feminismovinteanos.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023.

COSTA, Ana Maria; LOBATO, Lenaura de Vasconcelos da Costa. O que querem as mulheres? Saúde e direitos sexuais e reprodutivos. **Saúde em Debate**, [S. l.], v. 48, n. 140, p. e140ED, 2024. Disponível em: <https://www.saudeemdebate.org.br/sed/article/view/9389>. Acesso em: 2 jul. 2024.

COSTA, Claudia de Lima; ÁVILA, Eliana. Gloria Anzaldúa, a consciência mestiça e o "feminismo da diferença". **Revista Estudos Feministas**, [S.L.], v. 13, n. 3, p. 691-703, dez. 2005. Quadrimestral. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-026x2005000300014>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2005000300014>. Acesso em: 29 dez. 2023.

COSTA, Malena. **Feminismos Jurídicos**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones Didot, 2016.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the intersection of race and sex: A black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics**. u. Chi. Legal f., p. 139, 1989.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: VAREJÃO, Adriana. **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 140-162. Organização e apresentação Heloisa Buarque de Hollanda.

DAHL, Tove Stang. **O direito das mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. Tradução de Teresa Beleza, Teresa Lello, Ana Maria Peralta [et. al].

DIÁRIO DE NATAL: A revolta dos anjos. Natal, 06 abr. 1953. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=028711_01&pasta=ano%20195&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=39036. Acesso em: 03 mar. 2024.

DIÁRIO DE NATAL: Conferência na Faculdade de Direito. Natal, 04 abr. 1959.

Disponível em:

https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=028711_01&pasta=ano%20195&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=4741. Acesso em: 05 abr. 2024.

DIÁRIO DE NATAL: 14 Comarcas precisam de Promotores: concurso. Natal, 04 jan.

1961. Disponível em:

https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=028711_01&pasta=ano%20195&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=8702. Acesso em: 03 abr. 2024.

DIÁRIO DE NATAL: Legislação Trabalhista ainda discrimina a mulher. Natal, 17 ago. 1979. Disponível em:

https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=028711_02&pasta=ano%20197&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=33909. Acesso em: 20 mar. 2024.

DIAS, Alfrancio Ferreira; CHAVES, Gislaine Nóbrega; FÉLIX, Jeane. Desafios da transversalização de gênero nos currículos: uma abordagem nas políticas curriculares de transversalização de gênero. **Espaço do Currículo**, João Pessoa, v. 8, n. 3, p. 396-406, 2015. Quadrimestral. Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/index.php/rec/article/view/rec.2015.v8n3.396406/14763>. Acesso em: 28 nov. 2023.

FACIO, Alda. Hacia outra teoria crítica Del Derecho. In: **Género y Derecho**. Santiago: LOM Ediciones, 1999.

FANTÁSTICO. Minha tia perdeu uma vida inteira', diz sobrinho de idosa resgatada após 72 anos de trabalho análogo à escravidão. 2024. Disponível em:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/03/11/minha-tia-perdeu-uma-vida-inteira-diz-so-brinho-de-idosa-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-analogo-a-escravidao.ghtml>. Acesso em: 10 abril de 2024.

FERRAZ, Deise Brião. OLEA, Thais Campos. Apontamentos históricos sobre o ingresso e permanência das mulheres no ensino jurídico brasileiro, **Revista Jurídica Luso Brasileira**, n. 4, 2019, p. 679. Disponível em

<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-4/200> Acesso em 04 jul. 2023.

FIALHO, Lia Machado Fiuza; SÁ, Évila Cristina Vasconcelos de. Educadora Henriqueta Galeno: trajetória de uma literata feminista (1887-1964). **História da Educação**, [S.L.], v. 22, n. 55, p. 169-188, ago. 2018. Anual. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2236-3459/75182>. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/heduc/a/bPnFQv4dJg9PFCyrD3yh9rB/?lang=pt>. Acesso em: 29 fev. 2024.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro:

Zahar, 2020. p. 139-150. Tradução: Barbara Cruz, Carlos Alberto Medeiros, Catalina G. Zambrano e Tunã Nascimento.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In: WEST, Robin. **Género y teoría del derecho**. Bogotá, Siglo del Hombre Editores, 2000.

JORNAL O NORTE. João Pessoa, 10 jan. 1953.

LEMOS, Rosalia de Oliveira. Os feminismos negros:: a reação aos sistemas de opressões. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, n. 185, p. 12-25, 07 out. 2016. Mensal. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/33592>. Acesso em: 10 jan. 2023.

LERUSSI, Romina Carla; COSTA, Malena. **Los feminismos jurídicos en Argentina**: notas para pensar un campo emergente. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 26, n. 1, p. 1-13, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/41972/36439>. Acesso em: 05 jan. 2023.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. **Cadernos Pagu**, [S.L.], n. 26, p. 405-430, jun. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-83332006000100016>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/Yyqvmv4gkq449zL5p3CtH8J/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 mar. 2024.

LE GOFF, Jacques. Documento/ Monumento. In: **História e memória**. Campinas, SP: Unicamp, 1990, p.485-499.

LOURO, G. Mulheres na sala de aula. In: DEL PRIORE, M. (org.), **História das mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2001.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**. Uma perspectiva pós estruturalista Guacira Lopes Louro - Petrópolis, RJ, Vozes, 1997. p. 14-36.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. In: VAREJÃO, Adriana. [et, al] **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 59-93. Organização e apresentação Heloisa Buarque de Hollanda.

LUGONES, Maria. Rumo: a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 935-952, 19 set. 2014. Quadrimestral. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755>. Acesso em: 10 jun. 2023.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. Bertha Lutz: ação feminista e sistema político brasileiro (1927-1937). In: BRASÍLIA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Bertha Lutz**. 2. ed. Brasília: Edições Câmara, 2020. (Perfil Parlamentar). Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bertha_lutz_marques_2ed. Acesso em: 28 nov. 2023.

MASSA, Roberta Franco; LORENZETTO, Bruno Meneses. O papel histórico do feminismo no reconhecimento dos direitos das mulheres. **Revista Interesse Público**, v.118, p. 59-79, 2019.

MEDINA, Anamaria Vaz de Assis. Questões e direitos relativos à mulher nas Constituições do Brasil e de Minas Gerais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 28, n. 110, p. 181-198, 1991. Trimestral. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/175875>. Acesso em: 06 set. 2023.

MONTEIRO, Lorena Madruga; VALÕES, Juliana Barbosa; SILVA, Carlos Vitor Pereira da; HORA FILHO, Flávio Kummer. Organizações e advocacy de causas feministas no Brasil: disseminação do conhecimento, ativismo e diversificação (1960-2020). **Revista Historiar**, [s. l.], v. 13, n. 25, p. 206-226, 06 maio de 2022. Trimestral. Disponível em: <https://historiar.uvanet.br/index.php/1/article/view/398/342>. Acesso em: 23 mar. 2024.

O JORNAL. Maranhão, 27 de abr. 1920. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=720593&pesq=Instituto%20Roz%20Nina%20%20Zelia%20Campos&pasta=ano%20192&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=5199>. Acesso em: 10 mar. 2024.

OLIVEIRA, Almir Félix Batista de. O que se preservou em João Pessoa ou de quando a arte e a arquitetura definem o patrimônio cultural de uma cidade. **Cordis: Revista Eletrônica de História Social da Cidade**, São Paulo, n. 8, p. 367-396, 2012. Semestral. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/cordis/article/view/12934/9402%3E..> Acesso em: 10 fev. 2024.

OLIVEIRA, Márcia Terezinha Jerônimo. Perfis femininos na Faculdade de Direito de Sergipe (1950 a 1970). **Cadernos CERU**, São Paulo, Brasil, v. 21, n. 2, p. 241-261, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ceru/article/view/11927>. Acesso em: 25 fev. 2024.

O POTI: 14 senhorinhas inscreveram-se à Faculdade de Direito. Natal, 25 jan. 1955. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=031151_01&pesq=FACULDADE%20DE%20DIREITO&pasta=ano%20195&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=1266. Acesso em: 02 mar. 2024.

O POTI: Fortes Concorrentes do Homem na Luta Pela Vida. Natal, 19 fev. 1955. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=031151_01&pesq=FACULDADE%20DE%20DIREITO&pasta=ano%20195&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=1447. Acesso em: 10 abr. 2024.. Acesso em: 10 abr. 2024.

O POTI: Diretório Acadêmico "Amaro Cavalcanti" - Hoje reunião no Centro de Estudos. Natal, 27 ago. 1955. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=031151_01&pasta=ano%20195&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=2777. Acesso em: 01 mar. 2024.

O POTI: Movimento do Fôro. Natal, 07 set. 1955. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=031151_01&pasta=ano%20195&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=2868. Acesso em: 10 abr. 2024.

OLSEN, Frances. El sexo del derecho, In: RUIZ, A. E. C. (Compil.). **Identidad femenina y discurso jurídico**. Buenos Aires: Editorial Bilos, 1990.

PACOTILHA, Maranhão, 22 out. 1910. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=168319_02&pesq=Z%C3%A9lia%20Augusta%20Campos%20Maciel&pasta=ano%20191&hf=memoria.bn.gov.br&pagfis=1125. Acesso em: 10 mar. 2024.

PACOTILHA, Maranhão, 29 dez. 1919. Disponível em: https://issuu.com/leovaz/docs/mem_ria_da_faculdade_de_direito_do_maranh_o_-_1918. Acesso em: 29 de fev. 2024.

PALMEIRA, Lana Lisiêr de Lima. **História do Ensino Jurídico em Alagoas**: antecedentes e condicionantes de sua recente expansão. 2006. 148 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2006.

PASSOS, Carla Christina. A primeira geração do feminismo: um diálogo crítico com o pensamento liberal. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO - DIÁSPORAS, DIVERSIDADES, DESLOCAMENTOS, 9., 2010, Santa Catarina. **Anais do Seminário Internacional Fazendo Gênero 9**. Santa Catarina, 2010. p. 1-11. Disponível em: <https://www.fg2010.wvc2017.eventos.dype.com.br/site/anaiscomplementares#C>. Acesso em: 02 out. 2023.

PESSO, Ariel Engel. Os negros nas faculdades de Direito do Brasil no século XIX: exclusão, preconceito e apagamento. **Revista Direito Gv**, [S.L.], v. 20, p. 1-28, 2024. Semestral. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172202407>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/nM4cxrqtT47L946Ys4wnfgJ/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por uma concepção amefricana de direitos humanos. In: VAREJÃO, Adriana. **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 353-375. Organização e apresentação Heloisa Buarque de Hollanda.

RAMOS, Marcelo Maciel. **Teorias Feministas e Teorias Queer do Direito: Gênero e Sexualidade como Categorias Úteis para a Crítica Jurídica**. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 12, n. 3, p. 1679-1710, set. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50776>. Acesso em: 23 fev. 2022.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen, 2020.

ROCHA, Olívia Candeia Lima. Cartografias literárias em devir: mulheres, escrita e subversão. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v. 14, n. 17, p. 223-244, 2006. Disponível em: https://ieg.ufsc.br/public/storage/articles/October2020/CEF/PDF/v14n17/Lima_Rocha.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

ROCHA, Maria Clara Arraes Peixoto. Esterilização da autonomia: estudo crítico a respeito da lei nº 9.263/12/1996 e a medicalização dos corpos. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, [S. l.], v. 5, n. 4, p. 274–288, 2019. DOI: 10.9771/cgd.v5i4.29490. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/29490>. Acesso em: 2 fev. 2024.

RODRIGUES, Carina Baia. **A Elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito - Resolução Cne/Ces N. 05/2018: contextos e sujeitos**. 2020. 180 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2020. Disponível em: https://www2.unifap.br/ppged/files/2022/11/CARINA_A-elaboracao-das-VERSAO-FINAL_DCN-do-curso-de-graduacao-em-direito-resolucao-CNE-CES-n-05-2018-contextos-e-sujeitos.pdf. Acesso em: 27 abr. 2023.

RODRIGUES, Carla. Judith Butler. In: FILOSOFIA, Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na. **Enciclopédia Mulheres na Filosofia**. 6. ed. Campinas: Unicamp, 2020. p. 99-113. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/judith-butler/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Cursos de Direito no Brasil: diretrizes curriculares e projeto pedagógico**. Florianópolis: Habitus, 2020.

SANTOS, Bianca Chetto; SCHREINER, Flávia Hardt. A constitucionalização dos Direitos Humanos das Mulheres: 30 anos de avanços formais e desafios persistentes. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 7, n. 1, p. 37-48, 23 dez. 2023. Anual. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/6027>. Acesso em: 30 out. 2023.

SALES, Tatiane da Silva. **Graduandas da ilha: um estudo sobre a presença feminina nos cursos de farmácia, odontologia e direito em São Luís/MA (1940 - 1979)**. 2017. 282 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade Federal do Pará, Belém, 2017. Disponível em: https://www.sigaa.ufpa.br/sigaa/public/programa/defesas.jsf?lc=lc=lc=pt_BR&id=400. Acesso em: 26 mar. 2024.

SANTOS, Vitor Luis Marques dos. A participação de mulheres na Faculdade Livre de Direito da Bahia no período 1911-1920. **Revista Eletrônica Discente História.Com**, [s. l.], v. 3, n. 6, p. 4-17, 31 dez. 2016. Semestral. Disponível em: <https://periodicos.ufrb.edu.br/index.php/historiacom/issue/view/9>. Acesso em: 23 maio 2024.

SANTOS, Vitor Luis Marques dos. **“Nós fomos os primeiros?” A presença negra desafiando a memória oficial da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia**. 2022. 196 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/47343/1/VitorLuisMarquesDosSantos_DISSE RT.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024.

SANTANA, Luciana. Dois periódicos e três possibilidades de leituras: Mulher romântica, mulher atuante, mulher poeta. In: FERREIRA, Silvia Lucia; NASCIMENTO, Enilda

Rosendo do (org.). **Imagens da mulher na cultura contemporânea**. Salvador: Neim Ufba, 2002. p. 1-260. (Coleção Bahianas).

SCOTT Joan. Gender: A Useful Category of Historical Analysis. **American Historical Review**; 91(5):1053-1075, 1986.

SCHUMAHER, Schuma; BRAZIL, Érico Vital. **Dicionário das Mulheres do Brasil: de 1500 até a atualidade biográfico e ilustrado**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000. Disponível em: <https://guiadeturismornsite.files.wordpress.com/2017/02/dicionario-mulheres-do-brasil-schumaschumaher.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2024.

SCHUMAHER, Schuma. **Gogó de Emas: a participação das mulheres na história do estado de alagoas**. Rio de Janeiro: Rede de Desenvolvimento Humano, 2004. 130 p.

SILVA, Enaura Quixabeira Rosa e; BOMFIM, Edilma Acioli. **Dicionário mulheres de Alagoas: ontem e hoje**. Maceió: Edufal, 2007. 453 p.

SILVA, F. P. da; BALTAR, P.; LOURENÇO, B. Colonialidade do Saber, Dependência Epistêmica e os Limites do Conceito de Democracia na América Latina. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, [S. l.], v. 12, n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/15980>. Acesso em: 15 jun. 2023.

SILVA, Jacilene Maria. **Movimento das mulheres e feministas: o feminismo no (do) brasil**. Recife: Editora Independente, 2020.

SILVA, Salete Maria da. **A carta que elas escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da constituição federal de 1988**. 2011. 321 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares Sobre Mulheres, Gênero e Feminismo, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/7298/1/TESE%20vers%c3%a3o%20para%20PDF%20.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2023.

SILVA, Salete Maria da. **Feminismos Jurídicos: aproximações teóricas, manifestações práticas, reflexões críticas**. Curitiba: Instituto Memória, 2021.

SILVA, Jacilene Maria. **Movimento das mulheres e feministas: o feminismo no (do) brasil**. Recife: Editora Independente, 2020.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Documento de identidade: uma introdução às teorias do currículo**. 1999. Editora Autêntica. Belo Horizonte.

SMART, Carol. **A mulher do discurso jurídico / The Woman of Legal Discourse**. Revista Direito e Práxis, [S.l.], v. 11, n. 2, p. 1418-1439, jun. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50335>. Acesso em: 06 fev. 2022.

SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. As três ondas do movimento feminista brasileiro e suas repercussões no direito brasileiro. In: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E

PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (CONPEDI), 24., 2015, Belo Horizonte. **Anais XXIV Congresso Nacional do Conpedi - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara**. Florianópolis: Conpedi, 2015. p. 328-354. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/w8299187/ARu8H4M8AmpZnw1Z.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

SOARES, A. G. Transversalidade de gênero, diversidade sexual e formação docente:: uma entrevista com Maria Eulina Pessoa de Carvalho. **Revista Periódicus**, [S. l.], v. 1, n. 17, p. 283–295, 2022. DOI: 10.9771/peri.v1i17.38778. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/38778>. Acesso em: 19 jul. 2023.

SOUZA, Iara Antunes de. Os direitos sexuais e reprodutivos da mulher no Brasil na perspectiva do feminismo decolonial. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 81–91, 2023. DOI: 10.17566/ciads.v12i1.969. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/969>. Acesso em: 2 fev. 2024.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Constituição de 1988 ampliou espaço das mulheres e garantiu direitos fundamentais**: julgados do STF ganham destaque no contexto da efetivação de direitos assegurados pela carta às mulheres.. Julgados do STF ganham destaque no contexto da efetivação de direitos assegurados pela Carta às mulheres. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495430&ori=1>. Acesso em: 10 mar. 2024.

TAVANO, Patricia Teixeira; ALMEIDA, Maria Isabel de. Currículo: um artefato sócio-histórico-cultural. **Revista Espaço do Currículo**, [S.L.], v. 1, n. 11, p. 29-43, 26 abr. 2018. Fluxo Contínuo. Associação de Estudos E Pesquisas Em Políticas E Práticas Curriculares. <http://dx.doi.org/10.22478/ufpb.1983-1579.2018v1n11.34639>. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7632281/mod_resource/content/1/Texto%2013%20-%20Tavano%20e%20Almeida.pdf. Acesso em: 2 jun. 2023.

THIESEN, Juarez da Silva. Currículo como territórios (i)materiais: em disputas por significação. **Revista Currículo, Cultura e Identidade**: RECCULTI, São Paulo, v. 1, p. 1-15, 17 set. 2021.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. **Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas: SIGAA**. 2023. Projeto Político Pedagógico (Direito - Maceió). Disponível em: https://sigaa.sig.ufal.br/sigaa/public/curso/ppp.jsf?lc=pt_BR&id=355805. Acesso em: 29 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. **Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas: SIGAA**. 2023. Currículo (Direito - Maceió). Disponível em:

https://sigaa.sig.ufal.br/sigaa/public/curso/curriculo.jsf?lc=pt_BR&id=355806. Acesso em: 29 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. **MOODLE UFBA**. 2023. Currículo (Direito - Salvador). Disponível em: <https://ava.ufba.br/course/index.php?categoryid=82>. Acesso em: 29 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. **Homepage institucional**. 2023. Projeto Político Pedagógico (Direito - Salvador). Disponível em: <https://www.direito.ufba.br/reuniao-aberta-do-colegiado-31123-discutira-sistematizacao-de-propostas-da-comunidade-academica-para>. Acesso em: 29 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE. **Homepage institucional**. 2023. Projeto Político Pedagógico (Direito - Sousa). Disponível em: <https://portal.ufcg.edu.br/graduacao/cursos-graduacao/169-direito-ccjs-m.html>. Acesso em: 21 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE. **Homepage institucional**. 2023. Currículo (Direito - Sousa). Disponível em: <https://www.portal.ccjs.ufcg.edu.br/index.php/curso-direito/69-direito/179-grade-curricular-direito>. Acesso em: 21 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. **Homepage institucional**. 2023. Programas/Disciplinas (Direito - Fortaleza). Disponível em: <https://fadir.ufc.br/pt/graduacao/programas-disciplinas/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. **Homepage institucional**. 2023. Currículo (Direito - Fortaleza). Disponível em: <https://fadir.ufc.br/pt/graduacao/estrutura-curricular/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. Sansão Hortegal. **UFMA entrega mais de 160 honorarias em comemoração ao Centenário do Curso de Direito**. 2019. Disponível em: https://sigaa.ufma.br/sigaa/public/departamento/noticias_desc.jsf?id=876-icia=196372173. Acesso em: 20 mar. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. **Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas: SIGAA**. 2023. Currículo (Direito - Imperatriz). Disponível em: <https://sigaa.ufma.br/sigaa/link/public/curso/curriculo/22200726>. Acesso em: 25 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. **Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas: SIGAA**. 2023. Projeto Político Pedagógico (Direito - Imperatriz). Disponível em: https://sigaa.ufma.br/sigaa/public/curso/ppp_curso.jsf?lc=pt_BR&lc=pt_BR&id=85810. Acesso em: 25 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. **Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas: SIGAA**. 2023. Currículo (Direito - São Luiz). Disponível em: https://sigaa.ufma.br/sigaa/public/curso/curriculo_curso.jsf?lc=pt_BR&lc=pt_BR&id=85780. Acesso em: 25 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. **Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas: SIGAA**. 2023. Projeto Político Pedagógico (Direito - São Luiz). Disponível em: https://sigaa.ufma.br/sigaa/public/curso/ppp_curso.jsf?lc=pt_BR&lc=pt_BR&id=85780. Acesso em: 25 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA. **Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas: SIGAA**. 2023. Currículo (Direito). Disponível em: https://sig.ufob.edu.br/sigaa/public/curso/curriculo.jsf?lc=pt_BR&id=191720. Acesso em: 22 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA. **Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas: SIGAA**. 2023. Projeto Político Pedagógico (Direito). Disponível em: https://sig.ufob.edu.br/sigaa/public/curso/ppp.jsf?lc=pt_BR&id=191720. Acesso em: 22 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. Arquivo Ccj. **Institucional**. 2024. Disponível em: <https://www.ufpe.br/arquivoccj/institucional>. Acesso em: 11 abr. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. Direito Ufpi. **Apresentação**. 2024. Disponível em: https://sigaa.ufpi.br/sigaa/public/curso/portal.jsf?id=74224&lc=pt_BR. Acesso em: 11 abr. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Curso de Direito. **Histórico**. 2024. Disponível em: <http://www.graduacao.ufrn.br/direito>. Acesso em: 13 abr. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. Faculdade de Direito. **Fundação da Faculdade de Direito**. 2024. Disponível em: <https://direito.ufba.br/institucional#>. Acesso em: 12 mar. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Faculdade de Direito. **Histórico e Missão**. 2024. Disponível em: <https://fadir.ufc.br/pt/sobre-a-fadir/historico-e-missao/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. Faculdade de Direito. **Histórico**. 2024. Disponível em: <https://fda.ufal.br/institucional/a-faculdade-de-direito-de-alagoas>. Acesso em: 20 abr. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. Maria José Teixeira Lopes Gomes. **Histórico do CCJ**. 2020. Disponível em:

<https://www.ccj.ufpb.br/ccj/contents/menu/inicio/institucional-1/historia-do-ccj>. Acesso em: 10 abr. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **Sistema Integrado de Gestão e Atividades Acadêmicas: SIGAA**. 2023. Projeto Político Pedagógico (Direito - Santa Rita). Disponível em: https://sigaa.ufpb.br/sigaa/public/curso/ppp.jsf?lc=pt_BR&id=1626880. Acesso em: 20 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **Sistema Integrado de Gestão e Atividades Acadêmicas: SIGAA**. 2023. Currículo do curso (Direito - Santa Rita). Disponível em: https://sigaa.ufpb.br/sigaa/public/curso/curriculo.jsf?lc=pt_BR&id=1626880. Acesso em: 20 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **Sistema Integrado de Gestão e Atividades Acadêmicas: SIGAA**. 2023. Projeto Político Pedagógico (Direito - João Pessoa). Disponível em: https://sigaa.ufpb.br/sigaa/public/curso/ppp.jsf?lc=pt_BR&id=1626727. Acesso em: 22 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **Sistema Integrado de Gestão e Atividades Acadêmicas: SIGAA**. 2023. Currículo do curso (Direito - João Pessoa). Disponível em: https://sigaa.ufpb.br/sigaa/public/curso/curriculo.jsf?lc=pt_BR&id=1626727. Acesso em: 22 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. **Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas: SIGAA**. 2023. Currículo (Direito - Recife). Disponível em: https://sigaa.ufpe.br/sigaa/public/curso/curriculo.jsf?lc=pt_BR&id=950313. Acesso em: 21 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. **Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas: SIGAA**. 2023. Projeto Político Pedagógico (Direito - Recife). Disponível em: https://sigaa.ufpe.br/sigaa/public/curso/ppp.jsf?lc=pt_BR&id=950313. Acesso em: 21 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. **Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas: SIGAA**. 2023. Currículo (Direito). Disponível em: <https://sigaa.ufpi.br/sigaa/public/curso/curriculo.jsf>. Acesso em: 27 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. **Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas: SIGAA**. 2023. Projeto Político Pedagógico (Direito). Disponível em: https://sigaa.ufpi.br/sigaa/public/curso/documentos.jsf?lc=pt_BR&id=74224. Acesso em: 27 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. **Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas: SIGAA**. 2023. Projeto Político Pedagógico (Direito -

Natal). Disponível em:

https://sigaa.ufrn.br/sigaa/public/curso/ppp.jsf?lc=pt_BR&id=2000018. Acesso em: 26 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. **Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas: SIGAA**. 2023. Currículo (Direito - Natal). Disponível em: https://sigaa.ufrn.br/sigaa/public/curso/curriculo.jsf?lc=pt_BR&id=2000018. Acesso em: 26 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. **Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas: SIGAA**. 2023. Projeto Político Pedagógico (Direito - Caicó). Disponível em: https://sigaa.ufrn.br/sigaa/public/curso/ppp.jsf?lc=pt_BR&id=2000019. Acesso em: 26 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. **Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas: SIGAA**. 2023. Currículo (Direito - Caicó). Disponível em: https://sigaa.ufrn.br/sigaa/public/curso/curriculo.jsf?lc=pt_BR&id=2000019. Acesso em: 26 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SERGIPE. Departamento de Direito. **Apresentação**. 2024. Disponível em: https://www.sigaa.ufs.br/sigaa/public/curso/portal.jsf?lc=pt_BR&id=21007137. Acesso em: 12 abr. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. **Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas: SIGAA**. 2023. Currículo (Direito - São Cristóvão). Disponível em: https://www.sigaa.ufs.br/sigaa/public/curso/curriculo.jsf?lc=pt_BR&id=320226. Acesso em: 24 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. **Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas: SIGAA**. 2023. Projeto Político Pedagógico (Direito - São Cristóvão). Disponível em: https://www.sigaa.ufs.br/sigaa/public/curso/ppp.jsf?lc=pt_BR&id=320226. Acesso em: 24 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. **Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas: SIGAA**. 2023. Currículo (Direito - Aracaju). Disponível em: https://www.sigaa.ufs.br/sigaa/public/curso/curriculo.jsf?lc=pt_BR&id=21007137. Acesso em: 24 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. **Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas: SIGAA**. 2023. Projeto Político Pedagógico (Direito - Aracaju). Disponível em: https://www.sigaa.ufs.br/sigaa/public/curso/ppp.jsf?lc=pt_BR&id=21007137. Acesso em: 24 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA. **Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas: SIGAA**. 2023. Currículo (Direito). Disponível em: https://sig.ufsb.edu.br/sigaa/public/curso/curriculo.jsf?lc=pt_BR&id=535097. Acesso em: 28 nov. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA. **Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas: SIGAA**. 2023. Projeto Político Pedagógico (Direito). Disponível em: https://sig.ufsb.edu.br/sigaa/public/curso/ppp.jsf?lc=pt_BR&id=535097. Acesso em: 28 nov. 2023.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho: uma interpelação do direito do trabalho a partir da perspectiva de gênero**. 2018. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. doi:10.11606/T.2.2018.tde-30102020-143919. Acesso em: 10 fev. 2024